

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

RAFAELA DUTRA VIEIRA

***COMPLIANCE* NO TABELIONATO DE NOTAS:
Análise sob a Perspectiva da Proteção de Dados**

Porto Alegre

2022

RAFAELA DUTRA VIEIRA

**COMPLIANCE NO TABELIONATO DE NOTAS:
Análise sob a Perspectiva da Proteção de Dados**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Área de concentração: Direito da Empresa e dos Negócios.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade.

Porto Alegre

2022

V658c Vieira, Rafaela Dutra.
Compliance no tabelionato de notas: análise sob a perspectiva da proteção de dados / por Rafaela Dutra Vieira. – Porto Alegre, 2022.

126 f.: il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, RS, 2022.

Área de concentração: Direito da Empresa e dos Negócios.

Orientação: Prof. Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade, Escola de Direito.

1.Direito empresarial. 2.Programas de compliance. 3.Cartórios. 4.Proteção de dados. 5.Governança corporativa. I.Trindade, Manoel Gustavo Neubarth. II.Título.

CDU 347.7

658.011.1

347.961:658.011.1

Catálogo na publicação:
Bibliotecária Carla Maria Goulart de Moraes – CRB 10/1252

RAFAELA DUTRA VIEIRA

**COMPLIANCE NO TABELIONATO DE NOTAS:
Análise sob a Perspectiva da Proteção de Dados**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Aprovada em 26 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade (Orientador) – UNISINOS

Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon – UNISINOS

Prof. Dr. Cristiano Colombo – UNISINOS

Prof. Dr. Luiz Marcelo Berger – UNISINOS

Aos meus pais, Valdecir e Fátima, como gratidão por todas as lições de vida que me transmitiram. Se hoje cheguei até aqui, devo muito a vocês. Esse foi um importante passo de uma longa caminhada. Daqui para frente, tenho a certeza de que carregarei seus valiosos ensinamentos para onde quer que eu vá.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, meu Criador, que esteve e sempre estará comigo em todos os momentos da minha vida, me guiando, me dando força, discernimento e capacidade para alcançar meus objetivos.

À Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, por me proporcionar uma formação de excelência, a qual me acompanhará ao longo de toda a minha carreira jurídica.

Ao professor e orientador Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade, pelos brilhantes ensinamentos ao longo dessa trajetória, e por ter me fornecido todos os subsídios necessários ao desenvolvimento da presente pesquisa, sem medir esforços para me auxiliar em absolutamente tudo.

À minha família, base, núcleo de afeto, que me ensinou a importância da fé, da resiliência, da coragem e da perseverança, e que esteve ao meu lado em todos os momentos, lutando comigo na busca dos meus sonhos.

A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização da presente pesquisa.

"Tudo posso naquele que me fortalece."

Filipenses 4:13

RESUMO

A busca social por transparência e integridade no mercado apresenta crescimento acentuado no meio empresarial brasileiro. A necessidade de organização, prevenção e controle interno das instituições, aliada à crescente valorização das empresas que mantêm boa reputação perante os consumidores fez com que o interesse pela adoção de ferramentas que potencializam o agir em conformidade aumentasse. Esse fenômeno deu origem ao questionamento acerca de como construir programas de *compliance* eficazes para o estabelecimento de padrões de conduta dentro das organizações. Além disso, desencadeou o aumento exponencial da preocupação com o tratamento de dados pessoais pelas empresas e pelas serventias extrajudiciais – notariais e registrais. Embora, tecnicamente, não esteja enquadrado no conceito de empresa, o tabelionato de notas é uma instituição que opera de forma bastante semelhante a uma. A presente pesquisa tem por escopo a abordagem do tema do *compliance* aplicado ao tabelionato de notas sob a perspectiva da proteção de dados, o que será realizado por meio do método dedutivo. O procedimento adotado foi o monográfico. A técnica de pesquisa empregada foi a qualitativa e bibliográfica. Inicialmente, tratar-se-á acerca da atividade notarial sob a perspectiva da análise econômica do Direito, partindo do estudo das bases do Direito e Economia, até a análise do papel do Tabelionato de Notas na esfera econômica. Ainda, abordar-se-á o tema do *compliance* na serventia notarial, de forma especial, identificando os elementos a serem considerados quando da elaboração do plano de conformidade. Tratar-se-á, em seguida, acerca da proteção de dados no âmbito do tabelionato de notas, o que abrange tanto a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, quanto os provimentos estaduais da Corregedoria Geral de Justiça que regulamentam a matéria no contexto extrajudicial. Por fim, como produto da presente pesquisa, apresentar-se-á um programa de *compliance* aplicado à atividade notarial, a fim de que esse possa auxiliar as serventias notariais em seu processo de adaptação às normas de proteção de dados.

Palavras-chave: tabelionato de notas; *compliance*; programa de integridade.

ABSTRACT

The social search for transparency and integrity in the market has shown strong growth in the Brazilian business environment. The need for organization, prevention, and internal control of institutions, together with the growing appreciation of companies that maintain a good reputation with consumers, has increased interest in the adoption of tools that enhance compliance. This phenomenon gave rise to the questioning of how to build effective compliance programs to establish standards of conduct within organizations. In addition, it triggered an exponential increase in concern about the processing of personal data by companies and extrajudicial services – notary and registry. Although, technically, it is not framed in the concept of a company, the notary public is an institution that operates in a very similar way to one. The scope of this research is to approach the theme of compliance applied to the notary public from the perspective of data protection, which will be carried out through the deductive method. The procedure adopted was the monographic. The research technique used was qualitative and bibliographic research. Initially, it will deal with the notarial activity from the perspective of the economic analysis of Law, starting from the study of the bases of Law and Economics, until the analysis of the role of Notary Public in the economic sphere. Also, the issue of compliance in the notary service will be addressed, in a special way, identifying the elements to be considered when preparing the compliance plan. It will then deal with data protection within the scope of the Notary Public's Office, which covers both the General Data Protection Law, Law nº 13.709/2018, and the state provisions of the General Justice Department that regulate the matter in the extrajudicial context. Finally, as a product of this research, a compliance program applied to notary activity will be presented, so that it can help notary services in their process of adapting to data protection standards.

Keywords: notary public; compliance; integrity program.

LISTA DE SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
ANOREG	Associação dos Notários e Registradores
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DPO	Data Protection Officer
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A ATIVIDADE NOTARIAL SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	14
2.1 Análise econômica do Direito	14
2.2 A atividade notarial e o seu papel na Economia	26
3 COMPLIANCE NO TABELIONATO DE NOTAS.....	34
3.1 Noções introdutórias e princípios estruturantes	34
3.2 Atividade notarial na prática: elementos a serem considerados quando da elaboração do plano de conformidade.....	45
4 PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TABELIONATO DE NOTAS	58
4.1 Aspectos gerais da proteção de dados.....	58
4.2 Proteção de dados no Tabelionato de Notas.....	67
5 PROGRAMA DE COMPLIANCE APLICADO À ATIVIDADE NOTARIAL	83
5.1 Considerações gerais	83
5.2 Plano de conformidade.....	87
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
REFERÊNCIAS.....	121

1 INTRODUÇÃO

O Tabelionato de Notas, embora não se enquadre no conceito formal de empresa, em muito se assemelha a uma. A responsabilidade pela manutenção de uma estrutura organizacional sistematizada, o dever de observância às normas inerentes à atividade notarial, a necessidade de prestação de serviços de modo eficiente e seguro e, de forma especial, o dever de conferir, aos dados pessoais coletados pela Serventia, tratamento adequado, são apenas alguns exemplos de questões que compõem e extenso rol de responsabilidades e obrigações do Tabelião.

Foi com base na percepção dessa realidade que se identificou a necessidade de encontrar mecanismos capazes de facilitar, organizar e aprimorar o funcionamento do Tabelionato de Notas. Atualmente, o tema de *compliance* ainda carece de desenvolvimento nesse modelo de instituição. Por essa razão, o tema da presente pesquisa mostra-se relevante na medida em que busca aplicar diretrizes e tendências contemporâneas do direito empresarial ao Tabelionato de Notas, a fim de que esse também seja por elas beneficiado.

A presente pesquisa tem por escopo o estudo e o desenvolvimento de procedimentos direcionados à autorregulamentação regulada e à autotutela das serventias extrajudiciais, de forma mais específica, do Tabelionato de Notas. Os procedimentos ora referidos farão parte de um Programa de Integridade e de *Compliance*, o qual se apresenta como poderosa ferramenta para o cumprimento de normas, o alinhamento de condutas, a minimização de riscos, e a proteção de dados submetidos a tratamento.

Na atualidade, verifica-se um fenômeno que Rafael Arruda Oliveira¹ denomina de intervencionismo participado, em que as instituições não estatais passam a contribuir, conjuntamente ao Estado, de forma ativa para o controle da legalidade, o cumprimento das normas e a prevenção de ilícitos. Trata-se de uma nova perspectiva do Direito Regulatório, na qual a preocupação com o agir em conformidade por parte das empresas aumenta a efetividade das normas e,

¹ OLIVEIRA, Rafael Arruda. A regulação, o compliance, as mensagens positivas e os novos repertórios de governança. **Direito do Estado**, Goiânia, 27 mar. 2018. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Rafael-Arruda-Oliveira/a-regulacao-o-compliance-as-mensagens-positivas-e-os-novos-repertorios-de-governanca>. Acesso em: 21 dez. 2019.

consequentemente, contribui para o objetivo comum de transparência e integridade no mercado.

Considerando a estreita ligação entre a participação ativa das empresas no âmbito do Direito Regulatório e o cumprimento dos preceitos legais, o estudo e o desenvolvimento de métodos que fomentem essa participação – como é o caso do *Compliance* – mostra-se essencial. Não obstante muitas diretrizes do agir em conformidade sejam comuns a todas as instituições, a formulação de estratégias de conduta individualizadas, direcionadas a cada tipo de empresa em particular, contribui ainda mais para a identificação de fragilidades, o que potencializa a efetividade dos referidos métodos.

Com base nessa percepção, o presente trabalho será desenvolvido de modo a apresentar elementos que devem compor um Programa de Integridade e *Compliance*, de forma especial, de modo a tratar das especificidades do Tabelionato de Notas. Para tanto, os elementos da pesquisa estão estruturados da seguinte forma:

a) Tema:

Compliance e Proteção de Dados;

b) Delimitação do tema:

Não obstante a indiscutível relevância da proteção de dados e da adoção de um Programa de Integridade e *Compliance* por todas as serventias extrajudiciais, o presente projeto tratará desses temas voltados, especificamente, ao Tabelionato de Notas, considerando a inviabilidade de formulação de um único plano de conformidade que satisfaça, plenamente, as inúmeras demandas e especificidades de cada Cartório;

c) Formulação do Problema:

A presente pesquisa será desenvolvida no intuito de responder o seguinte questionamento: De que forma deve ser estruturado um Programa de Integridade e *Compliance* direcionado à proteção de dados no âmbito do Tabelionato de Notas?

d) Hipótese:

A fim de atender às referidas demandas da Serventia Notarial, o plano de Integridade e *Compliance* deve ser construído de modo a englobar normas tratando

sobre: gerenciamento da Serventia; procedimento de contratação, composição, treinamento, qualificação e avaliação dos colaboradores; deveres daqueles submetidos ao programa; relacionamento da serventia com terceiros (meios de contato, atendimento a solicitações de órgãos públicos, contratação de fornecedores); regulamentação de atividades prestadas pelo Tabelionato de Notas que demandam maior atenção, tais como as diligências e o reconhecimento de firma; política de segurança, de forma especial a política KYC – Know your customer; proteção de dados coletados e sujeitos a tratamento pela Serventia; a nomeação do encarregado (DPO); a definição dos direitos do titular de dados pessoais; o mapeamento do fluxo de dados pessoais; esclarecimento quanto à possibilidade, ou não, de descarte de informações e documentos e quanto ao tempo de armazenamento prévio ao descarte e a forma de descarte; normas quanto à tecnologia da informação; desenvolvimento de uma política de privacidade e de um plano de resposta a incidentes. Ainda, o plano deve estabelecer as possíveis penalidades; os responsáveis pela fiscalização; o procedimento de sindicância; e os canais de denúncia. Essas matérias serão desenvolvidas, de forma mais aprofundada, ao longo da pesquisa.

Para que as normas estabelecidas no plano de conformidade sejam cumpridas, a sua implementação pode ser facilitada por meio da associação desse programa a boas práticas de governança corporativa. Dentre as medidas que podem ser tomadas no âmbito da governança, é possível citar, de forma especial, a definição de limites e possibilidades na atuação dos colaboradores e o incentivo à adoção de condutas éticas em todos os setores da organização.

e) Objetivo Geral

O trabalho tem por escopo, a partir da identificação das necessidades e particularidades do Tabelionato de Notas, estruturar um programa de Integridade e *Compliance* individualizado, apto a promover a proteção de dados.

f) Objetivos específicos:

São objetivos específicos da presente pesquisa: Tratar sobre a atividade notarial sob a perspectiva da análise econômica do Direito; apresentar o conceito de *compliance* e os resultados obtidos a partir da adoção de um programa de conformidade; descrever a prática da atividade notarial; demonstrar os elementos a

serem considerados quando da elaboração de um plano de compliance aplicado ao Tabelionato de Notas; tratar acerca da Lei Geral de Proteção de Dados, de forma especial dos artigos aplicáveis às serventias extrajudiciais; tratar acerca dos Provimentos Estaduais das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados que tratam sobre o tema da proteção de dados; estruturar um protótipo de programa de integridade e *compliance* personalizado à estrutura de um Tabelionato de Notas.

g) Justificativa do tema:

A escolha do tema objeto da presente pesquisa pautou-se em mais de uma razão. Primeiramente, pela necessidade de adequação das serventias extrajudiciais – dentre elas o Tabelionato de Notas – às novas normas concernentes ao agir em conformidade e à proteção de dados pessoais. Ainda, pela atual e crescente demanda social por transparência e segurança na prestação de serviços pelas instituições, sejam elas empresas ou serventias extrajudiciais. A escolha teve por fundamento, também, a necessidade do estabelecimento de parâmetros e procedimentos práticos a serem adotados pela Serventia Extrajudicial que possam, efetivamente, auxiliar o tabelião e seus prepostos nesse momento de adequação às novas normas de conformidade.

2 A ATIVIDADE NOTARIAL SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

2.1 Análise econômica do Direito

O Direito e a Economia são áreas de conhecimento que, em sua origem, eram analisadas, essencialmente, de forma apartada. Embora existam estudos mais antigos sobre o tema, verifica-se, sobretudo a partir do século passado, estar ocorrendo o crescente reconhecimento da estreita correlação e convergência entre as matérias jurídicas e econômicas, fato que ensejou o aumento dos debates quanto aos fenômenos sociais e mercadológicos partindo de uma análise do Direito pela perspectiva econômica.

Acerca da referida área de pesquisa, partindo de um cotejamento entre os preceitos jurídicos e econômicos, interessante a reflexão apresentada por Julia de Castro Guerreiro²:

A interface entre direito e economia provoca inesperada dicotomia entre justiça e eficiência. Os pesquisadores do campo interdisciplinar de direito e economia buscam elaborar uma nova teoria sobre a justiça, que poderá calcular a adequação jurídica e também explicá-la em bases objetivas, é a Análise Econômica do Direito (doravante, AED).

Partindo-se da premissa da inviabilidade jurídica de previsão normativa quanto a todos os possíveis acontecimentos e práticas sociais, é relevante considerar a análise econômica do Direito como um recurso capaz de fornecer os fundamentos necessários à resolução dos embates socioeconômicos, objetivando identificar a decisão mais eficiente à coletividade, a qual não, obrigatoriamente, será a mais benéfica aos indivíduos envolvidos na lide.

Em suma, a análise econômica do Direito propõe que a solução do caso concreto seja extraída a partir da identificação, dentre todos os possíveis caminhos, daquele que repercute no meio social de forma mais benéfica. Trata-se de uma proposta de imparcialidade quanto à subjetividade do caso concreto, a fim de se promover uma análise racional e objetiva, visando o proveito da coletividade.

² GUERREIRO, Julia de Castro. Uma discussão democrática da autonomia jurídica: a análise econômica do direito no estado constitucional. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n.2, p. 122 – 151, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista2/Discussao.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

Para Bruno Meyerhof Salama³, deixar de considerar as consequências práticas quando da criação de normas jurídicas representaria verdadeira miopia, na medida em que o próprio Direito dispôs, na Carta Magna, sobre a necessidade de se atingir a eficiência na esfera pública, de modo a garantir a dignidade humana e o progresso socioeconômico, objetivos esses que possuem estreita relação com a concepção de eficiência.

Embora a análise econômica do Direito apresente propostas direcionadas ao adequado desenvolvimento da sociedade, a reunião das ideologias jurídicas e econômicas em um único campo de estudo acaba por gerar intensos debates. Em 1975, Richard Posner⁴ já tratava acerca dos reflexos acadêmicos da abordagem da análise econômica do Direito: “At the same time, however, that the economic approach to law has been captivating some academic law- yers and law students, it has been arousing the deep skepticism and sometimes fierce hostility of many others.”

Objetivando justificar o fundamento de existência de tais contraposições principiológicas entre Direito e Economia, Bruno Meyerhof Salama⁵ ensina:

Tanto o Direito quanto a Economia lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. Mas a formação de linhas complementares de análise e pesquisa não é simples porque as suas metodologias diferem de modo bastante agudo. Enquanto o Direito é exclusivamente verbal, a Economia é também matemática; enquanto o Direito é marcadamente hermenêutico, a Economia é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica; enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade. Isso torna o diálogo entre economistas e juristas inevitavelmente turbulento, e geralmente bastante destrutivo.

Percebe-se que a justificativa para tal confronto de ideologias está pautada na própria origem da Economia e do Direito, os quais apresentam fundamentos, objetivos e procedimentos distintos. Ao tratar sobre as críticas realizadas à

³ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? **Revista da Universidade de Salvador**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2793/2033>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁴ POSNER, Richard Allen. The Economic Approach to Law. **University of Chicago Law School**, Chicago, p. 757 – 782, 1975. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2881&context=journal_articles. Acesso em: 15 out. 2021.

⁵ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? **Revista da Universidade de Salvador**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2793/2033>. Acesso em: 15 out. 2021.

abordagem do Direito a partir de preceitos da economia, assim dispõe Richard Posner⁶:

A closely related criticism of the economic approach to law is that since economics has its limitations—for example, there is no widely accepted economic theory of the optimum distribution of income and wealth—the lawyer can ignore or even reject the approach until these limitations are overcome. This is tantamount, however, to the absurd proposition that unless a method of analysis is at once universal and unquestioned it is unimportant. A variant of this criticism is made by some legal philosophers who argue that since the philosophical basis of economics is utilitarianism, which they consider discredited, economics has no foundation and must collapse, carrying the economic approach to law with it.

Verifica-se, a partir da ideia exposta, que, se a completude e a perfeição das ciências representassem requisitos para a sua aplicação, os recursos aplicáveis à análise jurídica seriam extremamente limitados. Isso porque todas as áreas do conhecimento, com o passar do tempo, passam por modificações e aprimoramentos, fato que ratifica o exposto pelo economista. Ademais, no que se refere à crítica à Análise Econômica do Direito em virtude de seu viés utilitarista, essa desaprovação não parece razoável, na medida em que, direta ou indiretamente, o sistema jurídico não deixa de estar estruturado, também, sobre o critério da utilidade, incentivando ações que tendem a maximizar a satisfação da coletividade.

Deve-se pontuar, no entanto, que, embora tais confrontos ideológicos entre juristas e economistas, em parte, ainda subsistam, o objetivo do estudo e da absorção, pelo Direito, de concepções econômicas não propõe o esvaziamento de suas raízes. Pelo contrário, tal incorporação objetiva – a partir da adoção de critérios racionais – contribuir para a efetividade do sistema jurídico, de modo que esse esteja apto a atender as demandas sociais e a promover o desenvolvimento nacional.

Ainda tratando sobre as opiniões contrárias à abordagem econômica do Direito, Richard Posner⁷ dispõe o seguinte:

⁶ POSNER, Richard Allen. *The Economic Approach to Law*. **University of Chicago Law School**, Chicago, p. 757 – 782, 1975. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2881&context=journal_articles. Acesso em: 17 out. 2021.

⁷ POSNER, Richard Allen. *The Economic Approach to Law*. **University of Chicago Law School**, Chicago, p. 757 – 782, 1975. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2881&context=journal_articles. Acesso em: 17 out. 2021.

Another criticism leveled against the economic approach is that it ignores "justice," which in these critics' view is and should be the central concern of the legal system and of the people who study it. (...) My guess is that when the issue of justice is studied seriously and when the many pseudo-justice issues are eliminated, it will turn out that society is in fact willing to pay a certain price in reduced efficiency for policies (e.g., forbidding racial and religious discrimination) that advance notions of justice, but that society does so to preserve intact the social fabric-to forestall rebellion and other forms of upheaval. I am suggesting, in short, that we will eventually develop a utilitarian theory of justice.

A título de complementação ao disposto pelo economista, a crítica à abordagem econômica do Direito baseada na alegação de que a economia ignora o objetivo cerne do sistema jurídico, qual seja, a justiça, não parece sustentável. Isso porque o conceito de justiça não é sólido e determinado. Pelo contrário, é um termo subjetivo que pode receber diferentes interpretações de acordo com o sujeito responsável por empregá-lo, de acordo com o caso concreto, bem como, especialmente, de acordo com a perspectiva analisada.

Consoante exemplo apresentado por André Cateli, ao analisar uma demanda que envolve o pedido de auxílio estatal, no valor de dois milhões de reais, para custeio de tratamento de saúde do autor, o magistrado terá que tomar uma decisão delicada: deferir o pedido, garantindo a manutenção da vida do indivíduo, atendendo a um interesse particular; ou indeferi-lo, a fim de que aquele valor considerável seja destinado à garantia da saúde de inúmeras outras pessoas da sociedade. Nesse caso, qual seria a decisão mais justa? Quais são as concepções de justiça a partir da visão do juiz, do autor da ação e da coletividade? Percebe-se, portanto, tratar-se de um conceito subjetivo.⁸

Nessa matéria, consoante será abordado, alguns estudiosos destacaram-se pela exposição de suas conclusões em relação às premissas da Análise Econômica do Direito, bem como em relação a seus fundamentos e a sua finalidade. Tais conclusões resultaram não apenas do estudo dos fenômenos jurídicos e econômicos, mas, principalmente, da percepção dos impactos que esses causam ao meio social. A partir dessas constatações, torna-se possível o aprimoramento do sistema jurídico, de modo que esse esteja apto a melhor atender as demandas econômicas e sociais.

⁸ CATELI, André. O que é análise econômica do direito? 5 ago. 2019. 1 vídeo (14 min 53 s). Publicado pelo canal Professor Thiago Caversan. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lg0HP-ouuUY>. Acesso em: 18 out. 2021.

Nesse contexto, ao tratar acerca da importância da absorção, pelos juristas e demais operadores do Direito, de conceitos provenientes da Economia, André Cateli ensina que, a fim de operar com maior eficiência, deve o Direito empregar a racionalidade econômica, assim como deve atentar à concepção de escassez, ou seja, à ideia de que os bens são finitos. Consoante esclarece, esse método de análise do fenômeno jurídico – que cresce a cada dia – teve origem nos Estados Unidos – com expoente na Universidade de Chicago, Illinois – sendo aplicado no Brasil desde os anos oitenta.⁹

Deve-se pontuar que, embora o referido método de análise tenha sido desenvolvido e aprimorado por economistas e estudiosos norte-americanos do século passado, a origem da convergência entre os ramos do Direito e da Economia remonta a um período histórico precedente. Nesse sentido, esclarecem Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau¹⁰: “A ideia de recorrer a conceitos econômicos para melhor compreender o direito não é nova. Remonta a Maquiavel, Hobbes e Locke, bem assim aos filósofos escoceses do Século das Luzes.”

Dentre os nomes que merecem destaque em matéria de análise econômica do Direito, além dos já citados, estão Richard Posner, Ronald Harry Coase, Milton Friedman, Adam Smith, Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau, entre outros. Julia de Castro Guerreiro¹¹ esclarece que os economistas do século XX que retomaram os estudos e os apontamentos de Adam Smith e Jeremy Bentham acerca da análise econômica do Direito foram, na Universidade de Chicago (Teoria Econômica Positiva), os professores Richard Posner (juiz federal) e Ronald Harry Coase; e na Universidade de Yale (Teoria Descritiva), Guido Calabresi.

Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau ensinam que a academia jurídica norte-americana, sobretudo, a partir dos anos 1970, foi marcada por profundas modificações e atualizações, a fim de promover a adaptação das faculdades de Direito à nova visão instituída pela análise econômica. Esse fenômeno resultou na

⁹ CATELI, André. O que é análise econômica do direito? 5 ago. 2019. 1 vídeo (14 min 53 s). Publicado pelo canal Professor Thiago Caversan. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lg0HP-ouuJY>. Acesso em: 3 out. 2021.

¹⁰ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 8.

¹¹ GUERREIRO, Julia de Castro. Uma discussão democrática da autonomia jurídica: a análise econômica do direito no estado constitucional. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n.2, p. 122 – 151, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista2/Discussao.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

publicação de obras jurídicas – de diferentes ramos – baseadas, especificamente, nos preceitos instituídos pelos economistas.¹²

Muitos juristas tornaram-se adeptos às novas propostas de hermenêutica jurídico-econômica, considerando-as promissoras ferramentas de boa performance, responsáveis pela instituição de uma nova teoria do Direito. Essa época também foi marcada pelo desenvolvimento de centenas de artigos sobre a matéria, bem como pela criação da Revista de Estudos Jurídicos, administrada por Richard Posner.¹³

Feitas tais considerações, passa-se à exposição das principais concepções decorrentes da análise econômica do Direito. Consoante ensina Richard Posner¹⁴: “The basis of an economic approach to law is the assumption that the people involved with the legal system act as rational maximizers of their satisfactions.” Isso significa dizer que os indivíduos, por meio da tomada de decisões baseadas na racionalidade, tendem sempre a buscar a sua satisfação pessoal.

Nesse contexto, enquadra-se a conhecida frase de Adam Smith¹⁵: “Não é da benevolência do padeiro, do açougueiro ou do cervejeiro que eu espero que saia o meu jantar, mas sim do empenho deles em promover seu auto interesse”. Esse exemplo visa ilustrar a visão individualista do homem, o qual, mesmo quando trabalha para a coletividade, o faz em benefício próprio, a partir do uso da racionalidade.

A fim de promover a compreensão da base da análise econômica do Direito, Bruno Meyerhof Salama apresenta cinco conceitos indispensáveis: escassez, maximização racional, equilíbrio, incentivos e eficiência. A escassez representa a realidade da finitude dos recursos, fato que justifica a necessidade de se promover a adequada destinação desses. A maximização racional, por sua vez, institui a ideia de que todas as decisões humanas são baseadas em interesses individuais, não coletivos, sendo que tais decisões visam atingir o maior ganho pelo menor preço. Já o equilíbrio representa o modelo de comportamento participativo verificado quando,

¹² MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 11.

¹³ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 11.

¹⁴ POSNER, Richard Allen. The Economic Approach to Law. **University of Chicago Law School**, Chicago, p. 757 – 782, 1975. Disponível em:

https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2881&context=journal_articles. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁵ GALA, Paulo. A Benevolência do Padeiro e a Contradição Básica de Adam Smith: quando o mercado não resolve? Disponível em: <https://www.paulogala.com.br/a-benevolencia-do-padeiro-e-a-contradicao-basica-de-adam-smith-quando-o-mercado-nao-resolve/>. Acesso em: 25 out. 2021.

ao mesmo tempo, todos os indivíduos buscam a potencialização de seus benefícios.¹⁶

Os incentivos podem ser traduzidos como os preços latentes, que resultam da corriqueira prática dos indivíduos de buscar, simultaneamente, as maiores vantagens e os menores preços, o que é verificado tanto entre aqueles que ofertam a mercadoria ou o serviço, quanto entre aqueles que os adquirem ou contratam. Por fim, a eficiência é um estado que nasce da verificação da impossibilidade de aumento de vantagens obtidas sem que desse decorra a adição de gastos, o que se traduz pela máxima: maiores ganhos, menores despesas.¹⁷

Ao tratar sobre os pilares da análise econômica do Direito, André Cateli menciona os três principais: a escolha racional, já tratada acima, o estudo das externalidades, bem como a análise dos custos de transação. O estudo das externalidades institui a ideia de que as decisões demandam uma análise prévia quanto aos possíveis impactos que essas podem vir a causar. Essa análise permite a escolha do melhor arranjo social. A análise dos custos de transação, por sua vez, envolve o levantamento de todas as despesas – diretas e indiretas – decorrentes de um negócio ou de uma decisão, por exemplo.¹⁸

Faz-se, então, a identificação e a escolha, dentre as opções, do caminho mais eficiente, sendo esse o que proporciona o melhor custo-benefício. Importante salientar que a decisão mais eficiente pressupõe a análise daquilo que será mais favorável à coletividade, não aos indivíduos envolvidos no caso concreto. Apesar disso, verifica-se, atualmente, que muitas deliberações decorrem de uma análise da conjuntura mais favorável para as partes que serão atingidas de forma imediata pela decisão, desconsiderando a proposta da análise econômica do Direito, que é, justamente, a avaliação das possíveis repercussões sociais.¹⁹

¹⁶ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? **Revista da Universidade de Salvador**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2793/2033>. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁷ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? **Revista da Universidade de Salvador**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2793/2033>. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁸ CATELI, André. O que é análise econômica do direito? 5 ago. 2019. 1 vídeo (14 min 53 s). Publicado pelo canal Professor Thiago Caversan. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lg0HP-ouuUY>. Acesso em: 3 out. 2021.

¹⁹ CATELI, André. O que é análise econômica do direito? 5 ago. 2019. 1 vídeo (14 min 53 s). Publicado pelo canal Professor Thiago Caversan. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lg0HP-ouuUY>. Acesso em: 3 out. 2021.

Ronald Harry Coase, em sua obra *The Problem of Social Cost*, discorre sobre uma forma particular de proceder ante os danos causados pelos indivíduos no meio social. Para o economista britânico, quando se está diante de um problema de natureza recíproca, deve-se impedir a ocorrência do prejuízo mais gravoso, sob pena de a decisão tomada gerar prejuízos indesejáveis. Para explicar tal teoria, cita-se o exemplo de Ronald Harry Coase :²⁰

The problem is to avoid the more serious harm. I instanced in my previous article the case of a confectioner the noise and vibrations from whose machinery disturbed a doctor in his work. To avoid harming the doctor would inflict harm on the confectioner. The problem posed by this case was essentially whether it was worth while, as a result of restricting the methods of production which could be used by the confectioner, to secure more doctoring at the cost of a reduced supply of confectionery products.

Outro exemplo apresentado pelo economista refere-se à criação de animais – destinados ao comércio de carne – cuja circulação destrói a produção agrícola de outra empresa. Nesse caso, resta a opção entre a carne e a colheita, o que deve ser feito a partir da verificação do valor de cada uma delas. Essa análise fundamentará a definição quanto àquilo que será preservado (em virtude de seu maior valor), bem como àquilo que será sacrificado. Ao proteger o primeiro, conseqüentemente, evita-se o dano mais grave.²¹

Ronald Harry Coase também se tornou conhecido em virtude da sua análise quanto aos custos de transação. Ao discorrer sobre o conceito desses custos, Oliver Williamson²² dispõe o seguinte: “Transaction cost analysis is an interdisciplinary approach to the study of organizations that joins economics, organization theory, and aspects of contract law. It provides a unified interpretation for a disparate set of organizational phenomena.”

²⁰ COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

²¹ COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

²² WILLIAMSON, Oliver. The economics of organization: the transaction cost approach. **American Journal of Sociology**. Chicago, p. 548 – 577, 1981. Disponível em: <https://courseworks2.columbia.edu>. Acesso em: 10 out. 2021.

Nas palavras de Daisy Ehrhard²³:

Foi Ronald Coase quem primeiro falou sobre a importância dos custos envolvidos na interação humana e, de forma objetiva, podemos dizer que hoje, essa teoria envolve a investigação detalhada das diferentes e principais etapas do processo de trocas do mercado, tendo como ponto de partida a constatação de que toda transação econômica engendra custos que antecedem sua realização, ou seja, custos de transação podem ser compreendidos como os “sacrifícios” necessários para que certa atitude (transação) seja concretizada.

Quanto a esse tema, Ronald Coase dispõe que a ideia de inexistência de custos decorrentes de transações econômicas é utópica, tendo em vista que a realidade demonstra que essas operações, geralmente, são tão dispendiosas, que acabam por obstar a realização de negócios que, se não fosse por esse alto custo, seriam perfectibilizados. Ademais, destaca que, se tais despesas inexistissem, os requisitos para a garantia da justiça ao indivíduo seriam resumidos à adequada delimitação dos direitos das partes, bem como à previsibilidade dos resultados das demandas judiciais. Como a realidade do mercado demonstra a existência dos consideráveis custos de transação, no entanto, verifica-se forte interferência do Poder Judiciário na economia.²⁴

À vista disso, o que Ronald Coase²⁵ propõe como melhor procedimento a ser adotado é a prévia análise, pelos magistrados, das possíveis repercussões econômicas de suas deliberações, acrescentando, ainda: “Even when it is possible to change the legal delimitation of rights through market transactions, it is obviously desirable to reduce the need for such transactions and thus reduce the employment of resources in carrying them out.”. Verifica-se que o economista se propõe a apontar caminhos tendentes à redução dos custos de transação, de modo a tornar menos onerosas – ou até mesmo viabilizar – as operações de mercado.

Embora a atuação do Poder Judiciário seja pautada sobre as disposições objetivas do ordenamento jurídico, sabe-se que essa também perpassa pelas

²³ EHRHARD, Daisy. Análise econômica do direito e a atuação notarial. Disponível em: <https://www.tabelionatoportobelo.com.br/analise-economica-do-direito-e-a-atuacao-notarial/>. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁴ COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁵ COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

concepções individuais dos magistrados. Com base nessa realidade, em harmonia com o posicionamento de Ronald Coase, Richard Posner²⁶ esclarece ser, praticamente, inevitável que os juízes deixem de utilizar, em suas decisões, algum parâmetro externo ao ordenamento jurídico; por essa razão, considera ser a eficiência o critério judicial que melhor conduziria ao bem-estar da coletividade.

No que se refere aos custos de transação, Oliver Williamson²⁷ apresenta a seguinte definição:

(...) os custos ex-ante de preparar, negociar e salvaguardar um acordo bem como os custos ex-post dos ajustamentos e adaptações que resultam quando a execução de um contrato é afetada por falhas, erros, omissões e alterações inesperadas. Em suma, são os custos de conduzir o sistema econômico.

Para Rachel Sztajn²⁸, a identificação dos custos de transação envolvidos no negócio representa ferramenta útil à precificação de incertezas, na medida em que, quando da realização de operações entre os indivíduos, esses, involuntariamente, tendem a analisar os custos envolvidos, a fim de alcançarem sucesso na negociação por meio da escolha da alternativa que apresenta a melhor vantagem pelo menor preço (relação custo-benefício).

Por esse motivo, Rachel Sztajn entende ser essencial, em momento anterior à realização da operação, o estudo dos custos dela decorrentes, de modo a aclarar a identificação da viabilidade, ou não, da transação. Resposta essa obtida a partir da ponderação entre os ônus e os bônus provenientes do negócio.²⁹

Para finalizar essa exposição, faz-se breves comentários sobre o tema da incompletude contratual. Consoante exposto por Manoel Gustavo Neubarth Trindade, Fabiano Koff Coulon e Andrei Zielinski³⁰:

²⁶ POSNER, Richard Allen. *The Economic Approach to Law*. **University of Chicago Law School**, Chicago, p. 757 – 782, 1975. Disponível em:

https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2881&context=journal_articles. Acesso em: 16 out. 2021.

²⁷ WILLIAMSON, Oliver. *Transaction Cost Economics and Organization Theory*. **Journal of Industrial and Corporate Change**, Oxford, v. 2, n. 2, p. 107-156, 1993.

²⁸ SZTAJN, Rachel. *A incompletude do contrato de sociedade*. **Revista da Universidade de São Paulo**, São Paulo, p. 283 – 302, 2004. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67626>. Acesso em: 17 out. 2021.

²⁹ SZTAJN, Rachel. *A incompletude do contrato de sociedade*. **Revista da Universidade de São Paulo**, São Paulo, p. 283 – 302, 2004. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67626>. Acesso em: 17 out. 2021.

³⁰ TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; COULON, Fabiano Koff; ZIELINSKI, Andrei. *Incompletude Contratual: a imprevisibilidade do futuro e a compreensão limitada do presente*. Disponível em:

O objetivo daqueles que celebram um contrato, ao formalizá-lo, é que seu instrumento compreenda todos os elementos do negócio, bem como proteja da melhor forma seus interesses, caso ocorram eventos que representem óbices ao cumprimento e à apropriação dos proveitos econômicos almejados. (...) as relações contratuais, que projetam comportamentos das partes para o futuro, demandam esforços cognitivos para tentar imaginar todos os eventos que poderão influenciar no efetivo cumprimento do contrato. Quanto maior é a projeção do futuro do contrato ou maior a pretensão de completude das suas disposições, mais complexo, portanto mais custoso, torna-se tal exercício. Isso porque deverá ser levado em conta um número cada vez maior de variáveis e se entrará mais a fundo em território hipotético, no qual a incerteza cresce exponencialmente.

Parte-se da concepção de que a racionalidade humana é limitada. Nesse sentido, Herbert Simon, economista que inaugurou tal compreensão, instituiu a ideia de racionalidade limitada a partir da verificação das constantes movimentações e modificações no comportamento dos operadores do mercado, bem como na própria atmosfera econômica, consoante esclarecem Tatiana Massaroli Melo e José Ricardo Fucidji³¹.

Segundo o entendimento do economista, a limitação racional decorre de alguns fatores, dentre eles, a falta de informações suficientes para que os acontecimentos futuros sejam previsíveis, bem como a incapacidade dos indivíduos de preverem, perfeita e plenamente, as possíveis repercussões decorrentes de sua tomada de decisão quanto à realização, ou não, da transação, bem como quanto aos seus termos.³²

Uma das consequências decorrentes da racionalidade limitada é, justamente, a incompletude contratual, tendo em vista que, partindo-se do pressuposto de que as partes são incapazes de conjecturar todos os possíveis resultados de uma transação, não é incomum a ocorrência de um conflito cuja solução não se encontra materializada no negócio jurídico originário. Por conseguinte, é possível que a resolução de tal conflito gere custos, naturalmente, imprevisíveis, os quais, se

<https://www.ntrindade.com.br/incompletudo-contratual-a-imprevisibilidade-do-futuro-e-a-compreensao-limitada-do-presente/>. Acesso em: 16 out. 2021.

³¹ MELO, Tatiana Massaroli; FUCIDJI, José Ricardo. Racionalidade limitada e a tomada de decisão em sistemas complexos. **Revista de Economia Política**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 3, p. 622 – 645, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/SZq8Tj3JLNsxHbx44Pn8H6H/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2021.

³² MELO, Tatiana Massaroli; FUCIDJI, José Ricardo. Racionalidade limitada e a tomada de decisão em sistemas complexos. **Revista de Economia Política**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 3, p. 622 – 645, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/SZq8Tj3JLNsxHbx44Pn8H6H/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2021.

fossem antevistos pelos envolvidos, talvez representariam, até mesmo, uma objeção à realização da operação.

À vista dessa realidade, os operadores do mercado possuem duas alternativas: aplicar maiores recursos financeiros em procedimentos destinados à prévia identificação das repercussões dos negócios que pretendem realizar; ou, simplesmente, assumir os riscos do desconhecimento. Nesse contexto, consoante exposto por Manoel Gustavo Neubarth Trindade, Fabiano Koff Coulon e Andrei Zielinski³³:

Neste momento, a escolha racional das partes será aceitar a incompletude contratual, ainda que tal racionalidade seja limitada pela capacidade cognitiva das partes e pelo custo na aquisição de informações sobre eventos futuros. Ou seja, a incompletude contratual pode ser mesmo uma solução racional e, muitas vezes, economicamente eficiente, uma vez que as partes cotejam custos efetivos ex ante com potenciais prejuízos ex post.

Isso porque, em muitas situações, a previsibilidade das consequências contratuais pode exigir maior aporte financeiro do que aquele destinado à própria solução de eventuais imprevistos ocorridos. Assim sendo, em harmonia com o exposto pelos doutrinadores, fazendo-se uma ponderação entre perdas e ganhos, a opção pelo risco pode ser o caminho mais eficiente.

Apesar disso, deve-se pontuar que a assunção do risco se aplica a situações excepcionais, na medida em que o sucesso da transação, a partir da concretização de seus objetivos em conformidade com aquilo que foi previsto, está diretamente relacionada à adequada realização da *due diligence*. Essa pode ser definida, em termos de fácil compreensão, como a análise, efetuada em momento anterior à operação pretendida, quanto a sua possibilidade jurídica e a sua viabilidade econômica.

Essa análise pode envolver a participação de agentes de diversos setores do mercado, como, por exemplo, empresários, contadores, peritos, advogados, economistas e notários. Na presente pesquisa, dar-se-á maior enfoque à função desenvolvida por esse último, tendo em vista que a atividade notarial representa verdadeira peça-chave no âmbito da *due diligence* contratual.

³³ TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; COULON, Fabiano Koff; ZIELINSKI, Andrei. Incompletude Contratual: a imprevisibilidade do futuro e a compreensão limitada do presente. Disponível em: <https://www.ntrindade.com.br/incompletudo-contratual-a-imprevisibilidade-do-futuro-e-a-compreensao-limitada-do-presente/>. Acesso em: 16 out. 2021.

Tal atividade vai ao encontro do principal objetivo de qualquer transação do mercado, qual seja, a promoção da eficiência a partir da redução dos custos de transação. Tal benefício nasce, sobretudo, em virtude da previsibilidade de acontecimentos – em diversos aspectos – proporcionada pela atividade do Notário, consoante será estudado em momento oportuno.

2.2 A atividade notarial e o seu papel na Economia

Após a exposição dos preceitos gerais atinentes às premissas da análise econômica do Direito, passa-se ao seu estudo, de forma especial, no âmbito da atividade prestada pelo Tabelionato de Notas.

No que se refere à função do Tabelião de Notas dentro da sociedade, Celso Fernandes Campilongo³⁴ enuncia: “Cabe à imparcialidade da atuação notarial democratizar o acesso à informação, orientar as partes, controlar a legalidade e, com isso, criar ambiente de incentivos à eficácia econômica e à confiança.” Consoante esclarecem Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues³⁵, ao Tabelião compete esclarecer aos interessados quais são os atos que podem ser praticados, materializando a vontade das partes em consonância com a lei.

Essa função de assessoria notarial é de extrema importância para a sociedade, pois o que – comumente – se observa na prática são pessoas que vão até o Tabelionato com um caso concreto, buscando a solução para o seu problema ou as possibilidades de realização de determinado negócio jurídico. Cabe, então, ao Tabelião e a seus prepostos verificar a legalidade do ato pretendido ou enquadrar a vontade das partes em algum ato previsto ou não defeso pelo ordenamento jurídico.

No que tange à função do Tabelião na sociedade, Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo ensina:

(...) o Tabelião tem o dever legal de prestar consultoria e assessoramento jurídico ao seu cliente, podendo até mesmo dar conselhos e emitir juízos de valor, buscando o melhor resultado para as partes. As palavras de ordem são precaver, acautelar, conduzindo as partes para a melhor solução na realização espontânea do direito,

³⁴ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 20.

³⁵ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial e Minutas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 26.

atendendo, evidentemente, ao interesse de ambas. Além de consultor e assessor jurídico, o notário também encontra, dentro do princípio da legalidade, a função de polícia jurídica e de redator especializado.

Por exemplo, se um indivíduo que possui herdeiros necessários deseja realizar um testamento da totalidade de seus bens em favor de um terceiro, cabe ao Tabelião atentar-se quanto à caracterização da doação inoficiosa, permitindo a lavratura do testamento apenas quanto à parte disponível dos bens, sob pena de nulidade do excedente.

A confiança que as pessoas depositam no serviço notarial também decorre do fato de o Tabelião e – muitas vezes – seus prepostos conhecerem os temas de forma mais aprofundada. É como buscar a assessoria jurídica de um advogado especializado em determinado ramo do Direito, a probabilidade de prestação de um serviço qualificado é muito maior do que se a assistência fosse feita por um advogado inexperiente na área.

No âmbito do Tabelionato de Notas, mais do que apenas o Tabelião dominar as matérias que compõe o serviço Notarial, é de extrema importância que seus colaboradores também conheçam os temas. Quanto maior o conhecimento e a segurança transmitida aos usuários dos serviços, maior será a fidelização de clientes. Por isso, essa é uma questão que deve ser considerada no momento da elaboração de um Programa de *Compliance*, o qual deve abarcar métodos de treinamento e qualificação dos funcionários.

Ainda, não se pode olvidar o papel do Tabelionato de Notas sob a ótica da análise econômica do direito. Conforme Daisy Ehrhardt³⁶ ensina:

É certo que a confiança que a sociedade deposita na intervenção notarial decorre de um assessoramento qualificado e do controle de legalidade exercido pelo notário. Porém sua atuação também revela uma finalidade essencialmente econômica, na medida em que pode evitar custos futuros e imprevisíveis derivados da indeterminação ou imperfeição das formas jurídicas adotadas fora do âmbito notarial.

A atuação notarial mostra-se essencial na medida em que reduz, drasticamente, os custos de transação quando da celebração de um negócio

³⁶ EHRHARDT, Daisy. Análise econômica do direito e a atuação notarial. Disponível em: <https://www.tabelionatoportobelo.com.br/analise-economica-do-direito-e-a-atuacao-notarial/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

jurídico. Prever e calcular os riscos que podem advir de um contrato, de forma especial para um leigo, não é tarefa fácil.

Acerca dos custos de transação envolvidos nas operações, Ronald Coase³⁷ dispõe o seguinte:

In order to carry out a market transaction it is necessary to discover who it is that one wishes to deal with, to inform people that one wishes to deal and on what terms, to conduct negotiations leading up to a bargain, to draw up the contract, to undertake the inspection needed to make sure that the terms of the contract are being observed, and so on.

Exemplificando o exposto por Ronald Coase no âmbito do Direito contratual, dentre as precauções que devem ser tomadas pelas partes nessas situações, é possível citar a verificação da possibilidade jurídica do contrato a ser firmado – legalidade –, a análise da matrícula para verificação sobre eventual incidência de ônus sobre o imóvel capaz que impedir ou prejudicar a celebração do negócio jurídico; a pesquisa de eventuais débitos incidentes sobre o imóvel que podem caracterizar obrigações *propter rem*; a análise sobre a quitação dos impostos incidentes sobre o imóvel; a verificação de eventual nulidade ou anulação de negócio, decorrente da incapacidade ou ilegitimidade das partes, ou de um vício, por exemplo.

Além disso, as partes devem verificar se não é situação que exige o instrumento público como requisito formal, em virtude do valor do negócio, sob pena de nulidade do contrato, nos termos dos artigos 107, 108 e 109 do Código Civil³⁸. Ainda, não podem deixar de levar o instrumento contratual a registro junto à matrícula imobiliária, tendo em vista que, em transações envolvendo bens imóveis, a transmissão da propriedade se dá apenas a partir do registro, não apenas com a lavratura da escritura pública.

A escritura pública, nesse caso, tem por efeitos a formalização e constituição de obrigações *inter partes*, restrita aos contratantes. É o ingresso do negócio jurídico junto ao fôlio real que garante a oponibilidade *erga omnes*, ou seja, contra todos,

³⁷ COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

efeito esse que tem o condão de promover segurança jurídica às relações contratuais. É justamente essa confiança promovida pelo sistema a responsável por fomentar o desenvolvimento econômico. Caso a segurança jurídica não existisse, as transações realizadas no mercado imobiliário seriam diretamente afetadas, na medida em que a vulnerabilidade e a falta de amparo jurídico dos contratantes tenderiam a dificultar a celebração de negócios jurídicos.

Em suma, atualmente, a transmissão da propriedade imobiliária poderia ser explicada da seguinte forma: Se o proprietário de um bem imóvel o vende para mais de uma pessoa, por exemplo, a data da lavratura da escritura – ou da celebração do contrato por instrumento particular – não é relevante, tendo em vista que, se o segundo comprador levar a registro antes do primeiro, aquele passa a ser o proprietário do bem.

A simples prenotação do título junto ao cartório de registro de imóveis já dá ao apresentante o direito de preferência em relação àqueles que apresentam o título em momento posterior. Por isso a famosa expressão, muitas vezes constante na capa do instrumento público: “quem não registra não é dono”; que serve justamente para alertar as partes sobre o perigo dos contratos de gaveta, que – em decorrência da ausência de registro – podem causar grande prejuízo ao comprador.

Pensando sobre o tema dos custos de transação no âmbito do direito empresarial, o papel desenvolvido pelo tabelião acaba sendo ainda mais importante, pois, em geral, os negócios jurídicos celebrados entre as instituições envolvem valores maiores, o que, conseqüentemente, aumenta a necessidade de prevenção de riscos de eventual nulidade ou anulação do contrato.

O Tabelião, além de exercer os serviços notariais, atua, concomitantemente, como uma espécie de empresário e administrador, conforme se observa a partir da redação do artigo 21 da Lei nº 8.935/94³⁹, a saber:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de

³⁹ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Considerando o elevado grau de responsabilidades decorrente do seu cargo, somado às diversas atividades a serem praticadas, o Notário conta com uma equipe de prepostos, que varia de acordo com o tamanho da Serventia. São membros dessa equipe os escreventes, os substitutos e os auxiliares como empregados, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.935/94⁴⁰.

Atualmente, a responsabilidade civil do Tabelião é subjetiva e independe da criminal, sendo ele o responsável também pelos atos praticados por seus prepostos, conforme artigos 22 e 23 da Lei nº 8.935/94⁴¹. A dimensão dessa responsabilidade acentua ainda mais a importância do investimento nas áreas de *compliance* e de governança corporativa, no intuito de minimizar, ao máximo, os riscos da ocorrência de um fato gerador de uma sanção.

Uma das características que mais aproximam o Tabelionato de Notas de uma empresa é a liberdade de escolha, em regra, por parte dos interessados, da serventia que prestará o serviço, conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 8.935/94⁴². É natural que a existência dessa liberalidade corrobore para a maior preocupação do Tabelião em relação à qualidade na prestação de serviços e na fidelização de clientes.

Considerando a seriedade e a importância dos atos a serem praticados por meio de instrumentos públicos, são comuns situações em que as pessoas confiam tanto no trabalho realizado por determinado Tabelião, que, sempre que permitido, optam por seus serviços. Conforme enuncia Gilberto Cavicchioli⁴³:

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

⁴² BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 5 jan. 2020.

⁴³ CAVICCHIOLI, Gilberto. O marketing nos serviços de cartórios. **Siplancontrol**. São Paulo, 28 maio 2019. Disponível em: <https://spcm.com.br/blog/o-marketing-nos-servicos-de-cartorios/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

Conheço cartórios que operam com tal grau de precisão e qualidade no atendimento, agilidade nos processos e conforto das instalações, que seus usuários saem encantados, criando um vínculo emocional com o cartório. O resultado disso é a conquista da lealdade do cliente.

Muitas vezes, inclusive, busca-se o serviço Notarial mesmo quando a forma pública não é requisito para a validade do ato a ser praticado, o que decorre do fato de as pessoas associarem o instrumento público à segurança jurídica.

Não obstante o Tabelião de Notas não possa praticar atos fora de sua circunscrição, conforme estabelece o artigo 9º da Lei nº 8.935/94⁴⁴, o cliente pode se deslocar. Por isso, considerando que – como ocorre em uma empresa – a insatisfação do usuário o leva a buscar outro prestador de serviços, a atenção ao vínculo existente entre o Tabelionato e a sociedade é de extrema relevância para o sucesso da Serventia.

Esse é um tema que deve ser tratado e regulamentado por meio do Programa de *Compliance*, de forma concomitante à adoção de boas práticas de Governança Corporativa. A utilização dessas ferramentas contribuirá para a garantia de excelência na prestação de serviços, objetivo esse que está alicerçado sobre a coexistência de concepções como qualidade, agilidade, diligência e segurança jurídica na atividade Notarial.

Por fim, brevemente, passa-se a discorrer sobre o tema da blockchain aplicada às serventias extrajudiciais, tema esse que demonstra o constante processo de modernização dos cartórios, de modo a atender às demandas de mercado, e promover o fomento da economia.

No atual contexto social, marcado pelo desenvolvimento tecnológico e pela facilidade e agilidade no acesso a serviços, surgiram discussões a respeito das consequências da introdução da *blockchain* no âmbito das serventias extrajudiciais. Conforme Renata Baião⁴⁵ conceitua: “Blockchain é uma estrutura de dados, organizados cronologicamente sob a forma de um livro-razão digital, com registro

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 7 jan. 2020.

⁴⁵ BAIÃO, Renata. Blockchain, registros públicos e a possibilidade de reinvencão dos serviços dos cartórios extrajudiciais. **Associação Brasileira de Lawtechs & Legaltechs**. Rio de Janeiro, 31 dez. 2018. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/blockchain-registros-publicos-e-a-possibilidade-de-reinvencao-dos-servicoes-dos-cartorios-extrajudiciais/>. Acesso em: 04 jan. 2020.

temporal (*timestamp*). Além disso, os registros inseridos na blockchain são intangíveis, transparentes e auditáveis.”

No intuito de garantir a segurança jurídica, o funcionamento do Tabelionato de Notas, assim como das demais serventias, é disciplinado de forma bastante sistemática, o que alguns interpretam como burocracia excessiva e como característica incompatível com a concepção da *blockchain*. Esse entendimento, no entanto, mostra-se insustentável, na medida em que cartórios e tecnologia não representam polos opostos e incompatíveis, mas sim elementos que, quando trabalhados de forma conjunta, viabilizam a operação de um sistema que atende às necessidades tanto da manutenção da segurança jurídica quanto da facilitação no acesso a serviços.

Como exemplos do início da utilização desse sistema no âmbito das serventias extrajudiciais, em 2019, há o primeiro negócio jurídico firmado pela empresa Cyrela usando a *blockchain* desde a fase da escrituração, no Tabelionato de Notas, até o registro no Cartório de registro de imóveis.⁴⁶ No mesmo ano, há também a primeira compra de terreno, pela empresa MRV, usando essa tecnologia⁴⁷; e, no Rio de Janeiro, o primeiro registro de nascimento por meio da *blockchain*⁴⁸.

Sabe-se que, por se tratar de um tema bastante novo, ainda pendente de regulamentação própria, a incorporação dessa tecnologia pelos cartórios ocorrerá de forma gradual. No entanto, não há dúvidas quanto à importância da constante atualização e modernização das serventias, o que também abrange a incorporação da *blockchain* nos procedimentos notariais e registrais. Paulatinamente, verifica-se o crescimento da utilização dessa ferramenta quando da realização de transações imobiliárias.

O presente capítulo destinou-se à exposição dos temas do Direito e Economia, bem como da finalidade econômica da atividade prestada pelo Tabelião

⁴⁶ QUINTÃO, Chiara. Cyrela fecha seu primeiro negócio usando blockchain. **Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança**. São Paulo, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.abecipeducacao.org.br/noticia/cyrela-fecha-seu-primeiro-negocio-usando-blockchain>. Acesso em: 05 jan. 2020.

⁴⁷ MELLO, Leandro França de. MRV faz sua primeira operação via blockchain. **Money Times**. 30 ago. 2019. Disponível em: <https://moneytimes.com.br/mrv-faz-sua-primeira-operacao-via-blockchain/>. Acesso em: 06 jan. 2020.

⁴⁸ MELLO, Leandro França de. Brasil já tem seu primeiro caso de bebê registrado via blockchain. **Money Times**. 30 out. 2019. Disponível em: <https://moneytimes.com.br/brasil-tem-seu-primeiro-caso-de-bebe-registrado-via-blockchain/>. Acesso em: 06 jan. 2020.

de Notas. Para tanto, inicialmente, tratou-se da origem da AED, da dicotomia existente entre as concepções de justiça e eficiência, dos pilares da Análise Econômica do Direito, de seus principais conceitos, das críticas a tal método, bem como das propostas de observância de seus preceitos quando da tomada de decisões, sejam elas decorrentes de processos judiciais ou de qualquer outra transação econômica.

Além disso, tratou-se a respeito do papel desempenhado pelo Tabelião de Notas, bem como da importância de sua atividade para fins de redução dos custos de transação – em virtude da contribuição na previsibilidade de riscos – e, conseqüentemente, para fins de fomento da economia por meio da promoção de segurança às operações realizadas pelos agentes do mercado. Em seguida, fez-se a exposição sobre a introdução da *blockchain* às serventias extrajudiciais, a partir da exemplificação de situações nas quais aquela já vem sendo utilizada, inclusive, por grandes *players* do mercado imobiliário.

Verifica-se, a partir do exposto, que as concepções de Direito e Economia estão, naturalmente, interligadas, sendo que qualquer tentativa de afastar a análise do sistema jurídico a partir de concepções econômicas tende apenas a causar prejuízos tanto ao mercado quanto à sociedade. Isso porque, consoante tratado, a proposta da AED é, justamente, conduzir o Direito à maximização da eficiência tanto de suas normas, quanto de suas decisões, o que é feito por meio da prévia identificação, dentre as opções disponíveis, da alternativa que promoverá maiores benefícios à coletividade.

3 COMPLIANCE NO TABELIONATO DE NOTAS

3.1 Noções introdutórias e princípios estruturantes

O movimento de adesão a normas de conformidade pelas instituições reflete o atual cenário socioeconômico, marcado, de um lado, pela crescente velocidade com que as informações transitam e são compartilhadas no meio digital e, de outro, pelo crescente reconhecimento da necessidade de se promover a proteção dos dados pessoais, em respeito à segurança e à privacidade de seus titulares.

Conforme enuncia Alessandra Gonsales⁴⁹, considerando a atual fase vivenciada no país, marcada pela crescente busca social por transparência e integridade no âmbito empresarial, em pouco tempo, todas as instituições deverão atender a essas expectativas, o que pode ser concretizado por meio de um programa de *compliance*. Nesse contexto, embora não se trate de uma estratégia obrigatória, a concomitante adoção – pela instituição – de boas práticas de governança corporativa apresenta-se como ferramenta potencializadora da observância das normas voltadas ao agir em conformidade, consoante será tratado em momento posterior.

Nesse período de mudanças de paradigmas, pode-se dizer, inclusive, que a capacidade de adaptação representa verdadeira seleção natural, tendo em vista que a perenidade da empresa depende da sua aptidão para abandonar antigos hábitos e adotar novas práticas mais adequadas à realidade e às demandas da sociedade e do mercado.

Consoante Alessandra Gonsales⁵⁰ ensina, “o valor de uma empresa está relacionado a sua reputação”. O mesmo se aplica ao Tabelionato de Notas, pois as pessoas tendem a estabelecer vínculos com as Serventias que passam maior grau de confiabilidade, sobretudo quando se trata da prestação de serviços mais complexos, como a celebração de um negócio jurídico, por exemplo. Para preservar e desenvolver boa reputação, é importante que o Tabelião esteja atento não apenas ao funcionamento interno da Serventia e da relação entre seus prepostos, mas também ao contato desses com o público, já que, consoante destaca Alexandre Di

⁴⁹ GONSALES, Alessandra. **O que é Compliance?** [S. l.: s. n.] 30 jan. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2BDpJ6UMXb4>. Acesso em: 22 dez. 2019.

⁵⁰ GONSALES, Alessandra. **O que é Compliance?** [S. l.: s. n.] 30 jan. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2BDpJ6UMXb4>. Acesso em: 22 dez. 2019.

Miceli da Silveira⁵¹, “a empresa é um sistema interdependente de relações com todos os seus públicos de interesse.”

Antes de adentrar ao tema central, faz-se necessária a conceituação de termos relevantes à melhor compreensão da presente pesquisa, quais sejam, Governança Corporativa e *compliance*. Não obstante possuam significados diferentes, ambos costumam ser tratados e empregados de forma conjunta no meio empresarial, o que tende a gerar resultados mais efetivos a organizações que buscam o seu desenvolvimento por meio do agir em conformidade.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)⁵²:

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

Nas palavras de Aline Pastorini Paquet de Mello⁵³:

Governança Corporativa é o conjunto de sistemas, princípios e processos pelos quais uma organização é dirigida e controlada (OECD). Sua estrutura determina a distribuição de direitos/privilégios e responsabilidades entre os diferentes participantes da organização (...) e estabelece as regras e procedimentos para a tomada de decisão.

Conforme destaca Sergio Foguel⁵⁴, na atualidade, as expectativas e demandas de uma governança qualificada estão em constante ascensão, tendo em vista que essa apresenta-se como importante instrumento para a obtenção de sucesso da empresa. Aline Pastorini Paquet de Mello⁵⁵ defende que a governança corporativa “incentiva a confiança, moral e ética no ambiente organizacional, servindo como um guia e conduzindo a organização para que todas as suas atividades estejam permeadas por critérios e práticas éticas.”

⁵¹ MICELI, Alexandre Di. **Entenda o que significa Due Diligence**. [S. l.: s. n.] Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T8BLDbcbXWg>. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁵² O que é governança corporativa? *In*: IBGC. São Paulo. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁵³ BORDINI, Rubens Salvador. *et al.* **Governança, Risco e Conformidade**: GRC: siga este conselho. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2017. p. 17-18.

⁵⁴ BERTIN, Marcos E. J. *et al.* **Governança corporativa**: excelência e qualidade no topo. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007. p. 9.

⁵⁵ BORDINI, Rubens Salvador. *et al.* **Governança, Risco e Conformidade**: GRC: siga este conselho. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2017. p. 21.

Já o *compliance*, conforme enuncia Wagner Giovanini⁵⁶, “(...) é um termo oriundo do verbo inglês “to comply”, significando cumprir, satisfazer ou realizar uma ação imposta.” Na língua portuguesa, esse termo costuma receber traduções como conformidade, observância ou complacência.⁵⁷ No âmbito das empresas, *compliance* corresponde ao agir de acordo com as normas internas e externas à instituição, o que abrange não apenas o cumprimento das leis, mas também a observância de princípios éticos e morais, e a primazia da transparência.⁵⁸

Conforme enuncia Rodrigo de Pinho Bertocelli⁵⁹, o programa de conformidade não é uma simples aquisição pela empresa, mas sim um conjunto de valores que devem ser observados e comportamentos que devem ser adotados pelos colaboradores a fim de que seja estabelecido o padrão de conduta da instituição. Rafael Arruda Oliveira⁶⁰ destaca que o agir em conformidade está ligado à concepção de prudência, de autoaplicação de *soft law* por parte da instituição.

Para Alexandre Di Miceli da Silveira⁶¹, o *compliance* – também denominado cultura ética – envolve práticas que têm por objetivo a prevenção, a identificação e o combate de eventuais dissonâncias entre as normas estabelecidas e o agir daqueles que a elas estão submetidos. Como elementos essenciais para o desenvolvimento dessa cultura dentro da organização, destacam-se o de promover um ambiente de trabalho no qual o respeito às normas seja algo automático; e o de viabilizar a participação ativa dos colaboradores, os quais devem encontrar espaço para apresentar seus pensamentos e indicar eventuais irregularidades.⁶²

A partir das conceituações ora apresentadas, a compreensão da importância da Governança Corporativa e do Compliance no âmbito do Tabelionato de Notas torna-se mais palpável, na medida em que, da mesma forma que ocorre em uma empresa, o agir em conformidade é requisito para o adequado funcionamento da serventia. Dessa necessidade, surge a relevância do desenvolvimento de um *modus*

⁵⁶ GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. São Paulo. 2014. p. 20.

⁵⁷ GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. São Paulo. 2014. p. 20.

⁵⁸ GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. São Paulo. 2014. p. 20.

⁵⁹ CARVALHO, André Castro. *Et al.* **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 35.

⁶⁰ OLIVEIRA, Rafael Arruda. A regulação, o compliance, as mensagens positivas e os novos repertórios de governança. **Direito do Estado**, Goiânia, 27 mar. 2018. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Rafael-Arruda-Oliveira/a-regulacao-o-compliance-as-mensagens-positivas-e-os-novos-repertorios-de-governanca>. Acesso em: 21 dez. 2019.

⁶¹ MICELI, Alexandre Di. **Afinal, o que é compliance?** [S. l.: s. n.] Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FLpEEY8v14I>. Acesso em: 28 dez. 2019.

⁶² MICELI, Alexandre Di. **Afinal, o que é compliance?** [S. l.: s. n.] Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FLpEEY8v14I>. Acesso em: 28 dez. 2019.

operandi individualizado, que contribua para a mitigação de riscos e o aprimoramento na prestação dos serviços notariais à sociedade, tema que será desenvolvido ao longo da pesquisa. Segundo o IBGC⁶³:

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

A partir dessa asserção, percebe-se a necessidade de extrair o fundamento dos princípios norteadores, materializando os seus preceitos em ações. Para tanto, a implementação de um programa de *compliance* aliado à concretização dos princípios da Governança Corporativa dentro da instituição mostram-se medidas essenciais para que a serventia atue em consonância com as normas internas e externas à organização. O agir em conformidade promove inúmeros benefícios não apenas à serventia, ao Tabelião e aos colaboradores, mas também à sociedade como um todo, na medida em que essa é a destinatária final de todas as atividades que são praticadas pela organização.

Quanto aos princípios norteadores acima referidos, que exigem materialização, pode-se dividi-los em dois grupos: os princípios básicos da Governança Corporativa e os princípios que regulamentam o Tabelionato de Notas. É essencial que essas duas esferas sejam analisadas e trabalhadas de forma conjunta quando da elaboração de um plano de *compliance*, haja vista que – enquanto a primeira estabelece normas gerais para o bom funcionamento de uma empresa – a segunda determina os preceitos inerentes à atividade Notarial.

Segundo o IBGC⁶⁴, os princípios básicos da Governança Corporativa são os da transparência, da equidade, da prestação de contas (*accountability*) e da responsabilidade corporativa. Conforme constante no Guia das Melhores Práticas de Governança para Institutos e Fundações Empresariais⁶⁵, o ambiente de confiança

⁶³ O que é governança corporativa? *In*: IBGC. São Paulo. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 28 dez. 2019.

⁶⁴ O que é governança corporativa? *In*: IBGC. São Paulo. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 28 dez. 2019.

⁶⁵ GUIA Das Melhores Práticas de Governança para Institutos e Fundações Empresariais. *In*: FBB. [São Paulo, 2014]. Disponível em: https://www.fbb.org.br/images/Sobre_nos/005_Governanca/GIFE_Guia_Melhores_Praticas.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.

dentro da organização nasce a partir do agir transparente de seus colaboradores, os quais devem prestar informações não apenas em razão de um dever, mas com uma mentalidade de querer prestar assistência de forma profícua.⁶⁶

Já a ideia de equidade diz respeito à vedação de qualquer tipo de discriminação entre os submetidos às normas de governança corporativa.⁶⁷ Quanto à *accountability*, os responsáveis pela administração devem prestar contas do seu modo de proceder, bem como assumir a responsabilidade proveniente de seus atos.⁶⁸ Por fim, quanto à responsabilidade, os administradores devem agir em prol da manutenção da organização, sem deixar de observar, em seus planejamentos, questões de caráter social e ambiental.⁶⁹

Ao longo da pesquisa, cada um dos princípios ora mencionados será analisado de forma mais aprofundada, no intuito de materializar os seus preceitos quando da elaboração do programa de *compliance* e do estabelecimento de boas práticas de Governança Corporativa no âmbito do Tabelionato de Notas.

Trazendo a matéria para a realidade das serventias notariais, antes de adentrar ao tema ora proposto, é necessário clarificar os princípios do Direito Notarial, bem como as funções do Tabelião dentro da sociedade e os serviços cuja prestação a ele compete. Ainda, para que a Governança Corporativa e o programa de *compliance* sejam adequados, mostra-se essencial o estudo da organização da serventia, de como é estruturada a hierarquia de funções e de como é feita a distribuição de serviços entre os colaboradores.

No que diz respeito aos princípios aplicados ao Tabelionato de Notas, alguns exigem atenção especial quando do estabelecimento de boas práticas de Governança Corporativa.

⁶⁶ GUIA Das Melhores Práticas de Governança para Institutos e Fundações Empresariais. In: FBB. [São Paulo, 2014]. Disponível em: https://www.fbb.org.br/images/Sobre_nos/005_Governanca/GIFE_Guia_Melhores_Praticas.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.

⁶⁷ GUIA Das Melhores Práticas de Governança para Institutos e Fundações Empresariais. In: FBB. [São Paulo, 2014]. Disponível em: https://www.fbb.org.br/images/Sobre_nos/005_Governanca/GIFE_Guia_Melhores_Praticas.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.

⁶⁸ GUIA Das Melhores Práticas de Governança para Institutos e Fundações Empresariais. In: FBB. [São Paulo, 2014]. Disponível em: https://www.fbb.org.br/images/Sobre_nos/005_Governanca/GIFE_Guia_Melhores_Praticas.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.

⁶⁹ GUIA Das Melhores Práticas de Governança para Institutos e Fundações Empresariais. In: FBB. [São Paulo, 2014]. Disponível em: https://www.fbb.org.br/images/Sobre_nos/005_Governanca/GIFE_Guia_Melhores_Praticas.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.

Primeiramente, o princípio da legalidade, o qual se apresenta como a principal diretriz para todos os atos praticados na Serventia. O cumprimento da lei é a premissa básica para o estabelecimento das práticas de Governança Corporativa e para a construção de um Programa de *Compliance*, independentemente da instituição submetida a esses mecanismos. O agir em conformidade engloba não apenas o cumprimento daquilo que a lei determina, mas também a adoção de práticas capazes de obstar comportamentos prejudiciais ao bom funcionamento da Serventia.

Quanto ao princípio da moralidade, consoante Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo⁷⁰ ensina, o Tabelião e todos os seus prepostos devem agir de forma condizente com as normas de comportamento e observar os deveres da função notarial, o que abrange a adoção de uma postura íntegra na prestação dos serviços, no contato com os clientes, no armazenamento de arquivos e na atenção quanto ao pagamento dos impostos.

Conforme Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues⁷¹ lecionam: “Desde a postura pessoal e profissional até o dever de resguardo e respeito à intimidade dos fatos e coisas que ouve dos usuários, a moralidade e a subjetividade de sua compreensão são deveres do tabelião e da instituição notarial.”

Por isso, é importante que seja desenvolvida, na Serventia, uma cultura ética, em que os próprios colaboradores compreendam a necessidade do respeito às normas, da manutenção do sigilo e do tratamento igualitário para o bom funcionamento da serventia. A partir do momento em que se verifica o autopolicimento por parte dos prestadores dos serviços, os riscos da prática de eventuais infrações são reduzidos significativamente.

A fim de observar o princípio da segurança jurídica, minimizando os riscos de eventual nulidade ou anulação, é necessário que o Notário seja cauteloso e diligente quanto a vários aspectos antes da realização de um ato jurídico. Como exemplo, deve-se fazer a análise quanto à (i)licitude do ato; quanto a (in)existência de impedimento para a prática desse; e quanto à (in)capacidade e (i)legitimidade das

⁷⁰ RABELO, Walquíria Mara Graciano Machado. Princípios da administração pública: reflexo nos serviços notariais e de registro. **Colégio Notarial do Brasil**. Brasília, 30 nov. 2019. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/principios-da-administracao-publica-reflexo-nos-servicos-notariais-e-de-registro/>. Acesso em: 03 jan. 2020.

⁷¹ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial e Minutas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 48.

partes. É necessário, ainda, verificar se todos compreendem e estão de acordo com o ato a ser praticado e com eventuais ônus dele decorrentes.

De acordo com o princípio da economia, “o notário tem o dever de buscar escolher a forma pública tributariamente menos gravosa para as partes”, conforme ensinam Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues.⁷² Para tanto, é necessário que o Tabelião e seus prepostos dominem a matéria tributária no âmbito do Tabelionato de Notas. Na busca pelo menor custo, no entanto, não se pode olvidar do princípio da legalidade, sob pena de responsabilização civil e/ou criminal.

Ricardo Guimarães Kollet⁷³ conceitua o princípio da imediação como sendo a “relação de proximidade entre as diferentes partes que intervém na função notarial, pois há uma relação entre o notário e os interessados em lavrar o documento público e entre o notário e o documento público”.

Quanto a esse ponto, as boas práticas de Governança Corporativa e os preceitos constantes no Plano de *Compliance* devem abranger normas de conduta que permitam a aproximação dessas partes e, conseqüentemente, a observância ao referido princípio. Sem o diálogo, não é possível se ter segurança sobre a correspondência entre o ato que está sendo praticado e a vontade dos interessados.

De acordo com o princípio da rogação, o Tabelião não pode praticar atos sem prévia solicitação da parte interessada, conforme esclarece Ricardo Henry Marques Dip⁷⁴. Analisando sob a ótica do *Compliance* e da mitigação de riscos, uma forma de garantir o cumprimento desse princípio é estabelecer, entre as normas de conduta da Serventia, o dever de solicitação de um requerimento escrito do interessado, informando qual ato deseja que seja praticado. Dessa forma, o Tabelião garante mais segurança na prestação de seus serviços e reduz a chance de eventual falta de pagamento em virtude de uma alegada não solicitação da prática do ato.

O princípio do consentimento está alicerçado sobre a ideia de que, salvo no caso da ata notarial, a lavratura de todos os demais atos depende da aquiescência da parte interessada, conforme enunciam Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe

⁷² FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial e Minutas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 59.

⁷³ KOLLET, Ricardo Guimarães. **Tabelionato de Notas para concursos**. Porto Alegre: Norton Livreiro, 2003. p. 25.

⁷⁴ DIP, Ricardo Henry Marques. Do princípio da rogação notarial. **Colégio Notarial do Brasil**. São Paulo, 22 abr. 2016. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTE4OTI=&filtro=&Data=.> Acesso em: 04 jan. 2020.

Leonardo Rodrigues.⁷⁵ A fim de evitar posteriores discussões ou dúvidas quanto ao instrumento lavrado, é importante o estabelecimento de padrões de conduta ao Tabelião e seus colaboradores, como a leitura integral do ato às partes, o esclarecimento de dúvidas e a exigência de assinaturas, as quais podem ser requisitadas, inclusive, em cada página do livro no qual o ato foi lavrado.⁷⁶

O princípio da notoriedade ou fé pública repousa sobre a presunção legal de existência e de veracidade dos atos praticados pelo Tabelião, o que afasta a necessidade de produção de prova quanto aos fatos contidos no instrumento público, conforme se extrai do artigo 405 do CPC⁷⁷ e do artigo 374 do CPC⁷⁸.

Esse princípio reforça ainda mais o dever de cautela por parte de todos os responsáveis pela prestação do serviço notarial, pois, não obstante a lei faça referência à presunção sobre os atos praticados pelo Tabelião, comumente, muitos deles são praticados pelos colaboradores da Serventia em virtude da grande demanda de atividades.

Em relação ao princípio da matricidade, Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues⁷⁹ ensinam:

(...) todo ato notarial é conservado nos livros, nos protocolos notariais. No Brasil, constituem exceções a esta regra o auto de aprovação de testamento cerrado, as atas notariais extraprotocolares, as cartas de sentenças notariais e os atos de autenticação de cópias e reconhecimento de firma.

Relacionando esse princípio ao tema de Governança Corporativa e *Compliance*, pode-se extrair dele alguns pontos que exigem regulamentação e organização na Serventia. Como o Tabelião é responsável pelo armazenamento de Livros, faz-se necessária a existência de um espaço adequado e de um ambiente organizado, no qual seja possível encontrar arquivos com facilidade. Nesse

⁷⁵ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial e Minutas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 61-62.

⁷⁶ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial e Minutas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 61-62.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

⁷⁹ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial e Minutas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 64.

contexto, um sistema informatizado para a ordenação e localização de documentos também se apresenta como uma ferramenta bastante útil.

Além disso, há Serventias que, por trabalharem com acervos mais antigos, exigem a manutenção de um setor exclusivamente voltado à restauração de livros, tendo em vista a sua deterioração natural com o passar do tempo. Ninguém quer ouvir de um Tabelião que o seu documento não foi encontrado ou foi inutilizado em virtude de seu deterioramento, isso acabaria com a confiança depositada no trabalho do Notário, além de configurar violação a um de seus deveres, o que poderia implicar em uma sanção.

A organização da Serventia também reflete na qualidade do serviço prestado, já que, quanto mais facilmente se localizar um documento, maior será a agilidade no atendimento e a satisfação do cliente. Por consequência, esses cuidados contribuem para a criação de um vínculo entre o Tabelionato de Notas e os usuários do serviço, vínculo esse que se mostra relevante, uma vez que a Serventia é de livre escolha das partes. Todos os pontos ora mencionados devem ser objeto de regulamentação quando da construção de um programa de *Compliance* e do estabelecimento das diretrizes da Governança Corporativa.

A Lei nº 8.935/94⁸⁰, em seus artigos 1º e 3º, estabelece como propósito dos serviços Notariais a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sendo o Notário profissional do direito dotado de fé pública que exerce sua atividade por meio de delegação. O artigo 4º da referida Lei⁸¹ impõe, ainda, o dever de prestação de um serviço Notarial eficiente e adequado.

As competências gerais dos Notários estão previstas no artigo 6º da Lei dos Cartórios⁸², a saber:

Art. 6º Aos notários compete:
I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 4 jan. 2020.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 4 jan. 2020.

⁸² BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 4 jan. 2020.

- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

A compreensão da estrutura organizacional da Serventia mostra-se necessária para o estabelecimento de normas de conduta. Conforme estabelece o artigo 20 e seus parágrafos da Lei nº 8.935/94⁸³, o Notário é o responsável pela contratação de seus funcionários, que é feita pelo regime celetista; pela definição do número necessário de colaboradores de acordo com a quantidade de serviços; e pela divisão de tarefas.

Os Notários são responsáveis pela guarda e manutenção de tudo que está arquivado na Serventia; pela prestação do serviço de forma eficiente, urbana e solícita; pela observância dos prazos legais para a prática dos atos; pela fiscalização do recolhimento dos impostos devidos pelas partes, dentre outras incumbências previstas no artigo 30 da Lei nº 8.935/94⁸⁴. Além disso, o referido artigo prevê o dever de manutenção de sigilo no que diz respeito aos temas reservados relacionados à profissão.⁸⁵

Como quase todos os serviços prestados no Tabelionato de Notas envolvem o acesso a dados pessoais, é necessário que não apenas o Tabelião, mas todos os colaboradores estejam comprometidos com a proteção desses dados, dever esse que se tornou ainda mais concreto com o advento da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Nas palavras de Tiago Lima Almeida⁸⁶: “É preciso pensar na indústria de indenizações em função de possíveis violações de dados”.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 7 jan. 2020.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

⁸⁶ IMPACTOS da Lei Geral de Proteção de Dados na atividade extrajudicial é debatida em Aracaju (SE). **Associação dos Notários e Registradores do Brasil**. São Paulo, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/11/29/impactos-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-na-atividade-extrajudicial-e-debatida-em-aracaju-se/>. Acesso em: 9 jan. 2020.

Atualmente, com o avanço tecnológico, a facilidade e agilidade com que informações podem ser difundidas aumentaram, substancialmente, a importância do investimento em prevenção por parte das instituições que lidam com dados pessoais. Questões como forma de tratamento e armazenamento dessas informações também devem fazer parte de um Programa de *Compliance* voltado ao Tabelionato de Notas. Como forma de prevenção, é importante que o Tabelião adote um sistema de informática seguro, reduzindo, assim, os riscos de eventual invasão e vazamento de dados.

A distribuição de serviços entre os colaboradores é tarefa que incumbe ao Tabelião. Verifica-se, comumente, em grandes Serventias, uma separação bem categórica de tarefas em setores, sendo cada funcionário encarregado da realização de apenas uma ou duas atividades. Por exemplo, no Tabelionato de Notas, pode haver um setor para autenticação de documentos, um para reconhecimento de firmas, um para a lavratura de escrituras públicas, um para o financeiro, um para o administrativo, entre outros. Já em Serventias de médio e – especialmente – de pequeno porte, a divisão das atividades em setores tende a ser menos frequente, sendo comum o exercício de diversas atividades por um mesmo colaborador.

Por esse motivo, ao se estruturar um plano de *compliance*, deve-se levar em consideração o porte da Serventia, para identificar a (des)necessidade de setorização de tarefas. Não existe resposta padrão para esse questionamento, pois cada Tabelionato de Notas é dotado de particularidades que podem exigir formas diversas de organização.

Não obstante as atividades praticadas em todos os Tabelionatos de Notas sejam iguais, há fatores que interferem diretamente na forma de divisão de tarefas. Dentre as particularidades a serem consideradas estão o volume de serviço, a qualificação dos colaboradores, e a (in)existência de funcionários que possam assumir o lugar de outro quando da ocorrência de eventual ausência.

Após a breve apresentação do funcionamento de uma Serventia, bem como de seus princípios norteadores e do rol de responsabilidades e deveres que advém da atividade notarial, é possível visualizar a complexidade da operação de um Tabelionato de Notas, cuja logística em muito se aproxima daquela verificada em uma empresa. Diante dessa realidade, percebe-se o quanto a implementação de um programa de *compliance* aliada à incorporação de boas práticas de governança

corporativa podem trazer benefícios à Serventia, ao seu Titular e aos usuários do serviço.

A partir da utilização dessas ferramentas, inúmeros benefícios podem ser percebidos, dentre eles, o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção de dados, a minimização de riscos, a qualificação na prestação dos serviços, a organização dos colaboradores, a fidelização de clientes e a fiscalização do cumprimento da lei e das normas internas e externas ao Tabelionato de Notas.

Além disso, a adoção dos referidos mecanismos contribui, também, para o aperfeiçoamento do Tabelião em seu papel de gestor, tendo em vista que o *compliance* e a governança corporativa fornecem importantes subsídios para a administração dos colaboradores, bem como para o controle de qualidade dos serviços prestados.

Assim sendo, a presente pesquisa será desenvolvida no intuito de construir um plano de conformidade, a fim de que esse seja, efetivamente, passível de aplicação em uma Serventia Notarial. A partir dessa implementação, bem como da observação de suas repercussões práticas, a Serventia poderá aprimorar e adequar as normas, diretrizes e padrões de conduta às suas necessidades, a fim de que os benefícios advindos desses mecanismos sejam maximizados.

3.2 Atividade notarial na prática: elementos a serem considerados quando da elaboração do plano de conformidade

A compreensão do funcionamento da organização a ser submetida ao plano de *compliance* mostra-se essencial para que esse seja desenvolvido de modo a atender às necessidades do Tabelionato de Notas. No que se refere aos benefícios decorrentes da adoção de um plano de conformidade, Débora Ribeiro Sá Freire⁸⁷ ensina:

É uma forma de reforçar a questão da confiabilidade do notário e do registrador. Já existe uma fiscalização externa por parte da Corregedoria, então, a maneira de preservar o notário e o registrador é o *compliance*. É um setor dentro do cartório para evitar condutas fraudulentas, como por exemplo o registro de um documento falso.

⁸⁷ Compliance: conceito internacional de segurança interna chega aos Cartórios. Disponível em: <https://primeirosribelem.com.br/2018/07/06/compliance-conceito-internacional-de-seguranca-interna-chega-aos-cartorios/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Considerando a relevância dessa ferramenta para o tabelionato de notas, esse capítulo destinar-se-á à apresentação dos principais elementos – dentro do contexto da serventia – que merecem atenção quando da estruturação do referido plano. São eles: equipe de colaboradores, acervo de livros e documentos, estrutura física do tabelionato de notas, divisão de setores, emolumentos, atendimento ao público e informática.

Primeiramente, quanto à equipe de colaboradores, o artigo 20 da Lei nº 8.935/1994⁸⁸ estabelece, de forma mais abrangente, três entrâncias: escreventes, substitutos e auxiliares como empregados. No entanto, os diferentes cargos que podem existir dentro da serventia constam – de forma mais particularizada – da convenção coletiva de trabalho de cada região do Estado. A convenção 2019/2020⁸⁹ firmada entre o SINDIREGIS e o SINDIFUNC, estabelece os seguintes cargos: serviços gerais, atendente, datilógrafo/digitador, escrevente, escrevente autorizado, e substituto.

No âmbito das serventias extrajudiciais, os colaboradores, denominados prepostos, são contratados pelo Tabelião e são submetidos ao regime celetista, conforme artigo 20 da Lei nº 8.935/1994⁹⁰. O titular é livre para contratar quantos

⁸⁸ Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

⁸⁹ Convenções Coletivas de Trabalho. **Sindiregis**. Disponível em: <http://sindiregis.com.br/classe-registral/convencoes-coletivas-de-trabalho/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁹⁰ Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

colaboradores achar necessário, atentando para o fato de que o tamanho da equipe deve ser suficiente para a prestação do serviço de forma célere e segura. Cabe também ao tabelião estabelecer a função de cada preposto dentro da serventia.

O que se observa na prática é a contratação do funcionário para cargos de menor complexidade – como o de atendente – a fim de que esse adquira experiência, para que, posteriormente, seja promovido a cargos que demandam maior conhecimento jurídico e, principalmente, maior responsabilidade.

O fato de ser do tabelião a responsabilidade civil pelos atos praticados por seus prepostos, conforme artigo 22 da Lei nº 8.935/94⁹¹, exige do titular cuidado ainda maior quando da atribuição de funções, que deve levar em consideração o grau de comprometimento do colaborador.

Como em qualquer outra organização, no tabelionato de notas, a qualificação dos prepostos é fator determinante para que o serviço seja prestado de forma adequada. Como o prévio conhecimento jurídico não é requisito para a contratação dos prepostos, há situações em que o colaborador tem seu primeiro contato com o Direito na serventia. No entanto, dentre os prepostos, também existem aqueles que ingressam na atividade com vasto conhecimento jurídico, já graduados e atuantes na área e, muitas vezes, inclusive com pós-graduação.

Essa heterogeneidade, embora possa influenciar na distribuição de cargos, não é fator determinante, tendo em vista que são comuns situações em que colaboradores sem formação jurídica são os mais qualificados em virtude de sua experiência prática adquirida com os anos de trabalho. Isso ocorre pelo fato de que a matéria notarial e registral é uma área bastante específica do Direito, cujo conhecimento teórico – embora seja essencial – não é suficiente para lidar com as inúmeras e diferentes situações que são levadas até a serventia.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

⁹¹ Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

Por essa razão, a forma de qualificação dos colaboradores deve levar em consideração seus diferentes perfis. Para aqueles que detêm maior conhecimento prático, a teoria deve ser reforçada; para aqueles que detêm maior conhecimento teórico, a prática deve ser exercitada. Nesse contexto, a troca de conhecimentos e experiências entre os prepostos também se apresenta como importante ferramenta de fortalecimento e aperfeiçoamento da equipe. Estratégias de qualificação devem ser melhor desenvolvidas quando da elaboração do programa de *compliance*.

O acervo do tabelionato de notas é composto de livros, papéis e documentos, os quais devem ser mantidos de forma organizada e segura, sob a responsabilidade do notário, conforme artigo 30, I, da Lei nº 8.935/94. O artigo 826 da CNNR⁹² previu os seguintes livros notariais:

Art. 826 –O Tabelionato terá os livros de:

I –contratos;

II –transmissões;

III –procurações (para escrituras públicas de procurações e substabelecimentos);

IV –registro de procurações, autorizações judiciais e documentos de representação legal ou convencional (para o registro das procurações e autorizações judiciais e documentos de representação aludidos nas escrituras);

V –testamentos (para escrituras públicas de testamento, suas revogações e para o registro das aprovações de testamento cerrado); VI –atas notariais (para escrituras públicas de ata notarial e de usucapião extrajudicial).

A fim de facilitar a localização de documentos, ao final de cada livro deverá constar um índice alfabético pelo nome das partes, conforme artigo 831, da CNNR⁹³.

⁹² Art. 826 –O Tabelionato terá os livros de:

I –contratos;

II –transmissões;

III –procurações (para escrituras públicas de procurações e substabelecimentos);

IV –registro de procurações, autorizações judiciais e documentos de representação legal ou convencional (para o registro das procurações e autorizações judiciais e documentos de representação aludidos nas escrituras);

V –testamentos (para escrituras públicas de testamento, suas revogações e para o registro das aprovações de testamento cerrado);

VI –atas notariais (para escrituras públicas de ata notarial e de usucapião extrajudicial). RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/static/2020/06/Consolidacao_Normativa_Notarial_Registral_2020_TEXTO_I_NTEGRAL.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁹³ Art. 831. Integrará cada livro, ao final, um índice alfabético pelos nomes das partes. RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em:

Além disso, a linguagem a ser empregada nas redações deve ser acessível, de fácil compreensão, optando pelas palavras usualmente utilizadas, consoante artigo 837, CNNR⁹⁴.

Visando evitar incompreensões e/ou eventuais ambiguidades, as referidas normas exigem, do responsável pela redação do documento, algumas habilidades importantes. Primeiramente, deve ser capaz de estruturar o texto de forma lógica, dispondo as informações de modo que o leitor não tenha que ler o final para compreender o início.

Uma escritura pública de compra e venda não começa com o valor do negócio, por exemplo, pois antes é necessário fazer constar informações como o local e a data da lavratura, quem são as partes, qual é o objeto do contrato, entre outras especificidades. Para auxiliar o redator, na prática, é comum a utilização de diferentes modelos para cada espécie de documento a ser elaborado, o que não afasta a necessidade da adequação acurada do modelo a cada caso concreto.

A redação do documento deve ser feita sempre levando em consideração que um leigo precisa ser capaz de compreender o texto. O formalismo desmoderado deve ser, sempre que possível, afastado. Quanto mais fácil for a compreensão do documento, menor será a margem de eventual discussão sobre o seu conteúdo, logo, maior será a segurança jurídica.

A única ressalva quanto à simplificação da linguagem diz respeito à utilização de expressões jurídicas já consagradas, cujo formalismo tem significados já consolidados, muitas vezes não podendo ser preterido. Como exemplo, é possível citar palavras e expressões como: comodato, adjudicação, cláusula de retrovenda, mútuo, obrigação *propter rem*, *área non aedificandi*, permuta, usufruto, venda *ad corpus* e *ad mensuram*, procuração *ad judicia*, entre outras.

https://www.tjrs.jus.br/static/2020/06/Consolidacao_Normativa_Notarial_Registral_2020_TEXTO_I_NTEGRAL.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁹⁴ Art. 837 –A redação será em linguagem clara, precisa e lógica, em ordem cronológica.

§1º –As palavras serão empregadas no sentido usual, corrente, de modo a facilitar a compreensão e não originar dúvidas.

§ 2º –A escrituração deve ser seguida, sem claros ou espaços em branco.

§3º –Não são admitidas abreviaturas em palavras ou nomes de pessoas, senão quando autorizadas por lei.

§ 4º –a data da escritura e os números representativos de dimensões ou quantidades serão grafados por extenso, com a repetição em algarismos, para maior clareza.

§5º –as medidas serão expressas em unidades do sistema métrico decimal, sob pena de nulidade do ato. RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/static/2020/06/Consolidacao_Normativa_Notarial_Registral_2020_TEXTO_I_NTEGRAL.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

No que tange à sede da serventia, Rogério Tobias⁹⁵ apresenta questões essenciais que devem ser consideradas quando da elaboração do plano:

A unidade extrajudicial deve ser instalada em um local de fácil acesso, especialmente servida por meios de transporte coletivo, bem como ser bem iluminada, limpa, sinalizada e disponibilizar assentos em quantidade adequada para o público. Enfim, deve atender aos padrões necessários de conforto, higiene e segurança. A acessibilidade não deve ser esquecida para a possibilidade de utilização dos serviços pelos portadores de necessidades especiais. A disponibilização de água e toailete para os usuários do serviço também são necessárias.

Os custos decorrentes da manutenção da sede do tabelionato de notas, bem como dos equipamentos utilizados na prestação de serviço ficam a cargo do tabelião, que utiliza o valor dos emolumentos para arcar com essas despesas. Na prática, quando novo titular assume a serventia, normalmente, esse mantém a sede de seu antecessor.

Essa escolha pode ser bastante vantajosa, pois, além de manter o “ponto” do tabelionato, que já é conhecido pela sociedade, evita a grande movimentação e os riscos de transportar e realocar – de forma organizada – todo o acervo da serventia. A depender do tamanho do tabelionato de notas, essa movimentação pode levar dias, o que também prejudica a abertura para atendimento ao público.

Quanto aos serviços notariais prestados na serventia, a artigo 7º, da Lei nº 8.935/94⁹⁶, estabelece as seguintes atribuições ao tabelião de notas:

Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:
I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

⁹⁵ TOBIAS, Rogério. Serventias extrajudiciais: administração, recursos humanos e gerenciamento econômico-financeiro. São Paulo, 10 jun. 2013. Disponível em: <https://cartorios.org/2013/06/10/serventias-extrajudiciais-administracao-recursos-humanos-e-gerenciamento-economico-financeiro/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁹⁶ Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

A forma com que essas atribuições são distribuídas entre setores é de livre organização pelo tabelião. Na prática, verifica-se que, quanto maior a serventia, maior é a divisão das atividades por setores, o que facilita a organização e o controle da totalidade do serviço. Uma prática adotada por muitos tabeliães é a de reunir os serviços de reconhecimento de firmas e autenticação de cópias em um único setor, apartado dos demais.

Essa forma de organização justifica-se pelo fato de que, muitas vezes, esses serviços são solicitados de forma conjunta pela parte; além disso, ambos são atendimentos que representam a maior parte da circulação de pessoas na serventia, podendo ser concluídos de forma mais célere com o atendimento de balcão, sem interromper os demais setores que exigem do preposto plena concentração para a redação de instrumentos.

A serventia também deve manter um espaço privativo para a prática dos atos que envolvem as disposições de última vontade. Ao receber o testador na serventia, o tabelião – ou seu substituto, a depender do caso – deve prezar pela privacidade, tendo em vista que está lidando com informações sigilosas. Além disso, a manutenção desse espaço reservado é importante para que o tabelião possa, adequadamente e sem distrações, aferir a capacidade do testador, bem como compreender a sua vontade e verificar a possibilidade jurídica das disposições pretendidas.

A forma de organização das atividades que envolvem a lavratura de escrituras, procurações e atas notariais, por sua vez, é menos homogênea entre as serventias. Em tabelionatos de médio e grande porte, normalmente, cada uma dessas atividades corresponde a um setor diferente. Já em serventias menores, é comum a inexistência de setorização, sendo que um preposto pode ser responsável pela prática de todos esses serviços. Seria desnecessária – e economicamente inviável – a divisão das atividades em setores em uma serventia que detém baixa demanda de serviços.

Além dos já mencionados, há três setores que desempenham papel fundamental dentro da serventia, quais sejam, o financeiro, o administrativo e da informática. Embora não haja regulamentação quanto à forma de sua organização – a qual fica a cargo do titular – esses setores, quando devidamente estruturados, representam verdadeiros pilares para o adequado e eficiente funcionamento da serventia.

Muitas vezes, o que se verifica na prática é a reunião das atribuições dos setores financeiro e administrativo em apenas um, sendo essas atividades exercidas pelo próprio titular, com o auxílio de seus prepostos, quando necessário. Nesse sentido, o artigo 21 da lei nº 8.935/1994⁹⁷, estabelece:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Não obstante, na prática, o gerenciamento administrativo e financeiro esteja totalmente interligado, com constante atuação do titular em ambos os setores, esses serão ora apresentados de forma apartada, no intuito de aclarar a compreensão das atribuições de cada um.

O setor financeiro é formado pelo preposto responsável pela conferência diária das movimentações financeiras realizadas pelo colaborador que atua no caixa. O número de colaboradores que atuam nesse setor pode variar de acordo com o tamanho da serventia. Conforme será estudado em momento oportuno, parcela considerável do valor que é pago pelos clientes para a obtenção do serviço é repassada ao Estado e a outras instituições, o que aumenta ainda mais a responsabilidade do tabelião, que está lidando com dinheiro público.

Por essa razão, normalmente, os prepostos responsáveis pelo setor financeiro são de extrema confiança do titular. Há serventias nas quais o próprio

⁹⁷ Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

tabelião opera nesse setor. Além disso, esse setor também é encarregado de providenciar a compra dos materiais necessários para a prestação dos serviços notariais.

Outra atribuição do setor financeiro é a de realizar o pagamento do salário dos colaboradores. Normalmente, o setor financeiro conta com o auxílio de um escritório de contabilidade terceirizado, que fica responsável pela folha de pagamento dos colaboradores, pelos encargos sociais (INSS, fundo de garantia dos prepostos etc.), e pelo imposto de renda do oficial.

A assessoria jurídica do tabelião também é terceirizada, tendo em vista que, como o exercício da atividade notarial é incompatível com o da advocacia – dentre outras incompatibilidades – o titular não pode manter um advogado como preposto. Nessa esfera, cada tabelião se organiza da forma que entender mais adequada. Em geral, serventias maiores contratam assessoria jurídica fixa com determinado advogado ou escritório de advocacia; já as serventias menores tendem a buscar essa assessoria de forma mais esporádica, quando precisam figurar em juízo.

Além disso, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR)⁹⁸ mantém um grupo de advogados contratados que desempenham papel essencial na defesa dos interesses dos associados. Dentre suas atribuições estão: acompanhar os processos que interessam à classe, colaborar quando é necessária a manifestação da associação sobre algum assunto jurídico e auxiliar no esclarecimento de dúvidas.⁹⁹

O setor administrativo é o responsável pela distribuição de funções, gestão de pessoas, admissão e demissão de colaboradores e pela área de recursos humanos. Há serventias em que esse setor funciona de forma conjunta com o financeiro.

Os tabelionatos de notas contam com sistemas de informática programados especialmente para a prática da atividade notarial. Existem empresas terceirizadas especializadas nesse ramo que desenvolvem – e constantemente aprimoram – programas voltados a atender às necessidades decorrentes da prática notarial. Além disso, ainda prestam assistência quando da ocorrência de eventual problema no sistema. Cada tabelião pode contratar com a empresa que entender ser mais

⁹⁸ Assessoria Jurídica. **Associação dos Notários e Registradores do Brasil**. Brasília. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/assessoria-juridica/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁹⁹ Assessoria Jurídica. **Associação dos Notários e Registradores do Brasil**. Brasília. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/assessoria-juridica/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

adequada, mas, o que se observa na prática, é a aderência ao sistema de uma mesma empresa por grande parte dos tabelionatos de notas do Estado.

Não obstante esse sistema terceirizado seja essencial para a prestação do serviço notarial, é de grande valia que a serventia mantenha um setor de informática voltado à solução dos inúmeros contratemplos que podem impedir o bom andamento das atividades. O que se observa em serventias menores é a manutenção de um colaborador que opera na área da informática e em mais alguma atividade, não havendo a necessidade de conservar um setor específico para a aquela área. Isso ocorre porque a demanda por serviços permite essa atuação em mais de uma matéria. Em serventias maiores, por sua vez, esse setor pode ser composto até mesmo por mais de um preposto.

Esses colaboradores exercem papel fundamental dentro da serventia, com atuação em todos os setores do tabelionato de notas. Solucionam problemas como trancamento de máquinas, falhas no sistema, defeitos nos servidores, travas de impressão, entre outros. Além disso, geralmente, são os responsáveis pela alimentação do HD externo que guarda as informações constantes no acervo da serventia.

Embora o valor pago pelas partes ao tabelionato, em troca da prestação de serviço, seja, informalmente, denominado emolumento, essa denominação é tecnicamente equivocada. Na realidade, o total pago pelo cliente subdivide-se em emolumento e repasse. Os emolumentos correspondem ao valor destinado ao tabelião e, de acordo com o entendimento majoritário do STF, têm natureza jurídica de taxa por prestação de serviço público. Esses emolumentos são destinados, primeiramente, a cobrir todos os custos decorrentes da serventia (estrutura física, remuneração dos funcionários, equipamentos, materiais, manutenção do acervo, entre outros).

O valor dos emolumentos, subtraídas as referidas despesas da serventia, corresponde à remuneração do tabelião. Isso significa que o titular não tem renda fixa, sua remuneração varia de acordo com a demanda por serviços. O repasse, por sua vez, diz respeito à parcela do valor pago pela parte que é repassada a vários destinatários, entre eles, o Tribunal de Justiça do Estado.

O art. 236, §2º da Constituição Federal¹⁰⁰ estabeleceu que as normas gerais para fixação de emolumentos seriam estabelecidas por lei federal. Por conseguinte, sobreveio a lei federal nº 10.169/2000, regulamentando a referida determinação da Carta Magna e estabelecendo, em seu artigo 1º¹⁰¹, que o valor dos emolumentos devidos pela prática dos atos notariais e registrais deveria ser estabelecido pelos Estados e pelo Distrito Federal. Assim, cada Estado da federação possui uma lei própria de emolumentos, que deve ser observada.

Como o emolumento é tributo, sua cobrança só pode ser feita por lei, sendo vedada a cobrança de qualquer valor que não esteja, expressamente, previsto na tabela de emolumentos. A fim de facilitar o acesso à informação sobre o valor de emolumentos devidos para cada ato praticado, o tabelião tem o dever de manter a tabela de emolumentos exposta ao público em sua serventia, bem como observar e dar recibo dos recebidos, conforme determina o artigo 30, VII, VIII, IX, da Lei nº 8.935/94¹⁰².

O atendimento ao público deve ser de, no mínimo, seis horas por dia, conforme art. 4º, §2º da Lei nº 8.935/94¹⁰³. Na prática, de forma geral, os

¹⁰⁰ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

¹⁰¹ Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados. BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

¹⁰² Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos (...). BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

¹⁰³ Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos. [...] § 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias. BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços

tabelionatos ficam abertos por mais tempo, em torno de oito a nove horas por dia, tempo esse que varia de acordo com a demanda por serviço. Serventias maiores, normalmente as localizadas em grandes centros urbanos, não fecham ao meio-dia, pois, em virtude do número de colaboradores, é possível organizá-los de modo a estabelecer um rodízio no horário do almoço. Em serventias menores, por sua vez, é comum o fechamento no período do meio-dia.

Embora estabeleça o tempo mínimo de atendimento ao público, a lei não determina horários específicos de funcionamento, organização essa que fica a cargo de cada tabelião. Também é comum, nas serventias, antes e/ou depois do horário de atendimento ao público, a manutenção de um período destinado ao serviço interno, tendo em vista que algumas atividades que devem ser praticadas pelos prepostos assim o exigem. Como exemplo, é possível citar a conferência do caixa, o envio obrigatório de dados para centrais e instituições, a organização do acervo, entre outros.

No que se refere ao papel do *compliance* no atendimento ao público, Fernanda Ribeiro Souto¹⁰⁴ destaca que é necessário o estabelecimento de metas no sentido de diminuir a duração do atendimento do cliente e a quantidade de reclamações dos usuários. No entanto, os resultados pretendidos apenas serão alcançados plenamente se, quando do estabelecimento de regras de conduta, sejam levadas em consideração a importância da manutenção de prepostos engajados, comprometidos e, principalmente, respeitados no exercício de suas funções.¹⁰⁵

A partir da exposição de algumas das principais particularidades que devem ser consideradas quando da elaboração de um programa de *compliance* aplicado ao tabelionato de notas, verifica-se que, em diversos pontos, o funcionamento da serventia é semelhante – quando não idêntico – ao *modus operandi* de uma empresa. Diante dessa realidade, percebe-se o quanto a implementação de um programa de *compliance* pode trazer benefícios à serventia, ao seu titular e aos usuários do serviço.

Embora o tema do *compliance* nas serventias extrajudiciais ainda esteja em fase de desenvolvimento, percebe-se crescente inclinação dos titulares no sentido de acompanhar as tendências de autorregulamentação provenientes do direito

Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

¹⁰⁴ SOUTO, Fernanda Ribeiro. **Gestão de serviços extrajudiciais**. Porto Alegre: Sagah, 2018. p. 43.

¹⁰⁵ SOUTO, Fernanda Ribeiro. **Gestão de serviços extrajudiciais**. Porto Alegre: Sagah, 2018. p. 43.

empresarial. Nos próximos anos, portanto, acredita-se que a adoção de planos de conformidade pelas serventias, em especial, de médio e grande porte, crescerá substancialmente.

4 PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TABELIONATO DE NOTAS

4.1 Aspectos gerais da proteção de dados

A consciência sobre a necessidade de proteção de dados pessoais, bem como a movimentação no sentido de promover essa tutela surgiu, em um primeiro momento, na Europa, fato que deu origem à GDPR, *General Data Protection Regulation*, ou Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu. Esse serviu de inspiração para a criação, no Brasil, da Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ao tratar sobre o contexto social que deu origem à regulamentação normativa acerca da forma de tratamento de dados pessoais, Patrícia Peck Pinheiro ensina que o fator determinante que ensejou tal regulamentação foi o crescente fluxo de base de dados entre diferentes países, fato que decorreu, sobretudo, da criação e da ascensão da economia digital como modelo de negócio, o que pode ser verificado, de forma especial, a partir dos anos 1990. Esse cenário socioeconômico passou a exigir o fortalecimento da responsabilidade, por parte das empresas e demais instituições, no que se refere à necessidade de observar e preservar os direitos humanos fundamentais, de forma especial, o direito dos indivíduos à privacidade.¹⁰⁶

Nesse contexto, Patrícia Peck Pinheiro¹⁰⁷ discorre sobre as significativas repercussões geradas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu pelos países externos à União Europeia, consoante se expõe:

Este, por sua vez, ocasionou um “efeito dominó”, visto que passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a UE também deveriam ter uma legislação de mesmo nível que o GDPR. Isso porque o Estado que não possuísse lei de mesmo nível passaria a poder sofrer algum tipo de barreira econômica ou dificuldade de fazer negócios com os países da UE. Considerando o contexto econômico atual, esse é um luxo que a maioria das nações, especialmente as da América Latina, não poderia se dar.

¹⁰⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à Lei nº 13.709/2018. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 10.

¹⁰⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à Lei nº 13.709/2018. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 10.

À vista disso, percebe-se que a regulamentação quanto à forma de tratamento e de proteção de dados passou a ser, basicamente, um requisito para a manutenção de relações econômicas com a União Europeia, o que reforçou, ainda mais, a movimentação dos demais países no sentido de promover tal normatização. No Brasil, essa foi materializada por meio da Lei nº 13.709/2018.

A LGPD entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, mas as penalidades nela previstas passaram a vigor mais tarde, a partir de agosto de 2021. Esse período de quase um ano entre a vigência da lei e de suas penalidades foi importante para que as instituições tivessem um prazo razoável para adequação às novas normas, sem que a elas fosse aplicada eventual sanção em virtude do estado de desconformidade.

Ademais, considerando os grandes propósitos instituídos pela LGPD, a maior parte das empresas brasileiras teve que passar – e ainda está passando – por uma fase de significativas mudanças e adaptações em seus procedimentos, o que confirma a importância do diferimento do início de aplicação de tais penalidades, previstas nos artigos 52, 53 e 54 da referida lei. Ao tratar acerca da representatividade da Lei Geral de Proteção de Dados, Bernardo Amorim Chezzi¹⁰⁸ assim se manifesta:

A Lei 13.709 é uma norma de gestão de riscos, trazendo princípios e um conjunto de regras muitas vezes genéricas para cada tipo de atividade privada ou pública. É uma norma que adere a qualquer atividade, sendo natural que o conjunto de ações e condutas para a conformidade à lei variem substancialmente de acordo com cada segmento no país. Isso se dá porque cada atividade possui processos únicos de uso de informações, sendo regulada por diferentes normas específicas do ramo, gerando diferentes tipos de dados, diferentes finalidades de tratamento de informações e, conseqüentemente, uma diferente maneira de subsunção à LGPD.

Considerando as incontáveis variações de procedimentos existentes em cada segmento cuja atividade envolve o tratamento de dados, seria, totalmente, inviável a criação de uma lei capaz de abarcar e regulamentar cada uma dessas variantes. Em vista dessa realidade, atualmente, tem-se verificado um movimento, por parte das

¹⁰⁸ CHEZZI, Bernardo Amorim. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e sua aplicação a notários e registradores. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/chezzi-lgpd-aplicacao-notarios-registradores>. Acesso em: 30 nov. 2021.

próprias instituições, no sentido de regulamentar sobre a proteção de dados dentro da sua área de atuação de forma específica.

Tal movimentação visa garantir que os procedimentos da classe estão sendo realizados em conformidade com as instituições da Lei Geral de Proteção de Dados. No âmbito da atividade notarial e registral, consoante será estudado, a principal fonte de regulamentação sobre a referida matéria provém dos provimentos expedidos pelas Corregedorias Gerais de Justiça de cada Estado da Federação, os quais tratam, de forma mais objetiva, sobre o que deve ser feito nesse processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ainda, tratando sobre a visão e a forma de recepção, pela sociedade, das novas normas de conformidade quanto ao tratamento de dados pessoais – GDPR e LGPD – Marcelo Crespo¹⁰⁹ assim esclarece:

O novo cenário de proteção de dados instaurado com o surgimento do GDPR em 2018 causou certo alvoroço em alguns setores, que passaram a temer não mais poder utilizar dados pessoais em seus negócios. Apesar disso, e ainda de chegada, no Brasil, a LGPD, há espaço para que negócios sejam mantidos e até ampliados, mesmo que sejam baseados no tratamento de dados pessoais.

Não obstante, inicialmente, o advento da LGPD tenha gerado a referida preocupação, verifica-se que, paulatinamente, as instituições têm se adaptado a essa nova realidade em seu modo de proceder. O estranhamento, no primeiro momento, já era esperado, não apenas em virtude do conteúdo da lei em si, mas também pela insegurança empresarial decorrente da impossibilidade de visualizar, previamente, as consequências que tais mudanças ocasionariam em seu negócio.

No entanto, à medida que as instituições passam a compreender que os preceitos da LGPD vieram para reforçar a segurança de seus procedimentos, e não para obstar o seu funcionamento, a sua receptividade social e econômica tem apresentado considerável crescimento. Essa realidade pode ser verificada pelo atual engajamento, por parte daqueles que trabalham com tratamento de dados, no sentido de garantir a sua proteção, indo, muitas vezes, além daquilo que a própria LGPD exige.

¹⁰⁹ LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patrícia Peck. **LGPD Aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 53.

Marcelo Crespo ensina que a Lei nº 13.709/2018 – considerada uma lei principiológica – não tem por finalidade obstar o tratamento de dados por completo, mas sim fazer com que as instituições tenham maior responsabilidade em relação a forma com que tais dados são manipulados, de modo a privacidade de seus titulares seja preservada. Essa garantia relaciona-se à denominada liberdade negativa, na medida em que exige, por parte daqueles que lidam com informações pessoais, uma abstenção quanto à violação do direito à privacidade.¹¹⁰

A LGPD, por sua vez, instituiu a liberdade positiva, a qual exige uma participação ativa da sociedade no sentido de promover a proteção de dados pessoais, a partir da adesão a métodos e ferramentas destinados à prevenção de vazamento de dados, bem como à minimização das consequências negativas decorrentes da sua verificação.¹¹¹

Ao discorrer acerca da representatividade da proteção de dados no Brasil, Nuria López¹¹² ensina:

A proteção de dados garante, na esfera privada, uma maior facilidade nas transferências internacionais de dados pessoais e, conseqüentemente, de negócios. Já na prestação de serviço público, reforça nosso compromisso democrático ao estabelecer parâmetros de atuação sobre os dados pessoais dos cidadãos e ao garantir seus direitos. Contudo, talvez o mais importante seja a mudança cultural impulsionada pela lei. Em uma sociedade da informação como a que vivemos, a transparência e o controle sobre nossos próprios dados pessoais repercutem profundamente em nossas vidas.

Em suma, no atual contexto de globalização, de intenso fluxo de informações, bem como de aumento significativo nas relações entre diferentes países, deixar de promover a proteção de dados pessoais representaria verdadeiro retrocesso. A evolução socioeconômica deve ser observada de modo a englobar todos os setores, o que abrange, também, a proteção de dados pessoais.

Já em seus artigos iniciais, a Lei nº 13.709/2017 esclarece questões relevantes, dentre elas, o fato de ser aplicada também a dados pessoais

¹¹⁰ LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patrícia Peck. **LGPD Aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 53.

¹¹¹ LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patrícia Peck. **LGPD Aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 53.

¹¹² LOPEZ, Nuria. Implementação da LGPD nos cartórios significa o fortalecimento das relações democráticas com o cidadão. Disponível em: <https://www.protestoma.com.br/noticias/implementacao-da-lgpd-nos-cartorios-significa-o-fortalecimento-das-relacoes-democraticas-com-o-cidadao>. Acesso em: 21 nov. 2021.

armazenados em meio digital, local onde, atualmente, fica concentrado considerável acervo de informações. Ainda, dispõe ser a lei aplicada a pessoas físicas e jurídicas, inclusive as de direito público, de modo a garantir a preservação de três pilares: a privacidade, a liberdade e o livre desenvolvimento dos indivíduos.¹¹³

Na sequência, em relação aos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o artigo 2º da referida lei¹¹⁴ estabelece os seguintes:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Percebe-se que a lei visa, simplesmente, garantir os direitos básicos e fundamentais dos indivíduos, os quais foram colocados em risco em virtude da atual conjuntura de intenso, muitas vezes, desordenado fluxo de dados pessoais.

A LGPD, por sua vez, estabelece algumas exceções à necessidade de observância de suas normas. Consoante disposto em seu artigo 4º, dentre outras hipóteses listadas, a LGPD não incide sobre o manejo de dados pessoais relacionados a propósitos exclusivamente acadêmicos, artísticos ou jornalísticos; ou decorrentes da necessidade de promoção da defesa do país, da segurança pública e do Estado. Ainda, incluem-se nesse rol de exceções as investigações e repressões de ilícitos penais.¹¹⁵

Verifica-se que essas se referem a exceções necessárias à viabilidade dos próprios institutos, os quais possuem objetivos especiais, cuja importância de concretização transcende à necessidade de observância de uma lei protetiva de

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

dados pessoais, a qual poderia, eventualmente, representar um óbice às referidas finalidades.

O artigo subsequente da LGPD¹¹⁶ apresenta conceitos relevantes ao contexto da proteção de informações, dentre eles, o conceito de banco de dados, de tratamento, de titular, de controlador, de operador, de encarregado, dentre outros. A pessoa encarregada por cada um dos referidos cargos varia de acordo com a instituição. No capítulo subsequente, tratar-se-á acerca dessas atribuições no âmbito das Serventias Extrajudiciais, em conformidade com os provimentos estaduais sobre a matéria.

Além disso, a Lei nº 13.709/2018 dispõe sobre o próprio conceito de dado pessoal e de dado pessoal sensível, os quais devem ser diferenciados em virtude da sua própria natureza. Enquanto aquele envolve dados dos indivíduos que, embora sejam pessoais, são menos privados, esse está relacionado a informações mais íntimas de seu titular, merecendo maior proteção à privacidade, dentre eles dados referentes a raça, etnia, religião, convicção política, saúde, vida sexual, genética, biometria, entre outros.¹¹⁷

A definição de banco de dados consta no artigo 5º, IV, da LGPD¹¹⁸, sendo esse a reunião de dados pessoais, mantidos em um ou mais locais, em meio físico ou em meio digital. Consoante será visto adiante, no Tabelionato de Notas, grande parte dos dados pessoais coletados para a prática de atos notariais são mantidos na Serventia Extrajudicial por tempo indeterminado, originando, assim, um grande banco de dados.

Esse é formado pelo conjunto de informações que constam materializadas em meios físico e eletrônico, podendo citar, a título de exemplo, os dados constantes de livros de escrituras, atas notariais, e procurações; dados constantes em cadastros pessoais para fins de reconhecimento de firma por semelhança, dados constantes em documentos armazenados na Serventia; dados constantes no sistema informatizado, entre outros. À vista disso, compreende-se a importância do

¹¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

desenvolvimento de instruções e de mecanismos destinados à prevenção de vazamento dessas informações, a partir do treinamento do modo de conduta dos prepostos, bem como do reforço na segurança dos sistemas informatizados utilizados na prestação dos serviços notariais.

Quanto aos princípios que devem nortear a requisição e a manipulação de dados pessoais, além da boa-fé, o artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados¹¹⁹ estabelece os seguintes:

(...)

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

A LGPD estabelece as hipóteses em que o tratamento de dados pode ser realizado. A partir disso, conclui-se que, como regra, a manipulação das referidas informações, quando não houver o enquadramento em alguma das hipóteses

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

previstas na LGPD, não é permitida. Dentre as situações permissivas, é possível citar: quando há concordância por parte do titular dos dados pessoais, quando há necessidade de observância, pelo controlador, de algum dever legal ou regulatório, ou quando o tratamento dos dados pelo Estado é necessário à concretização de políticas públicas. Mais exemplos encontram-se listados no rol do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018.¹²⁰

Embora disponha sobre as hipóteses permissivas de tratamento de dados pelas instituições, a LGPD também estabelece a facilitação de acesso aos dados pessoais, por parte de seus titulares, que estão em poder do detentor.¹²¹ Essa norma mostra-se louvável, na medida em que impede a ocorrência de situações abusivas em que aquele que detém os dados nega o fornecimento das referidas informações, gerando um estado de completa insegurança e vulnerabilidade por parte do titular dos dados pessoais. Atento à ocorrência desse cenário, o legislador, por meio dessa norma, garantiu maior proteção aos indivíduos.

A fim de promover a redução do banco de dados pessoais das instituições, os artigos 15 e 16 da LGPD¹²² tratam, respectivamente, sobre as hipóteses que ensejam o fim do tratamento de dados pessoais, bem como o dever de sua eliminação após o referido término, excetuando tal exclusão apenas em hipóteses específicas, tal como o é a conservação das informações em virtude da necessidade de observância de dever legal ou regulatório.

Como exemplo dessas exceções, é possível citar algumas disposições da Lei dos Notários e Registradores, Lei nº 8.935/1994¹²³, a qual estabelece o seguinte a respeito do dever de conservação de informações pelo titular da serventia extrajudicial:

Art. 6º Aos notários compete:

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

¹²² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

¹²³ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 26 nov. 2021.

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, **conservando os originais** e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

(...)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

(Grifo nosso)

No Tabelionato de Notas, bem como nas demais serventias extrajudiciais, a conservação de dados pessoais faz parte, inclusive, do próprio fundamento de existência dessas instituições, que visam a promoção da segurança jurídica. Se assim não fosse, e o acervo de informações pessoais constantes dos atos tivesse de ser excluído, estar-se-ia diante de um cenário de completa fragilidade e insegurança dos atos jurídicos formalizados.

Em sequência, a Lei nº 13.709/2018¹²⁴ dispõe sobre os direitos dos titulares de dados pessoais, estando, entre eles, os direitos de verificar quais informações foram armazenadas, de consultá-las, de requerer a sua retificação ou atualização, bem como solicitar a sua exclusão da base de dados da instituição. Quanto ao direito de exclusão, no âmbito das serventias extrajudiciais, esse sofre certa mitigação em virtude da necessidade de observância do princípio da segurança jurídica, alcançado, também, a partir da publicidade dos atos notariais e registrais. Trata-se essa – em regra – de uma publicidade negativa, que se dá a partir da solicitação de certidões ou informações, não de uma publicidade positiva, que ensejaria a consulta direta ao acervo da serventia, como livros e documentos armazenados.

Necessário esclarecer que o princípio da publicidade notarial e registral não é absoluto, comportando exceções, as quais se fundamentam na necessidade de respeito à privacidade dos indivíduos. Exemplo corriqueiro de uma exceção à publicidade, no Tabelionato de Notas, é a impossibilidade de obtenção de certidão de escritura de testamento público antes da morte do testador, salvo se a certidão for solicitada por esse, seu representante, ou pelo próprio magistrado. O sigilo,

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 nov. 2021.

nessa situação, justifica-se pela necessidade de proteção à vida e à intimidade do testador.

A partir do estudo da Lei Geral de Proteção de Dados em suas características comuns a todas as atividades que envolvem o tratamento de dados pessoais, é possível compreender os pilares que estruturam e fundamentam as suas normas, sendo eles, de forma especial, o respeito à privacidade dos indivíduos, a garantia de sua dignidade, bem como a viabilização de gerência – ainda que sujeita a consideráveis limites – dos dados pessoais por seus titulares. Na sequência, passa-se ao estudo das normas específicas aplicadas ao Tabelionato de Notas, as quais foram criadas pelas Corregedorias Gerais de Justiça com base nas disposições principiológicas instituídas pela LGPD.

4.2 Proteção de dados no Tabelionato de Notas

Finalizada a parte introdutória quanto aos aspectos gerais da LGPD, o contexto de sua criação, inspirações normativas, bem como a forma com que foi recepcionada pela sociedade e pelas instituições, passa-se ao estudo da proteção de dados no âmbito das serventias extrajudiciais, de forma especial, do Tabelionato de Notas, cerne da presente pesquisa.

Para que se possa construir um programa de conformidade, que será delineado no capítulo subsequente, faz-se necessário o estudo da área que representa o principal foco do referido plano, qual seja, a forma de tratamento dos dados pessoais, tendo em vista que, basicamente, todas as atividades desenvolvidas nas serventias extrajudiciais envolvem o manejo e, muitas vezes, inclusive, o arquivamento dos referidos dados em caráter permanente.

Embora exista razão plenamente justificável e necessária para que tais informações sejam tratadas e armazenadas, qual seja, a segurança jurídica, não se pode deixar de considerar que o enorme acervo das serventias extrajudiciais contém incontáveis informações pessoais que merecem receber o devido tratamento. Como será visto, existe intensa polêmica doutrinária quanto à amplitude da publicidade dos atos notariais e registrais, havendo relevantes fundamentos tanto para mitigá-la, quanto para expandi-la.

Nesse contexto, ao tratar acerca da representatividade da observância da LGPD no âmbito das serventias extrajudiciais, Nuria López¹²⁵, em entrevista para a Associação de Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR, ensina:

Para as instituições públicas e para os órgãos notariais e de registro, como delegatários de serviço público, significa o fortalecimento das relações democráticas com o cidadão, que ganha em segurança e transparência sobre o tratamento de seus dados pessoais. Para a população brasileira, em geral, a lei impulsiona uma mudança cultural significativa. Embora os cidadãos já fossem titulares de seus dados pessoais, a lei traz isso expressamente, fundamentada na autodeterminação informativa, que é o direito de cada cidadão ter o controle sobre o fluxo de seus dados pessoais.

À vista do exposto pela coordenadora de pesquisa do Instituto LGPD, verifica-se que tal adequação à Lei nº 13.709/2018 tende, somente, a trazer benefícios aos delegatários – em virtude da redução dos riscos na prestação dos serviços extrajudiciais – bem como à sociedade em geral, que será favorecida com a maior proteção de seus dados pessoais.

Inicialmente, no que se refere às fontes normativas atinentes ao tratamento de dados pessoais, a atividade notarial e registral é norteadada, principalmente, por duas fontes de regulamentação: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – comum a todos os setores regulamentados – e pelos provimentos da Corregedoria Geral de Justiça de cada Estado da Federação – os quais instituem normas mais específicas quanto aos procedimentos da atividade extrajudicial no âmbito da proteção de dados.

A fiscalização da atividade notarial e registral, em regra, é realizada pelo Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das Corregedorias Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça de cada Estado (CGJ), e pelos juízes corregedores permanentes. No entanto, no que tange à proteção de dados, além da fiscalização realizada pelo Poder Judiciário, as Serventias Extrajudiciais são submetidas, também, à fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), definida por Alvaro Teixeira¹²⁶ da seguinte forma:

¹²⁵ LOPEZ, Nuria. Implementação da LGPD nos cartórios significa o fortalecimento das relações democráticas com o cidadão. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2021/03/03/implementacao-da-lgpd-nos-cartorios-significa-o-fortalecimento-das-relacoes-democraticas-com-o-cidadao/>. Acesso em: 1 dez. 2021.

¹²⁶ TEIXEIRA, Alvaro. O que é ANPD? Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/o-que-e-anpd-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados,91f62e007c8fa024793899548adfd05ftkwp7u2e.html>. Acesso em: 19 julho 2021.

A ANPD é um órgão independente e parte do Poder Executivo do Governo Federal criada com atribuições de fiscalizar e divulgar como toda a informação pessoal e dados pessoais que circulam e são utilizados pelas empresas devem ser tratados, ou seja, fazer cumprir a LGPD. É composta por membros não remunerados, que formam um conselho diretor de cinco pessoas indicadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Senado e também por outros servidores, divididos entre sociedade civil, instituições científicas, setor produtivo, Senado, Câmara dos deputados e Ministério Público, por empresários e trabalhadores.

A partir da definição acima exposta, percebe-se que o Autoridade Nacional de Proteção de Dados exerce papel fundamental, tendo em vista ser ela a responsável por garantir que as normas concernentes à proteção de dados sejam observadas em âmbito nacional, a fim de evitar – ao máximo – a ocorrência de eventual incidente, como, por exemplo, um vazamento de dados.

Ademais, no que diz respeito ao controle disciplinar e à fiscalização exercidos pela Corregedoria Nacional de Justiça sobre a atividade notarial e registral, ensina Nancy Andrichi¹²⁷:

A atuação disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça junto aos cartórios ocorre nos mesmos moldes daquelas já fixadas em relação aos procedimentos tipicamente afetos à Corregedoria Nacional (representação por excesso de prazo, pedido de providências, reclamações disciplinares e avocações), sendo facultado, ainda, ao Corregedor Nacional a abertura de sindicância para apurar possível infração disciplinar praticada por prestadores de serviços notariais e de registro.

Nota-se que a referida fiscalização se mostra necessária, na medida em que a Corregedoria Nacional de Justiça, em colaboração com as Corregedorias Gerais de Justiça de cada Estado da Federação, atua de modo a garantir que a atividade notarial e registral está sendo desenvolvida em conformidade com a lei e com as demais regulamentações.

A LGPD¹²⁸, em seu artigo 23, § 4º, estabelece que as atividades desempenhadas, em caráter privado, pelas serventias extrajudiciais, serão tratadas da mesma forma que as atividades praticadas pelas pessoas jurídicas de direito público. Percebe-se que a referida lei estabeleceu uma equiparação entre essas e

¹²⁷ ANDRIGHI, Nancy. **Corregedoria Nacional de Justiça: organização e procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 104.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 julho 2021.

os cartórios. Por se tratar de lei geral, aplicável tanto a serventias extrajudiciais quanto a qualquer outra instituição ou empresa, a LGPD não traz mais dispositivos regulamentando a proteção de dados no âmbito dos cartórios, por isso a necessidade de normatização específica do tema na atividade notarial e registral.

O art., 23, §1º, da Lei Geral de Proteção de Dados¹²⁹, que regulamenta o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, estabelece, ainda, a necessidade de informar o titular dos dados pessoais – bem como quaisquer interessados – acerca das situações em que, no exercício da atividade laboral, é realizado o tratamento dessas informações. Consoante estabelecido no referido dispositivo¹³⁰:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

Esse dispositivo tem por fundamento a concretização da transparência informativa entre as serventias extrajudiciais e a sociedade, a qual pode ser efetivada por meio do próprio site da Serventia, de acesso a todos. É muito importante que, sobretudo, o titular dos dados pessoais possa ter conhecimento da destinação de suas informações quando da prática de atos notariais e registrais. Tal prerrogativa está diretamente relacionada ao direito à autodeterminação informativa, o qual será tratado em momento oportuno.

As pesquisas e o desenvolvimento de estratégias eficientes para adequação das serventias extrajudiciais são crescentes no país. Alguns estados já possuem seu provimento próprio, desenvolvido pela Corregedoria Geral de Justiça, como, por exemplo, os estados de São Paulo, Amazonas, Espírito Santo, Bahia, Santa

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 julho 2021.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 julho 2021.

Catarina e, mais recentemente, Rio Grande do Sul. O primeiro provimento estadual sobre tratamento e proteção de dados nos cartórios foi o do estado de São Paulo (Provimento 23/2020), o qual serviu de inspiração para o desenvolvimento dos subsequentes.

Embora tenham suas especificidades, de modo geral, os provimentos estaduais tratam de temas comuns entre si, como, por exemplo, normas quanto à publicidade notarial e registral, plano de resposta a incidentes, mapeamento do fluxo de dados nas serventias, encarregado (DPO), forma de descarte de documentos e informações, direitos do titular dos dados, entre outros.

Não obstante muitos estados ainda não tenham seu provimento próprio, o provimento 23/2020, da CGJ-SP, tem sido um parâmetro no procedimento de adequação. Isso porque a falta de provimento estadual próprio e específico da atividade não exclui a necessidade de observância da LGPD pelas serventias, tendo em vista que essa já se encontra em vigor.

Além disso, o início da aplicabilidade de sanções previstas na lei – ocorrido em 1º de agosto de 2021 – reforça a preocupação e a necessidade de adequação. Por essas razões, percebe-se um crescente movimento das serventias, no Brasil, no sentido de adaptarem seus serviços às novas normas. Nesse sentido, Juliano Maranhão¹³¹ enuncia a respeito do comportamento dos delegatários – e do corpo de colaboradores como um todo – na atualidade: “Os cartórios estão preocupados com a implementação independentemente de serem aplicadas sanções nesse período. Isso já mostra que a lei traz os seus efeitos”.

Além disso, no que se refere à responsabilidade dos delegatários das serventias extrajudiciais, dispõem os itens 129, 130 e 132, do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo¹³², o seguinte:

129. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares, interventores ou interinos, são controladores e responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.

130. O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios será promovido de

¹³¹ A adequação dos cartórios para a LGPD. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y3mXcSjvUYM>. Acesso em: 9 julho 2021.

¹³² CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (São Paulo). Provimento nº 23, de 3 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=15331>. Acesso em: 20 nov. 2021.

forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

132.3 Compete aos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de nota e de registro verificar o cumprimento, pelos operadores prepostos ou terceirizados, do tratamento de dados pessoais conforme as instruções que fornecer e as demais normas sobre a matéria.

Percebe-se que tal responsabilidade conferida ao delegatário está em harmonia com a responsabilidade que esse já possui em relação a todos os demais atos praticados na Serventia praticados por ele e por seus prepostos, o que reforça a importância de adequação às normas.

No estado do Rio Grande do Sul, o movimento de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados foi contínuo no ano de 2021. Em janeiro, a Associação de Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul (Anoreg-RS) apresentou um ofício à Corregedoria Geral de Justiça do estado, solicitando a regulamentação da LGPD na atividade notarial e registral, sugerindo, inclusive, o embasamento no provimento do Estado de São Paulo.¹³³

Já no mês de maio, a Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul encaminhou à Anoreg uma minuta, para análise, do provimento, tratando do tema, que estava sendo desenvolvido.¹³⁴ Mais recentemente, no dia 07 do mês de julho, a CGJ-RS fez a publicação do Provimento 28/2021, regulamentando a proteção de dados no âmbito das serventias notariais e registrais do estado do Rio Grande do Sul.¹³⁵

A fim de se promover a efetiva proteção de dados que são coletados, tratados e, eventualmente, eliminados pelas serventias, inúmeros estudiosos do tema – advogados, notários e registradores – contribuem com a apresentação de medidas de adequação das serventias às normas da LGPD e dos provimentos estaduais. Alguns delegatários, inclusive, já apresentam a experiência do procedimento de

¹³³ Anoreg/RG encaminha ofício à CGJ-RS sobre normatização da LGPD nos Serviços Notariais e de Registro. Disponível em: <https://anoreg.rs.org.br/2021/01/11/anoreg-rs-encaminha-oficio-a-cgj-rs-sobre-normatizacao-da-lgpd-nos-servicos-notariais-e-de-registro/>. Acesso em 8 julho 2021.

¹³⁴ Temas atuais da classe são debatidos na reunião mensal da Anoreg/RG e do Fórum de Presidentes. Disponível em: <https://boletimclassificador.com.br/19-05-2021-anoreg-rs-temas-atuais-da-classe-sao-debatidos-na-reuniao-mensal-da-anoreg-rs-e-do-forum-de-presidentes/>. Acesso em: 10 julho 2021.

¹³⁵ CGJ-RS publica Provimento que dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito extrajudicial. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/noticias/cgj-rs-publica-provimento-que-dispoe-sobre-o-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais-no-ambito-extrajudicial/>. Acesso em: 11 julho 2021.

adequação da sua própria serventia, como é o caso de José Flávio Bueno Fischer, Tabelião de Notas e Protesto, que, há quase um ano, já vem promovendo mudanças em seu Tabelionato a fim de garantir a segurança das informações.

A apresentação de impressões e sugestões dos próprios notários e registradores acerca desse processo de adaptação da sua serventia é essencial, na medida em que elas servem de parâmetro de *modus operandi* aos delegatários que ainda não estão em uma fase tão avançada do processo. Além disso, essa troca de experiências contribui para a homogeneização da forma de atuação das serventias no que tange ao tratamento de dados pessoais.

A respeito do tema, a própria Lei Geral de Proteção de Dados¹³⁶ incentiva a chamada autorregulamentação regulada, prevista em seu artigo 50, a saber:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

O referido dispositivo incentiva que as próprias entidades de classe – nesse caso, de notários e registradores – promovam a autorregulamentação regulada, ou seja, incentiva que as entidades regulamentem a respeito das melhores práticas, na sua atividade laboral, que vão ao encontro da proteção de dados. Essa norma é bastante coerente, na medida em que reconhece que aqueles que atuam, diretamente, com a atividade têm a capacidade de identificar e regulamentar a respeito de matérias que julgam relevantes para a efetiva proteção das informações.

Nesse contexto, consoante entendimento de Ionara Gaioso¹³⁷, ninguém conhece a atividade notarial e registral como os próprios notários e registradores, que vivem a

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 julho.

atividade; por isso, incentiva a autorregulamentação pela classe, a qual deve ser proativa, estabelecendo regras mínimas quanto à forma de operação no que se refere à proteção de dados.

Dentre as impressões apresentadas por José Flávio Bueno Fischer¹³⁸ acerca do procedimento de adaptação da serventia às normas de proteção de dados, ele destaca o fato de ter identificado inúmeras ameaças à atividade desempenhada pela serventia, dentre elas: atuação de hackers, fornecedores, colaboradores descontentes, erros funcionais, meteorologia, entre outros.

Ainda, em razão das referidas ameaças, afirmou ter tomado inúmeras providências e reforçado aquelas que já aplicava, tais como: restringir o número de colaboradores com acesso a senhas, proibir o uso de celular pelos colaboradores durante o horário de trabalho, controlar a renovação periódica do antivírus, proibir a utilização de cópias como rascunho, estabelecer normas para colaboradores em home office, garantir a observância, de forma integral, do provimento 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, entre outros. Quanto ao sistema de informática, o Tabelação mencionou ter contratado uma empresa especializada em testes de segurança que trabalha na tentativa de hackear o sistema da serventia, a fim de avaliar seu nível de proteção.¹³⁹

Todas essas providências, as quais representam exemplos a serem seguidos pela classe, foram tomadas com vistas a maximizar a segurança da serventia. Esse investimento em prevenção pode até envolver um gasto considerável, no entanto, também pode evitar que – mais tarde – o delegatário da serventia, eventualmente, venha a sofrer consequências mais graves em virtude de um agir negligente ou imprudente de sua parte quanto à proteção de dados.

Ainda, no contexto de segurança da informação, o provimento 74/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça,¹⁴⁰ impõe, aos delegatários das serventias extrajudiciais, importantes deveres. Esse contempla normas que dispõem acerca da

¹³⁷ A adequação dos cartórios para a LGPD. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=Y3mXcSjvUYM>. Acesso em: 10 julho 2021.

¹³⁸ WEBINAR: Aspectos práticos da LGPD nas Atividades Notariais e Registrais. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IVybhAfl_KE. Acesso em: 11 julho 2021.

¹³⁹ WEBINAR: Aspectos práticos da LGPD nas Atividades Notariais e Registrais. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IVybhAfl_KE. Acesso em: 11 julho 2021.

¹⁴⁰ CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/01/provimento-no-74-2018-dispoe-sobre-padroes-minimos-de-tecnologia-da-informacao/>. Acesso em: 10 julho 2021.

tecnologia básica que deve ser adotada pelas serventias notariais e registras a fim de garantir a segurança dos dados sujeitos a tratamento.

Alguns exemplos daquilo que deve ser observado pelo delegatários, de acordo com o provimento: realização de cópia de segurança (backup) do acervo da serventia, ao menos, a cada vinte e quatro horas; realização de cópias de segurança que possibilitem a recuperação dos atos praticados nos últimos trinta minutos antes de eventual falha do sistema; armazenamento do backup em local diverso ao da sede da serventia; manutenção de uma trilha de auditoria na plataforma de banco de dados, entre outros dispositivos.

Embora o referido provimento seja anterior à LGPD, ele está bastante alinhado aos objetivos da lei e, atualmente, continua sendo amplamente aplicado. Trata-se de uma forma de garantir que as serventias atendam a requisitos mínimos de segurança de todas as informações nela armazenadas, as quais, muitas vezes, são mantidas nos cartórios de forma permanente.

A respeito do armazenamento de informações junto às serventias, não se pode olvidar da necessidade de observância da tabela de temporalidade, a qual está prevista no provimento nº 50/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ¹⁴¹, e estabelece quais informações e documentos devem permanecer na serventia de forma permanente, e quais podem ser descartados. Dentre os que podem ser descartados, a tabela apresenta, ainda, o tempo de armazenamento, na serventia, antes do descarte.

Quanto aos serviços prestados pelo Tabelionato de Notas, por exemplo, a referida tabela dispõe que o livro de escrituras é, permanentemente, armazenado na serventia, ao passo que as certidões dos distribuidores, interdições e tutelas possuem um prazo de guarda de dez anos. Importante salientar que, conforme estabelecido no provimento, o descarte das informações e documentos deve ser feito de modo a não ser possível resgatar as informações neles constantes, o que vai ao encontro dos objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados. Ainda, em cada semestre, os descartes devem ser comunicados ao juízo competente.¹⁴²

Antes de adentrar à parte mais prática da matéria, necessária se faz a conceituação do direito à autodeterminação informativa, a qual está diretamente

¹⁴¹ CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 50, de 28 de setembro de 2015**. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=11485>. Acesso em: 11 julho 2021.

¹⁴² CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 50, de 28 de setembro de 2015**. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=11485>. Acesso em: 11 julho 2021.

relacionada ao tema da proteção de dados. Consoante Leonardo Roscoe Bessa ensina:

É a faculdade que toda pessoa tem de exercer, de algum modo, controle sobre seus dados pessoais, garantindo-lhe, em determinadas circunstâncias, decidir se a informação pode ser objeto de tratamento (coleta, uso, transferência) por terceiros, bem como acessar bancos de dados para exigir correção ou cancelamento de informações.

Embora o direito à autodeterminação informativa possa ser exercido no âmbito das serventias extrajudiciais, nesse caso, ele sofre algumas limitações. Conforme esclarece Bernardo Amorim Chezzi¹⁴³, os titulares dos dados pessoais não podem solicitar a exclusão de informações constantes em livros, por exemplo, tendo em vista seu caráter permanente e a sua função de promoção de segurança jurídica; afirma ainda que não se pode confundir obtenção de informação com obtenção de certidão, tendo em vista que – enquanto àquela é obtida de forma gratuita, já que decorre do direito à autodeterminação informativa – essa depende do prévio pagamento de emolumentos, consoante previsto em lei. Pelas razões expostas, diz-se que o exercício do direito à autodeterminação informativa, nas serventias extrajudiciais, é limitado.

Da mesma forma como ocorreria em qualquer outro contexto, atualmente, a partir de uma rápida busca feita na internet, é possível encontrar, sem grande esforço, inúmeros modelos “milagrosos”, que prometem a adequação às normas de proteção de dados. Ocorre que, nesse caso, a praticidade e a facilidade vêm acompanhadas da insegurança. Isso porque modelos padronizados não consideram as peculiaridades de cada serventia, não são capazes de identificar – no caso concreto – os pontos de maior fragilidade, nos quais os riscos de vazamento de dados são maximizados.

Assim como não existem empresas iguais, não existem cartórios iguais. Inúmeras variáveis podem influenciar nos níveis de risco de vazamento de dados em diferentes setores de uma instituição, dentre elas: porte da serventia, número de colaboradores, nível de engajamento dos envolvidos na concretização das normas

¹⁴³ WEBINAR: Aspectos práticos da LGPD nas Atividades Notariais e Registrais. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IVybhAfl_KE. Acesso em: 11 julho 2021.

de conformidade, conhecimento profundo das atividades executadas, nível de segurança do sistema de armazenamento de dados, entre outros.

Tais variáveis fogem, completamente, das limitadas e genéricas disposições de um modelo padrão. Modelos até podem ser úteis como forma de nortear, trazer sugestões de caminhos a serem traçados, mas nunca como um simples *modus operandi* a ser, mecanicamente, reproduzido.

A partir dessas considerações, passa-se à apresentação não de um modelo padrão, mas sim de procedimentos cuja observância é de extrema importância para a construção, pela serventia, de um plano de ação próprio, personalizado e efetivo, a fim de concretizar a sua adequação às normas de proteção de dados.

Consoante Bernardo Amorim Chezzi¹⁴⁴ ensina, primeiramente, é essencial a realização do diagnóstico, o qual envolve a identificação dos dados armazenados na serventia, bem como o mapeamento da localização desses dados pessoais. Tal procedimento envolve o levantamento de quais informações estão impressas e quais estão no meio digital; e de quem tem acesso a essas informações. Nesse contexto, nas palavras de Carlos Reolon e Andriei Gutierrez¹⁴⁵:

Talvez o ponto-chave no processo de adequação de empresas seja exatamente o mapeamento de dados ou data mapping. Esse processo, comum a qualquer outro ramo de atividade, consiste em identificar sempre que, na execução do negócio, dados pessoais são coletados e tratados.

Nesse primeiro momento, além do mapeamento, ainda se deve proceder a nomeação do encarregado, também denominado Data Protection Officer (DPO), de acordo com a *General Data Protection Regulation* – GDPR, lei de proteção de dados da União Europeia. O artigo 5º, VIII, da LGPD¹⁴⁶ apresenta o seguinte conceito para encarregado:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

¹⁴⁴ WEBINAR: Aspectos práticos da LGPD nas Atividades Notariais e Registrais. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IVybhAfl_KE. Acesso em: 12 julho 2021.

¹⁴⁵ GUTIERREZ, Andriei. REOLON, Carlos. **LGPD Aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021. p.3.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 julho 2021.

O Provimento nº 23/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do estado de São Paulo¹⁴⁷, por sua vez, que trata, de forma específica, da proteção de dados nas serventias notariais e registrais, estabelece o seguinte acerca do encarregado:

133. Cada unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro deverá manter um encarregado que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

133.1 Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro poderão nomear encarregado integrante do seu quadro de prepostos, ou prestador terceirizado de serviços técnicos.

133.2 Poderão ser nomeados como encarregados prestadores de serviços técnicos com remuneração integralmente paga, ou subsidiada, pelas entidades representativas de classe.

A partir dos referidos dispositivos, percebe-se a importância da atividade desempenhada pelo encarregado, o que justifica a necessidade de sua nomeação logo no início do procedimento de adequação da serventia extrajudicial às normas de proteção de dados.

Após o diagnóstico, consoante Bernardo Amorim Chezzi¹⁴⁸ ensina, deve-se partir para a segunda etapa, qual seja, a realização do inventário de dados pessoais, que abrange a verificação do fundamento legal para a solicitação de cada dado pessoal que está sendo coletado para tratamento pela serventia; isso porque, consoante explica, a atividade notarial e registral é exercida no estrito cumprimento da lei, ou seja, se – realizado o referido inventário – verificar-se que se está exigindo algum dado a mais, deve-se deixar de exigí-lo. O fundamento disso está no fato de que, quanto menos dados forem coletados, menor é o fluxo de informações e, conseqüentemente, menores são os prejuízos em ocorrendo eventual incidente de vazamento.

Nesse contexto, consoante Ivan Jacopetti¹⁴⁹ esclarece a respeito da transição de comportamento quanto à forma de tratamento de dados: “O paradigma do Brasil, até esse momento, na prática, foi o seguinte: quanto mais informações, melhor. Por que restringir o número de informações coletadas? O novo paradigma, por sua vez,

¹⁴⁷ CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (São Paulo). **Provimento nº 23, de 3 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=15331>. Acesso em: 14 julho 2021.

¹⁴⁸ WEBINAR: Aspectos práticos da LGPD nas Atividades Notariais e Registrais. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IVybhAfl_KE. Acesso em: 13 julho 2021.

¹⁴⁹ Seminário internacional sobre proteção de dados nos registros imobiliários – pt-br. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PklwpPfwCOA>. Acesso em: 13 julho 2021.

é o seguinte: quanto menos informações, melhor.” À vista disso, percebe-se que o doutrinador reafirma a ideia de que quanto maior o número de informações, maior serão as consequências decorrentes de eventual vazamento de dados. Colhe-se, portanto, estritamente, as informações necessárias à prática do ato notarial ou registral.

Após a nomeação do encarregado (DPO), a realização do diagnóstico (mapeamento de dados), bem como a elaboração do inventário de dados (verificação da base legal de exigência da informação), faz-se a implementação de medidas de conformidade, o que se faz a partir do desenvolvimento de um plano de respostas a incidentes. Esse representa, basicamente, a estruturação de um *modus operandi* – um plano de ação – a ser adotado em caso de eventual violação ou vazamento de dados pessoais na serventia.

Consoante definição apresentada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)¹⁵⁰:

Um incidente de segurança com dados pessoais é qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação na segurança de dados pessoais, tais como acesso não autorizado, acidental ou ilícito que resulte na destruição, perda, alteração, vazamento ou ainda, qualquer forma de tratamento de dados inadequada ou ilícita, os quais possam ocasionar risco para os direitos e liberdades do titular dos dados pessoais.

O desenvolvimento do referido plano é fundamental, na medida em que, para situações de ocorrência do incidente, tanto a LGPD, quanto os provimentos estaduais estabelecem que, ao informar o ocorrido às autoridades competentes, a serventia deve informar também quais foram as medidas adotadas para reverter ou, ao menos, mitigar as consequências do vazamento de dados.

Em suma, a serventia precisa provar que não se manteve inerte diante do ocorrido, que foi prudente e que tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance para reduzir a gravidade da situação. No que se refere ao plano de respostas à incidentes, a LGPD estabelece o seguinte:

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

¹⁵⁰ Comunicação de Incidentes de Segurança. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/incidente-de-seguranca>. Acesso em: 19 julho 2021.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

No mesmo sentido, o Provimento nº 23/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo¹⁵¹ estabelece que, além de informar o ocorrido à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e ao titular das informações, a serventia deve informar o incidente ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral de Justiça.

Percebe-se, com base nas normas acima descritas, que a estruturação e efetiva implementação do plano de respostas a incidentes é essencial, inclusive para a própria segurança do delegatário da serventia, tendo em vista que é ele o sujeito civilmente responsável pelo cartório, consoante já tratado no presente artigo. Em suma, o delegatário precisa estar preparado, investindo não apenas em prevenção – o que é fundamental – mas também em solução de incidentes já ocorridos.

Deve-se salientar que a observância das normas de proteção de dados não se exaure com o simples cumprimento de algumas formalidades previstas em lei. Consoante Fernando Marinho¹⁵² destaca:

¹⁵¹ CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (São Paulo). **Provimento nº 23, de 3 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=15331>. Acesso em: 14 julho 2021.

¹⁵² MARINHO, FERNANDO. **Os 10 mandamentos da LGPD**: como implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 passos. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. p. 91.

Contratos, termos de consentimento, aplicativos, controles de acesso... nada será eficiente e eficaz se não houver capacitação e conscientização dos funcionários, parceiros e fornecedores envolvidos nas atividades de conformidade à LGPD, na sua organização.

Além disso, para que as informações sejam, efetivamente, protegidas, é necessário um constante trabalho no sentido de capacitar os colaboradores, investindo na compreensão aprofundada dos procedimentos envolvidos na atividade notarial e registral; identificar o fluxo de dados entre os diferentes setores da serventia, e entre a serventia e órgãos externos. Ainda, é essencial investir, constantemente, na supervisão dos sistemas de armazenamento de dados, os quais também estão sujeitos a falhas e representam potencial ferramenta de vazamento de dados.

Por fim, a partir da adoção dos procedimentos descritos no presente artigo, aliada à colaboração do delegatário, bem como de todo o corpo de colaboradores, percebe-se que é possível a construção de um procedimento personalizado de adequação da serventia extrajudicial às normas de proteção de dados. Dessa forma, estar-se-á investindo tanto na prevenção quanto na solução de eventuais incidentes relacionados ao vazamento de dados pessoais, atitudes essas que concretizam os objetivos estabelecidos na LGPD.

Atualmente, em decorrência do avanço tecnológico, a facilidade e agilidade com que informações podem ser difundidas aumentaram, substancialmente, a importância de investimento em prevenção por parte das instituições que lidam com dados pessoais. Após a breve apresentação do tema da proteção de dados no âmbito das serventias notariais e registrais, é possível vislumbrar a complexidade e, ao mesmo tempo, a essencialidade do procedimento de adequação dos cartórios às normas de proteção de dados, que abrange não apenas a observância da LGPD (norma geral), mas também os provimentos estaduais que tratam sobre o tema de forma específica nas atividades desempenhadas pelas serventias.

Como quase todos os serviços prestados nos cartórios envolvem o acesso e o tratamento de dados pessoais, é necessário que não apenas o delegatário, mas todos os colaboradores estejam comprometidos com a proteção desses dados, dever esse que se tornou ainda mais concreto com o advento da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Mais do que apenas a garantia da segurança jurídica decorrente do serviço prestado nos cartórios, a partir da adequação das serventias extrajudiciais a esse novo contexto de proteção de dados, busca-se atingir uma segurança, aos usuários do serviço, que transcende a própria atividade notarial e registral, pois contribui, também, para a segurança de informações do titular perante toda a sociedade.

A partir do exposto nesse capítulo, bem como no capítulo anterior, é possível compreender a necessidade de adequação das serventias notariais e registrais às recentes normas de proteção de dados, bem como visualizar os benefícios decorrentes do agir em conformidade, por parte do delegatário e de seus prepostos, em todas as atividades por eles praticadas. Diante dessa realidade, passa-se à parte mais prática da presente pesquisa, a qual cuidará de estruturar e entregar um plano de conformidade aplicável a um Tabelionato de Notas, de modo que esse possa se beneficiar a partir da adesão às normas de conformidade.

5 PROGRAMA DE *COMPLIANCE* APLICADO À ATIVIDADE NOTARIAL

5.1 Considerações gerais

Após a apresentação inicial da concepção e da relevância do *compliance* para as organizações, bem como a especificação da composição e forma de funcionamento de um Tabelionato de Notas, o presente capítulo destina-se à apresentação da estrutura de um Programa de Integridade e *Compliance* personalizado, passível de ser aplicado a qualquer Tabelionato de Notas, realizadas as devidas adaptações. Embora cada serventia extrajudicial seja dotada de particularidades, a estrutura a seguir exposta servirá de base tal aplicação.

O referido programa tem inúmeras funções, dentre elas a fiscalizadora (por meio de auditorias periódicas), consultiva (já que, muitas vezes, os prepostos não sabem como agir em determinadas situações, podendo recorrer ao plano), e normativa (com a determinação das condutas e dos procedimentos que devem ser adotados).

A sujeição da Serventia Extrajudicial às normas de conformidade visa contribuir para a prevenção de ilícitos, para o aumento da eficiência e da segurança das atividades laborais, para a construção de uma boa reputação do Tabelionato e do quadro de colaboradores, entre outros objetivos já descritos no presente trabalho. A fim de construir o presente programa de *compliance*, fez-se inúmeras buscas e estudos quanto à forma com que as serventias extrajudiciais têm se adaptado à LGPD.

Algumas serventias extrajudiciais já dispõem, inclusive, de um plano de conformidade próprio, como é o caso do Terceiro Tabelionato de Notas da cidade de Caxias do Sul/RS, Tabelião Mário Ferrari; do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Assis/SP, Registrador Vinicius Rocha Pinheiro Machado; do Tabelionato de Protesto da cidade de Contagem/MG, Tabeliã Nancy Raquel Dutra Felipetto Malta; do 16º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, Registradora Vanda Maria de Oliveira.

Ainda, o 1º Tabelionato de Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da cidade de Goiânia/GO, Tabelião Naurican Ludovico Lacerda; e o 5º Tabelionato de Notas da cidade de Porto Alegre/RS, Tabelião Segio Afonso

Manica. Paulatinamente, tem-se verificado o aumento do número de serventias adeptas a um plano de *compliance* próprio.

O presente programa de conformidade foi desenvolvido com base em todo o estudo teórico apresentado ao longo da presente pesquisa – de forma especial, com as impressões práticas de doutrinadores e de delegatários que, de alguma forma, estiveram envolvidos, efetivamente, na implementação do referido plano a uma serventia extrajudicial. Ademais, também serviram de orientação para a construção do presente plano os programas de *compliance* das serventias acima referidas, os quais retratam importantes considerações acerca da prática notarial e registral.

Todavia, antes de apresentar, de fato, o modelo de programa de *Compliance* aplicado ao Tabelionato de Notas, são necessários alguns esclarecimentos a respeito da forma e das condições de seu ingresso na Serventia, bem como das práticas acessórias ao plano que representam ferramentas determinantes para a sua efetividade.

O sucesso do programa de *compliance* depende do comprometimento dos integrantes do Tabelionato de Notas no sentido de agir em conformidade com aquilo que foi proposto. Essa é a única maneira de atingir o resultado pretendido, pois, caso contrário, estar-se-á diante de um programa de fachada, o qual existe apenas na teoria, no intuito de aparentar um comprometimento inexistente, já que o plano não é efetivamente cumprido por seus destinatários. Por isso, o engajamento de todos ao plano é medida essencial para que esse seja bem-sucedido, e para que seus objetivos sejam alcançados.

O *compliance* deve ser parte da cultura da Serventia, por isso, é necessário que os responsáveis pelo gerenciamento do Tabelionato de Notas – sobretudo, o Notário e seus substitutos designados – reúnam esforços a fim de difundir essa cultura aos demais prepostos, bem como contribuam para o efetivo cumprimento do programa por parte de seus destinatários. Ainda, compete aos responsáveis pelo gerenciamento da Serventia difundir a importância do plano como instrumento de desenvolvimento da instituição, o que também é feito, de forma especial, pelo monitoramento de observância do programa pelo corpo funcional.

A definição do valor despendido em investimentos para a instituição e concretização de um programa de conformidade deve levar em consideração a capacidade econômica do Tabelionato de Notas, na medida em que esse valor não pode ser tão expressivo, a ponto de afetar a estabilidade financeira da Serventia,

nem pode ser tão baixo, a ponto de obstar a concretização dos próprios objetivos do programa.

Além disso, a fim de maximizar a efetividade do plano de conformidade, é importante que o Tabelaio de Notas, de forma conjunta com seus prepostos, trabalhe na identificação de vulnerabilidades quando do exercício da atividade notarial, tanto no âmbito interno – comportamento dos colaboradores – quanto no externo, na relação com fornecedores e contratados, bem como na relação com o público atendido. A partir da identificação de tais vulnerabilidades, deve-se buscar meios de obstar, ou, ao menos, de reduzir, ao máximo a possibilidade de ocorrência de incidentes cujas consequências negativas sejam passíveis de gerar a aplicação de penalidades. Tais meios de prevenção devem ser materializados no programa de *compliance*.

Para que o programa de *compliance* seja efetivamente cumprido, é necessário que o seu conteúdo seja transmitido aos colaboradores, os quais devem ser devidamente instruídos sobre seus termos. Quanto maior a compreensão, pelos prepostos, dos fundamentos de adesão ao plano, maior é o engajamento da instituição como um todo. Além disso, especialmente em um primeiro momento de adaptação ao programa, é fundamental que o Tabelaio de Notas realize reuniões com seus colaboradores e com os demais envolvidos no plano *compliance* da serventia, a fim de esclarecer eventuais dúvidas, levantar os resultados práticos obtidos até o momento, alinhar procedimentos e fortalecer a cultura de conformidade na instituição.

A adesão às práticas estabelecidas no programa de conformidade exige, dos responsáveis pelo gerenciamento da serventia, a constante supervisão quanto à sua efetiva observância, na medida em que, verificada eventual irregularidade, o responsável por sua realização deve ser advertido sobre a necessidade de adequação de sua conduta. Dessa forma, paulatinamente, a equipe de colaboradores tende a se adaptar aos novos procedimentos.

Cada programa de *compliance* possui características particulares, as quais sofrem variações de acordo com as atividades praticadas pela serventia extrajudicial a que será submetido o plano, a magnitude e comprometimento do quadro funcional e do titular, o comportamento dos usuários do serviço, entre outros fatores. À vista disso, é possível que, em um primeiro momento, o programa de conformidade não

esteja perfeitamente adequado à realidade da Serventia. Essa adequação será feita à medida que a prática da atividade notarial a exija.

Além disso, deve-se salientar a importância da formalização e da externalização das medidas de conformidade que vão sendo adotadas pelo Tabelionato de Notas ao longo do tempo. Primeiramente, porque tal comportamento passa uma imagem positiva aos usuários do serviço, na medida em que o *compliance* representa ética, segurança e comprometimento.

Não há como negar que, sobretudo no Tabelionato de Notas, a reputação da Serventia é essencial, na medida em que, em regra, ela não está submetida ao princípio da territorialidade. Isso quer dizer que, salvo algumas exceções, os usuários podem buscar a prestação do serviço notarial em qualquer serventia do país. À vista disso, verifica-se, portanto, o valor da confiabilidade transmitida pelo Tabelião de Notas.

Além de refletir na reputação da serventia, bem como de minimizar o risco de infrações, a adoção de um programa de compliance pode ser bastante valiosa sob outro aspecto. Isso porque, em ocorrendo eventual incidente ilegal ou danoso, a existência, na Serventia, de uma organização procedimental, pautada sobre normas de compliance é um fator que, certamente, tende a ser considerado, pela autoridade julgadora, quando da análise de culpabilidade na prática de infração disciplinar, bem como na consequente estipulação de penalidades.

Essas encontram-se previstas no artigo 32 da Lei de Notários e Registradores, Lei nº 8.935/94¹⁵³, e são graduadas entre repreensão, multa, suspensão temporária e, em casos mais graves, até mesmo, perda da delegação. À vista dos referidos benefícios, percebe-se que a adoção de um plano de conformidade vai muito além de mera formalidade.

Por fim, importante salientar que o programa de conformidade não é um documento estático, tendo em vista que, a partir da identificação das repercussões de sua aplicação na prática, esse deve ser sujeito a adaptações ao longo do tempo, de modo a garantir a sua efetividade. A análise de tais repercussões é feita a partir daquilo que é apontado pelos responsáveis pelo gerenciamento da Serventia e pelos demais prepostos, bem como dos comentários positivos e negativos apresentados

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 2 dez. 2021.

pelos próprios usuários do serviço prestado no Tabelionato de Notas. A seguir, passa-se, portanto, à estruturação do Programa de Integridade e *Compliance*, produto da presente pesquisa.

5.2 Plano de conformidade

PROGRAMA DE INTEGRIDADE E *COMPLIANCE* APLICADO AO TABELIONATO DE NOTAS

ÍNDICE

I

TERMO DE ABERTURA

II

QUEM SOMOS. O QUE BUSCAMOS.

O TABELIONATO DE NOTAS

O TABELIÃO

O QUE É *COMPLIANCE*?

FONTES DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E *COMPLIANCE*

A QUEM ESTE PROGRAMA É DESTINADO?

ATIVIDADES NOTARIAIS PRESTADAS PELA SERVENTIA

Escrituras Públicas

(atribuição do setor, competência, prazo de guarda, impressão do ato)

Procurações Públicas

(atribuição do setor, competência, prazo de guarda)

Testamentos

(atribuição do setor, competência, prazo de guarda, reunião prévia, diligências, formalidades do testamento público, formalidades do testamento cerrado, restrições de acesso, revogação)

Atas Notariais

(atribuição do setor, competência, prazo de guarda, ata notarial para fins de usucapião)

Reconhecimento de Firma e Autenticação de Cópias

(atribuição do setor, abertura de cadastro, competência, prazo de guarda,

vedações, treinamentos, incidente de falsificação)

GERENCIAMENTO DA SERVENTIA

Competência

Reuniões

III

COLABORADORES DO TABELIONATO DE NOTAS

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE COLABORADORES
PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE COLABORADOR

1ª fase: apresentação do currículo profissional

2ª fase: realização de entrevista

3ª fase: assinatura do termo de confidencialidade e admissão

4ª fase: qualificação do colaborador

5ª fase: avaliação do colaborador

IV

RELAÇÃO DA SERVENTIA COM TERCEIROS

RELAÇÃO COM FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

RELAÇÃO COM USUÁRIOS DOS SERVIÇOS

CANAIS DE ATENDIMENTO E DE DENÚNCIA

ATENDIMENTO A SOLICITAÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

V

POLÍTICA DE SEGURANÇA

CONSULTA DE AUTENTICIDADE DO SELO DIGITAL

KNOW YOUR CUSTOMER

PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE

FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

VI

PROTEÇÃO DE DADOS SUJEITOS A TRATAMENTO

CONTROLADOR

(responsável, fundamento normativo, atribuições)

ENCARREGADO (DPO)

(responsável, fundamento normativo, atribuições, nomeação, remuneração)

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

DADOS PROTEGIDOS
DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA
PRÁTICAS DE PREVENÇÃO A INCIDENTES DE SEGURANÇA
MAPEAMENTO DO FLUXO DE DADOS PESSOAIS
DESCARTE DE DADOS PESSOAIS E DOCUMENTOS
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PLANO DE RESPOSTA A INCIDENTES
Quem deve ser comunicado?
Elementos que devem integrar as comunicações
Providências para reversão ou mitigação das consequências do incidente

VII

INFRAÇÕES, SINDICÂNCIA E PENALIDADES

RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO

SINDICÂNCIA E PENALIDADES

VIII

TERMO DE ENCERRAMENTO

I. TERMO DE ABERTURA

A partir da presente data, o Tabelionato de Notas da (cidade)/(Estado) adota o Programa de Integridade e *Compliance* a seguir descrito, com o compromisso de concretizar as normas e os princípios estabelecidos na LGPD, visando o objetivo maior de promoção da proteção de dados pessoais que são submetidos a tratamento por essa Serventia Extrajudicial.

Mais do que a garantia da segurança jurídica decorrente do serviço prestado pelo Tabelionato de Notas, a partir da adequação da serventia a esse novo contexto de proteção de dados, busca-se atingir uma segurança, aos usuários do serviço, que transcende a própria atividade notarial, contribuindo, também, para a segurança de informações do titular perante toda a sociedade.

Além disso, o presente programa de conformidade tem por objetivo instruir os colaboradores da Serventia sobre os adequados padrões de conduta quando da prestação dos serviços notariais, evitando, assim, a prática de infrações funcionais,

a verificação de eventuais prejuízos decorrentes do incidente, bem como a responsabilização do Tabelião de Notas e de seus prepostos.

Por fim, o plano de *compliance* apresenta-se, ainda, como esclarecedora ferramenta de consulta ao público, aos fornecedores e aos prestadores de serviços quanto aos procedimentos adotados pela Serventia, bem como quanto às medidas empregadas para fins de prevenção à ocorrência de incidentes de segurança e de aprimoramento na qualificação dos colaboradores do Tabelionato de Notas.

II. QUEM SOMOS. O QUE BUSCAMOS.

O TABELIONATO DE NOTAS:

O Tabelionato de Notas está situado na Rua (...), nº (...), Bairro (...), na cidade de (...), Estado (...), CEP (...). O horário de atendimento ao público da Serventia é das (...) horas da manhã às (...) horas da tarde, de segunda-feira a (...). Telefone para contato: (...). Endereço eletrônico para contato: (...)

O TABELIÃO:

O responsável legal pelo Tabelionato de Notas é o Sr. (...), o qual possui o seguinte histórico acadêmico e profissional: (...)

Observação:

Nesse campo, indica-se a exposição de informações relacionadas a graduações, especializações, mestrados, doutorados, publicações de artigos e de livros, participação em cursos de atualização jurídica e em congressos, palestras realizadas pelo Notário, bem como demais dados que venham a contribuir para a construção de uma imagem positiva do responsável pela Serventia Extrajudicial. Lembrar-se de que o sucesso do Tabelionato de Notas está diretamente relacionado à confiança e à segurança que são transmitidas à sociedade, por isso a importância da exposição de tais informações.

O QUE É COMPLIANCE?

Compliance, conforme enuncia Wagner Giovanini, "(...) é um termo oriundo do verbo inglês "to comply", significando cumprir, satisfazer ou realizar uma ação imposta." Na língua portuguesa, esse termo costuma receber traduções como conformidade, observância ou complacência. No âmbito das empresas, *compliance*

corresponde ao agir de acordo com as normas internas e externas à instituição, o que abrange não apenas o cumprimento das leis, mas também a observância de princípios éticos e morais, e a primazia da transparência.¹⁵⁴

Embora o Tabelionato de Notas não esteja enquadrado no conceito jurídico de empresa, seu funcionamento aproxima-se – em muito – ao de uma, tendo em vista que exige organização quanto ao quadro de colaboradores, ao atendimento ao público, à distribuição de atividades, ao manuseio de dados sensíveis, à estrutura física da serventia extrajudicial, entre outros inúmeros tópicos que serão regulamentados ao longo do presente Programa de Integridade e *Compliance*.

FONTES DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE:

O presente Programa de Integridade e *Compliance* foi desenvolvido com base em regulamentações gerais atinentes à proteção de dados, bem como em normatizações, especificamente, aplicadas às serventias extrajudiciais. Embasaram a construção do programa:

- A. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, a qual dispõe acerca de princípios, normas e procedimentos gerais que devem ser observados por empresas e serventias extrajudiciais quando do tratamento de dados pessoais;
- B. O Provimento 28, de 07 de julho de 2021, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe acerca de normas quanto à proteção de dados, especificamente, para as atividades desempenhadas nas serventias notariais e registrais do Estado do Rio Grande do Sul;
- C. A Consolidação Normativa Notarial e Registral, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta os procedimentos atinentes à atividade das serventias extrajudiciais;
- D. A Lei nº 8.935/94, Lei dos Notários e Registradores, que dispõe sobre normas gerais aplicáveis aos serviços notariais e registrais;
- E. Os estudos teóricos e as recomendações práticas proferidas por autoridades especialistas na área de *compliance* e proteção de dados pessoais no âmbito das serventias notariais e registrais, dentre eles pesquisadores, advogados, notários e registradores.

¹⁵⁴ GIOVANINI, Wagner. **Compliance**: a excelência na prática. São Paulo. 2014. p. 20.

A QUEM ESTE PROGRAMA É DESTINADO?

O presente Programa de Integridade e *Compliance* é destinado a todos aqueles que, de qualquer forma, mantenham ou venham a estabelecer contato com o Tabelionato de Notas. Estão entre os principais destinatários do plano de conformidade: o Notário, os colaboradores da Serventia, os fornecedores e prestadores de serviços de qualquer natureza, bem como os usuários dos serviços.

ATIVIDADES NOTARIAIS PRESTADAS PELA SERVENTIA:

Visando a concretização do princípio da transparência, instituído pela LGPD, passa-se à exposição das atividades prestadas pelo Tabelionato de Notas (artigo 7º da Lei nº 8.935/94 – Lei dos Notários e Registradores), bem como de informações relevantes aos usuários do serviço sobre os procedimentos e a manutenção dos atos praticados.

a) Escrituras Públicas:

Atribuição do setor:

Lavratura de escrituras públicas de compra e venda, doação, permuta, usufruto, união estável, pacto antenupcial, instituição do bem de família convencional, divórcio, reconciliação, inventário e partilha de bens, adjudicação, entre outras.

Competência:

Trata-se de uma atividade a ser exercida pelo Tabelião de Notas, seus substitutos e escreventes autorizados.

Prazo de guarda do ato notarial:

Guarda permanente.

(cód. nº 3-5-1-4, Tabela de Temporalidade, Prov. 50/2015, CNJ).

Impressão do ato:

A fim de maximizar a segurança dos atos notariais, toda e qualquer impressão de traslado ou de certidão de escritura pública será feita em papel de segurança, em folha tamanho ofício, com medidas de 210mm de largura por 350mm de altura.

b) Procuраções Públicas:

Atribuição do setor:

Lavratura de escrituras públicas de procuração, de substabelecimento e de revogação de procuração/substabelecimento.

Competência:

Trata-se de uma atividade a ser exercida pelo Tabelião de Notas, seus substitutos e escreventes autorizados.

Prazo de guarda do ato notarial:

Guarda permanente.

(cód. 3-5-1-5, Tabela de Temporalidade, Prov. 50/2015, CNJ).

c) Testamentos:

Atribuição do setor:

Lavratura de testamentos públicos e a aprovação de testamentos cerrados.

Competência:

Trata-se de uma atividade a ser exercida, exclusivamente, pelo Tabelião de Notas e por seu substituto designado, não admitindo delegação de seu exercício a qualquer outro colaborador. Essa vedação fundamenta-se no objetivo de manter o maior nível de sigilo possível – em observância à garantia da privacidade do testador – quanto aos termos do ato notarial.

Prazo de guarda (testamento público):

Guarda permanente.

(código nº 3-5-1-2, Tabela de Temporalidade, Provimento nº 50/2015, CNJ).

Prazo de guarda (aprovação de testamento cerrado):

Guarda permanente.

(código nº 3-5-1-3, Tabela de Temporalidade, Provimento nº 50/2015, CNJ).

Reunião prévia:

A lavratura do testamento público será precedida de uma reunião do testador com o Tabelião de Notas ou com seu substituto designado para o ato. Essa reunião será realizada em ambiente reservado, a fim de garantir o sigilo das informações tratadas, bem como deixar o testador confortável para expor sua pretensão. Nesse momento, far-se-á a verificação da capacidade, da livre manifestação de vontade do

testador, bem como da possibilidade jurídica da disposição de última vontade nos termos desejados.

Caso necessário à verificação da capacidade do testador, o responsável pela lavratura do ato poderá requerer a apresentação de laudo médico atestando tal condição. É possível a realização de mais de uma reunião prévia ao testamento, para fins de esclarecimento de dúvidas e realização de ajustes.

Diligências:

Em regra, as reuniões entre o Notário e o testador são realizadas na sede do Tabelionato de Notas. No entanto, se assim for solicitado, o Tabelião pode dirigir-se ao local onde o interessado se encontra, para fins de coleta das disposições de última vontade. Essa situação, usualmente, é verificada quando o testador se encontra acamado, impossibilitado de comparecer à Serventia.

Tal fato não pode impedir que aquele formalize sua pretensão de destinação do patrimônio para depois de sua morte. Nesse caso, assim como ocorreria na sede do Tabelionato, o Notário promoverá a reunião de forma privada, observando o sigilo das informações e preservando a intimidade do testador.

Formalidades do testamento público:

Em conformidade com o disposto no artigo 1.864 do Código Civil, o tabelião ou seu substituto legal podem se valer de minutas, notas ou apontamentos apresentados pelo testador. Além disso, após a formalização dos termos do testamento, esse deve ser lido em voz alta, pelo responsável por sua lavratura, ao testador e a duas testemunhas, de uma só vez. É possível também que, sendo de sua vontade, a leitura seja feita pelo próprio testador, na presença das duas testemunhas e do tabelião ou substituto legal. Finda a leitura, procede-se a assinatura do instrumento pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião/substituto.

Formalidades do testamento cerrado:

Em conformidade com o disposto nos artigos 1.868 e 1.874 do Código Civil, a validade do testamento cerrado depende da aprovação realizada pelo tabelião de notas ou seu substituto legal. A fim de obter tal aprovação, deve o testador entregar o testamento ao tabelião na presença de duas testemunhas, bem como manifestar sua pretensão de validação. Em seguida, o tabelião deve lavrar o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, promovendo sua leitura a elas e ao testador. Em seguida, o referido auto deve ser assinado pelo tabelião, pelas

testemunhas e pelo testador. Por fim, estando aprovado e cerrado o testamento, esse é entregue ao testador, devendo o tabelião fazer constar, em seu livro, as informações quanto ao lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Restrições de acesso:

O fornecimento de informações quanto à (in)existência de testamento em nome de determinada pessoa, bem como o fornecimento de certidão de testamento público são permitidos apenas em situações específicas: quando solicitadas pelo próprio testador, por seu representante, ou por ordem judicial; ou quando solicitadas mediante a apresentação da certidão de óbito do testador.

Revogação:

A qualquer momento, pode o testador pleitear, perante o Tabelionato de Notas, a revogação de seu testamento. Tal ato prescinde de qualquer justificção quanto a seu motivo, devendo ser promovida a revogação por simples requerimento. Em conformidade com o disposto nos artigos 1.969 e ss. do Código Civil, cabe a revogação do testamento pelo mesmo modo e forma como pode ser feito, sendo admitida a revogação total ou parcial desse.

Observações:

Recomenda-se que o Tabelião de Notas proceda a reunião com o testador em dia anterior ao da lavratura do ato, não no mesmo dia. Embora não seja uma obrigatoriedade, verifica-se, na prática, que a observância desse período é interessante, na medida em que permite que a parte reflita sobre a sua decisão quanto ao destino de seus bens. Isso porque, muitas vezes, o testador chega à Serventia com um plano de divisão de seu patrimônio que, juridicamente, não é permitido, sendo necessário seu ajuste.

Ainda, por vezes, a parte requer a lavratura do testamento por uma atitude impensada, sem refletir, efetivamente, sobre sua escolha. É comum, também, que o testador tenha em mente um objetivo quanto à destinação patrimonial – o que é verificado pelo Tabelião – mas, por desconhecimento jurídico, requer a lavratura de outra forma.

Nessas situações, o Notário fica encarregado de apontar tal engano e esclarecer ao interessado quais são os possíveis caminhos para se atingir a finalidade desejada. Ao realizar a reunião em dia diverso ao da lavratura do ato,

portanto, está-se permitindo que o testador tenha um intervalo de tempo para refletir e certifica-se de que tomou a decisão correta, o que é ainda mais relevante nas situações em que o plano original do interessado precisa ser adequado ao ordenamento jurídico.

d) Atas Notariais:

Atribuição do setor:

Lavratura de atas notariais, por meio de escritura pública, para fins de constituição de prova – dotada de fé pública notarial – quanto à existência e/ou ao modo de existir de algum fato. Tal ato é praticado com base na análise e descrição objetiva dos fatos, sem qualquer emissão de juízo de valor pelo encarregado de sua lavratura.

Competência:

Trata-se de uma atividade a ser exercida pelo Tabelião de Notas, seus substitutos e escreventes autorizados.

Prazo de guarda do ato notarial:

Guarda permanente.

(cód. 3-5-1-4, Tabela de Temporalidade, Prov. 50/2015, CNJ).

Diligências:

Em regra, todo o procedimento da ata notarial é realizado no próprio Tabelionato de Notas. No entanto, é possível que a sua lavratura dependa da realização de uma diligência até o local onde o ato ou o fato deva ser atestado. Nesse caso, a diligência deve ser realizada pelo Tabelião ou escrevente autorizado, mediante prévio agendamento pela parte interessada.

Importante destacar que são vedadas diligências para locais situados fora dos limites da circunscrição para qual o Notário recebeu a delegação do exercício de sua atividade. O desrespeito a essa disposição constitui infração disciplinar sujeita a penalidades, nos termos dos artigos 31 a 36 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores).

Ata notarial para fins de usucapião:

Nesse caso, excepcionalmente, a parte deverá observar o princípio da territorialidade, ou seja, apenas poderá requerer a lavratura da ata notarial para fins

de usucapião no Tabelionato de Notas situado na mesma circunscrição do imóvel. Tal obrigatoriedade consta prevista, expressamente, no artigo 5º do Provimento nº 65/2017, CNJ.

e) Reconhecimento de Firma e Autenticação de Cópias

Atribuição do setor:

Reconhecimento de firma por autenticidade (mediante assinatura na presença do Notário ou de escrevente autorizado), e por semelhança (mediante verificação da semelhança entre a assinatura constante no documento apresentado e a assinatura constante no depósito de firmas do Tabelionato de Notas).

Autenticação de cópias, que compreende a reprodução de um documento, na qual o Notário ou um escrevente autorizado testifica, por escrito, que tal reprodução corresponde ao documento original apresentado para fins de autenticação.

Abertura de cadastro:

A prática dos atos de reconhecimento de firma exige a prévia abertura de cadastro pessoal do indivíduo, ou seja, a consignação do padrão de sua(s) assinatura(s) na Serventia responsável pelo reconhecimento. Para fins de autenticação de cópias, a realização de tal cadastro não é necessária.

Competência:

Trata-se de uma atividade a ser exercida pelo Tabelião de Notas, seus substitutos e escreventes autorizados.

Prazo de guarda (depósito de firmas):

Guarda permanente.

(cód. 3-5-1-6, Tabela de Temporalidade, Prov. 50/2015, CNJ).

Prazo de guarda (reconhecimento de firmas por autenticidade):

Guarda permanente.

(cód. 3-5-1-7, Tabela de Temporalidade, Prov. 50/2015, CNJ).

Vedações:

São práticas estritamente vedadas:

- a) a distribuição de ficha-padrão para fins de reconhecimento de firma em estabelecimentos comerciais, tais como imobiliárias, revenda de veículos e outros;

- b) o preenchimento de ficha-padrão por pessoas não vinculadas ao Tabelião de Notas;
- c) a realização de descontos de emolumentos ou pagamento de comissão com a finalidade de captação de serviços;

Tais vedações estão previstas no artigo 576-E e 576-F da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser observadas sem exceções, sob pena de cometimento de infração disciplinar sujeita a penalidades.

Treinamentos:

O Tabelião de Notas, bem como todos os colaboradores que compõem esse setor passarão, semestralmente, por treinamentos técnicos de identificação de documentos e assinaturas falsas, a fim de maximizar a segurança do serviço notarial prestado.

Observações:

Recomenda-se que a realização de tais treinamentos técnicos seja publicizada tanto na sede da Serventia – por meio do mural informativo – quanto no site institucional do Tabelionato de Notas. Tal divulgação contribuiu para o fortalecimento da boa reputação da Serventia, tendo em vista que transmite confiabilidade e segurança na prestação dos serviços notariais.

Além disso, os treinamentos também representam importantes ferramentas na prevenção de incidentes de falsidade documental. Tomando tais precauções, o Notário está promovendo a redução dos riscos de ocorrência de eventuais atitudes negligentes, por parte dos responsáveis pelo setor, e, conseqüentemente, evitando sua responsabilização disciplinar.

Quando do ingresso de um novo colaborador no setor, em momento anterior ao início do exercício de sua atividade, esse será instruído, pelos demais integrantes do departamento, sobre as particularidades da verificação de falsificações.

Incidente de falsificação:

Fica estabelecido que, em ocorrendo a identificação de eventual falsificação, ou em havendo dúvida quanto à veracidade e originalidade de qualquer documento ou assinatura, deve-se levar o questionamento ao Tabelião de Notas ou ao seu Substituto legal, a fim de que o documento e/ou a assinatura sejam reavaliados.

Nesse caso, confirmada a falsificação, dá-se conhecimento sobre a situação à autoridade policial competente.

Observações:

Indica-se, no capítulo exposto acima, fornecer, aos usuários do serviço, o máximo de informações quanto às características e procedimentos atinentes a cada um dos setores, bem como quanto ao fundamento legal para a guarda dos atos praticados. Dessa forma, está-se promovendo a transparência na prestação da atividade notarial, garantindo o acesso à informação por parte dos titulares dos dados pessoais e pelos demais interessados.

GERENCIAMENTO DA SERVENTIA:

Competência

O responsável pelo gerenciamento da serventia, bem como pela ocorrência de eventuais incidentes é o Tabelião de Notas. Esse, por sua vez, escolhe, dentre todos os seus colaboradores, aqueles que o auxiliarão na atividade de gestão.

Reuniões

Fica estabelecido que, semanalmente, o Tabelião de Notas promoverá reuniões com todos os colaboradores da serventia, a fim de identificar eventuais fragilidades e alinhar condutas. Os cronogramas referentes às datas e aos horários de tais encontros serão disponibilizados, por escrito, aos seus participantes, até o primeiro dia útil do mês de referência. As reuniões serão realizadas durante o horário de expediente, em momento anterior ou posterior aos horários de atendimento ao público.

O Tabelião, bem como todos os seus colaboradores devem, sempre que se mostrar pertinente, promover e levar à reunião relação escrita de assuntos relevantes a serem abordados pelo grupo. Ao final do encontro, deve-se proceder a formalização das metas e dos ajustes estabelecidos, cujos resultados serão objeto de discussão ao início do encontro semanal seguinte. Sempre que entender necessário, o Tabelião de Notas promoverá reuniões extraordinárias para discutir questões pendentes.

Observações:

Usualmente, sobretudo em serventias de médio a grande porte, designa-se, para cada setor, um responsável por seu gerenciamento, representando uma

instância de resolução de questões anterior à do Notário. Essa sistemática de auxílio gerencial contribui para que o Tabelião tenha tempo disponível para cumprir com todas as suas atribuições.

III. COLABORADORES DO TABELIONATO DE NOTAS

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE COLABORADORES:

O Quadro de colaboradores do Tabelionato de Notas é organizado sobre a seguinte estrutura organizacional:

- a) Tabelião de Notas: apto à prática de todos os atos notariais;
- b) Tabelião Substituto: designado pelo Tabelião de Notas; apto à prática de todos os atos notariais, inclusive à lavratura de testamentos;
- c) Escrevente Autorizado: colaborador que, por meio de portaria, recebe a competência para praticar atos notariais, bem como para assiná-los.
- d) Escrevente: colaborador que, por meio de Portaria, recebe a competência para praticar atos notariais, no entanto, não tem a atribuição de assiná-los.
- e) Atendente: colaborador que exerce atividades que não dizem respeito à prática notarial. Ex.: recepcionista.
- f) Serviços Gerais: colaborador que atua nas atividades de limpeza, manutenção, controle de materiais etc.

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE COLABORADOR:

1ª fase: apresentação do currículo profissional

A fim de candidatar-se à vaga de emprego, o interessado deverá apresentar, na sede da Serventia, seu currículo profissional atualizado, contendo informações relevantes à vaga, tais como dados pessoais, experiências profissionais pretéritas, projetos dos quais participou, características e habilidades técnicas, histórico acadêmico, dentre outras informações que considerar relevantes.

Em observância às normas de proteção de dados pessoais, os currículos apresentados serão armazenados em arquivo próprio da Serventia, e terão acesso restrito ao Tabelião de Notas e, eventualmente, a um colaborador por ele designado para auxiliá-lo nessa atividade de contratação de prepostos. Quando um currículo for entregue a um colaborador da Serventia, esse deverá, imediatamente, repassá-lo ao

Tabelião de Notas ou ao preposto designado, responsável pela organização dos currículos.

2ª fase: realização de entrevista

Caso o currículo seja selecionado, a contratação de colaborador para a Serventia será precedida de reunião a ser realizada entre esse e o Tabelião de Notas, ou a pessoa por ele designada. Nessa reunião, o colaborador será questionado acerca de sua experiência profissional pretérita, de suas habilidades técnicas, de suas aspirações profissionais, bem como acerca de demais questões que o entrevistador entender relevantes.

Além disso, a admissão do candidato será precedida de esclarecimentos, feito pelo entrevistador, quanto à necessidade de observância dos termos do presente programa de *compliance*, o qual deverá ser a ele disponibilizado para leitura. Em caso de dúvida sobre seu conteúdo, cabe ao Tabelião ou preposto designado esclarecer.

3ª fase: assinatura do termo de confidencialidade e admissão

Caso o candidato seja selecionado na fase da entrevista, a sua admissão exige, ainda, a prévia assinatura de um termo de confidencialidade e de ciência quanto à necessidade de observância dos termos do presente plano e da LGPD, bem como ao dever de adoção de uma conduta ética no exercício de sua função. O referido termo será armazenado em arquivo próprio da Serventia. A partir da assinatura do termo, procede-se a admissão do candidato à vaga.

4ª fase: qualificação do colaborador

A qualificação do novo colaborador envolverá as instruções fornecidas pelo Tabelião de Notas, bem como o auxílio prestado pelos demais prepostos responsáveis pelo setor no qual aquele foi inserido. Em caso de dúvida sobre procedimentos, primeiramente, o colaborador deve recorrer a seus colegas e, caso esses não consigam sanar o questionamento, recorre-se ao Tabelião de Notas ou a seu substituto legal.

5ª fase: avaliação do colaborador

Após a admissão e a qualificação inicial do colaborador, semanalmente, durante um período considerado necessário pelo Tabelião de Notas, esse – ou seu substituto legal – promoverá uma reunião particular com o novo preposto, a fim de ouvi-lo sobre como está sendo sua experiência de adaptação à atividade para a qual foi contratado, bem como a fim de apontar eventual necessidade de reajuste de

conduta e transmitir recomendações relevantes à adequada atuação no ambiente de trabalho. Dessa forma, está-se contribuindo para uma qualificação de excelência dos prepostos, fato que reflete, naturalmente, na qualidade da prestação dos serviços notariais.

IV. RELAÇÃO DA SERVENTIA COM TERCEIROS

RELAÇÃO COM FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

O Tabelionato de Notas compromete-se a orientar todos os fornecedores e prestadores terceirizados de serviços técnicos sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD, em observância ao disposto no artigo 8º, do Provimento 28/2021, da CGJ-RS.

Serão submetidos à prévia assinatura de um Termo de Confidencialidade e de ciência quanto à necessidade de observância dos termos da LGPD os fornecedores e prestadores de serviço contratados para o exercício de qualquer atividade na sede da Serventia, bem como aqueles que, embora prestem o serviço à distância, tenham acesso aos dados pessoais integrantes do acervo do Tabelionato de Notas. Tal documento será arquivado em classificador próprio da Serventia.

RELAÇÃO COM USUÁRIOS DOS SERVIÇOS:

O Tabelionato de Notas, por meio de seu corpo funcional, compromete-se a adotar uma conduta ética e proativa no atendimento ao público, promovendo assessoria jurídica – com igualdade e imparcialidade – às partes interessadas, de modo a contribuir para a redução da assimetria informacional.

Além disso, a Serventia assume o compromisso da prestação dos serviços notariais de forma a esclarecer questionamentos, promover a adequada formalização jurídica da vontade das partes e identificar, quando for o caso, situações que ensejam a nulidade dos atos pretendidos, de forma a maximizar a segurança jurídica.

CANAIS DE ATENDIMENTO E DE DENÚNCIA:

A fim de possibilitar a adequada comunicação entre a Serventia e os usuários dos serviços notariais, seja para obtenção de informações, para a realização de

elogios ou para o apontamento de irregularidades, o Tabelionato de Notas dispõe dos seguintes canais de atendimento:

- Telefone fixo: (...)
- Celular: (...)
- E-mail: (...)

O colaborador que recepcionar apontamentos acerca de irregularidades deverá promover a imediata comunicação ao Tabelião ou a seu substituto legal para que as devidas providências sejam tomadas. O Tabelionato de Notas observará o prazo de 3 (três) dias úteis para retorno àquele que fez o apontamento, sobre as medidas tomadas.

Tratando-se de situação mais complexa, que demande um prazo de análise maior, será feita a comunicação ao interessado a respeito desse fato e, assim que possível, esse receberá o retorno quanto à situação. Caso seja do interesse daquele que promove a comunicação ou a denúncia, essa pode ser realizada de forma anônima.

ATENDIMENTO A SOLICITAÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS:

As solicitações promovidas por órgãos públicos serão atendidas dentro do menor prazo possível, de forma a contribuir com a sua adequada e eficiente operação. Deve-se mencionar, no entanto, que essa preferência não pode prejudicar a observância dos demais prazos atinentes aos atos notariais em curso na Serventia.

V. POLÍTICA DE SEGURANÇA

CONSULTA DE AUTENTICIDADE DO SELO DIGITAL:

Todos os atos praticados pelo Tabelionato de Notas receberão um número de selo próprio, a fim de que a autenticidade do ato possa ser confirmada por meio de uma consulta junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A referida possibilidade reduz, consideravelmente, as chances de êxito em eventuais tentativas de operações fraudulentas, na medida em que a falsificação poderia ser identificada a partir da verificação de autenticidade do selo digital.

Além disso, essa verificação também permite a fiscalização quanto à adequada utilização e cobrança dos selos digitais de fiscalização eletrônica do

Poder Judiciário utilizados pelo Tabelionato de Notas. A seguir, disponibiliza-se o link para a realização da referida consulta quanto aos atos praticados pelas serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Sul:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-extrajudiciais/consulta-de-selo-digital/>.

KNOW YOUR CUSTOMER:

O Tabelionato de Notas adota a política know your customer (KYC) a fim de maximizar a segurança na formalização de atos jurídicos, o que é feito a partir da especial atenção e identificação, pelo corpo funcional da Serventia, de situações suspeitas que possam ensejar eventual nulidade ou anulação dos referidos atos; bem como objetivar a realização de atos fraudulentos. À vista disso, em caso de identificação de eventual ato, pessoa ou documento suspeito, deve-se levar o fato ao Tabelião de Notas ou a seu substituto legal.

Como ferramentas integrantes da política KYC, o Tabelionato de Notas promove treinamentos semestrais a seus colaboradores quanto à identificação de fraudes, bem como observa as disposições do Provimento nº 88/2019, do CNJ, que visa prevenir os crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. Tais ferramentas são tratadas, de forma mais detalhada, em capítulo próprio do presente programa de *compliance*.

PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO:

O Tabelionato de Notas seguirá os seguintes procedimentos e normas, em observância ao disposto no Provimento nº 88/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que, dentre outras providências, estabelece a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo:

- a) O Tabelionato de Notas fornecerá, de forma sincronizada ou, no máximo, a cada quinze dias, os dados necessários à formação e atualização da base nacional do Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN). Tais dados abrangem os relativos aos atos notariais protocolares praticados, bem como os relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas. (em atendimento ao art. 30, Prov. 88/2019, CNJ);

- b) O Tabelionato de Notas compromete-se a manter o registro eletrônico de todos os atos notariais protocolares praticados na Serventia, independentemente da sua natureza ou objeto, e a remeter seus dados essenciais ao Colégio Notarial do Brasil por meio eletrônico, de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal. (em atendimento ao art. 33, Prov. 88/2019, CNJ);
- c) O Tabelionato de Notas compromete-se a remeter ao Colégio Notarial do Brasil as informações que compõem o Índice Único de Atos Notariais simultaneamente à prática do ato ou em periodicidade não superior a quinze dias (em atendimento ao art. 34, Prov. 88/2019, CNJ);
- d) O Tabelionato de Notas compromete-se a comunicar à Unidade de Inteligência Financeira, independentemente de análise ou qualquer outra consideração, as operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir, em atendimento ao art. 36, Prov. 88/2019, CNJ:

I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;

II - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de título de crédito emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;

III - qualquer das hipóteses previstas em resolução da Unidade de Inteligência Financeira – UIF que disponha sobre procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas por ela reguladas relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento;

IV - qualquer operação ou conjunto de operações relativas a bens móveis de luxo ou alto valor, assim considerados os de valor igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou equivalente em outra moeda;

V - todas as situações listadas no art. 25 do presente Provimento, quando realizadas por escritura pública; e

VI - outras situações designadas em instruções complementares a este Provimento.

- e) O Tabelionato de Notas compromete-se a conservar, em meio físico e/ou eletrônico, os cadastros e registros de que trata o Provimento 88/2019, do CNJ, pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da prática do ato, sem prejuízo do dever de conservação dos documentos, definido em legislação específica. (Em atendimento ao art. 37, Prov. 88/2019, CNJ).

- f) O Tabelionato de Notas compromete-se a atender às requisições formuladas pela Unidade de Inteligência Financeira – UIF e pelo Conselho Nacional de Justiça na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, bem como a preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Em atendimento ao art. 41, Prov. 88/2019, CNJ).

O Tabelião de Notas designará, dentre seus colaboradores, aquele que ficará responsável pela garantia de observância de todas as instruções e comunicações estabelecidas pelo Provimento 88/2019, do CNJ. O preposto designado para tal atividade, sempre que necessário, ou quando solicitado, prestará informações ao Tabelião quanto ao andamento dos procedimentos instituídos nas alíneas acima.

VI. PROTEÇÃO DE DADOS SUJEITOS A TRATAMENTO

CONTROLADOR:

Responsável:

Tabelião de Notas, Interventor ou Interino

Fundamento normativo:

Artigo 3º, Provimento nº 28/2021, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Artigo 5º, VI, Lei Geral de Proteção de Dados.

Atribuições:

O controlador é responsável por todas as decisões tomadas no âmbito da coleta, do tratamento e do descarte de dados pessoais, temporária ou permanentemente, armazenados na Serventia.

ENCARREGADO (DPO):

Responsável:

Assume o papel de Encarregado (DPO) aquele que for nomeado pelo Tabelião de Notas, podendo ser escolhido para o exercício de tal atividade um dos colaboradores da Serventia, ou um prestador de serviços externo.

Fundamento normativo:

Artigo 13 e ss., Provimento nº 28/2021, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Artigo 5º, VIII, Lei Geral de Proteção de Dados.

Atribuições:

Ao Encarregado compete o exercício das seguintes atividades:

- a) Atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares de dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
- b) Orientar os colaboradores e prestadores de serviços terceirizados sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais.

Nomeação:

Realizada por meio de contrato escrito, entre o Tabelião de Notas (Controlador) e o Encarregado. Esse contrato deverá ser arquivado em classificador próprio. (vide artigo 16, Prov. nº 28/2021, CGJ-RS).

Remuneração:

O pagamento da remuneração do Encarregado, em regra, é de responsabilidade do Tabelião de Notas. No entanto, em havendo acordo nesse sentido, a remuneração de Encarregado prestador de serviços técnicos poderá ser paga, ou subsidiada, pelas entidades de classe. (vide artigo 15, Prov. nº 28/2021, CGJ-RS).

POLÍTICA DE PRIVACIDADE:

A manutenção de uma política de privacidade é essencial na medida em que dá ciência, àquele que acessa o site institucional do Tabelionato de Notas, acerca do modo de utilização das suas informações pessoais e dos dados de terceiros transmitidos por ele. Essa política é estruturada de modo a esclarecer: os tipos de dados que podem ser coletados e utilizados; a finalidade da coleta desses dados; as situações nas quais esses dados podem ser divulgados; os sujeitos que podem ter acesso a essas informações.

Além disso, a política de privacidade dispõe sobre as situações nas quais os dados podem ser armazenados; como é promovida a proteção das informações coletadas; quais são os direitos do titular dos dados; quais são as responsabilidades daquele que compartilha dados pessoais, bem como dados de terceiros; quais são os cookies utilizados e qual a sua finalidade; como recusar os cookies e como excluí-los; como contatar a serventia para esclarecimento de dúvidas quanto à política de privacidade; qual a base legal da política de privacidade; possibilidade de eventuais alterações e atualizações da política, entre outras especificidades.

O teor da política de privacidade do Tabelionato de Notas constará no site institucional da Serventia Extrajudicial e será de livre acesso a todos os

interessados. Ao acessar a página da instituição, será exibida, ao usuário, uma janela que informará que o site utiliza cookies. Nessa página, o usuário tem a opção de aceitá-los diretamente, ou conhecer, previamente, os termos da política de privacidade, os quais estarão disponíveis em link próprio.

DADOS PROTEGIDOS:

Estão sujeitos à proteção todos os dados pessoais que forem coletados e tratados pela Serventia, para fins da prática de atos notariais. Mesmo quando do descarte de tais dados, esse será realizado de modo que não seja possível recuperá-los.

DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA:

Os titulares de dados pessoais gozam do direito à autodeterminação informativa, a qual se apresenta como fundamento da LGPD (art. 2º). No âmbito do Tabelionato de Notas, assim como ocorre nas demais serventias extrajudiciais, esse direito sofre algumas limitações, já que muitos dos dados coletados pela instituição não são passíveis de eliminação mediante requerimento de seu titular. Isso porque o ordenamento jurídico, em muitas situações, determina o armazenamento obrigatório desses dados, a fim de preservar a segurança jurídica e a publicidade notarial.

Por essa razão, o direito à autodeterminação informativa, no Tabelionato de Notas, envolve, sobretudo, o direito conferido ao usuário do serviço notarial de, pessoalmente, solicitar quais informações a serventia extrajudicial guarda a seu respeito. Esse direito é exercido de forma gratuita, sendo que a contraprestação – por meio de emolumentos – é devida apenas em caso de solicitação, pelo interessado, da certidão de algum ato praticado pelo Tabelionato de Notas.

PRÁTICAS DE PREVENÇÃO A INCIDENTES DE SEGURANÇA:

Em observância aos princípios instituídos pela Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de maximizar a segurança na coleta, no tratamento e no descarte de dados pessoais, reduzindo os riscos da ocorrência de eventual incidente de vazamento, o Tabelionato de Notas estabelece as seguintes normas de conduta:

- a) É vedada a utilização de aparelhos telefônicos, pelos colaboradores, durante o horário de expediente. Os celulares devem ser mantidos no arquivo pessoal do preposto durante todo esse período.

- b) Nos atendimentos ao público, os colaboradores devem manter a tela dos computadores em posição que não permita a sua visualização por terceiros. É estritamente vedada a exibição da tela aos usuários do serviço.
- c) Em caso de identificação ou suspeita da prática de eventual infração ou da ocorrência de vazamento de dados, deve-se promover a imediata comunicação do fato ao Tabelião de Notas ou a seu substituto legal para que as devidas providências sejam tomadas.
- d) Todos aqueles que, direta ou indiretamente, têm acesso aos dados pessoais coletados e tratados na Serventia devem observar o compromisso de manter sigilo sobre as informações, bem como de contribuir para a sua proteção contra incidentes de vazamento.
- e) É estritamente vedada a transmissão a pessoas externas à Serventia de qualquer informação pessoal atinente à prática dos atos notariais, com exceção dos repasses de dados determinados por lei.
- f) Para fins de testamento, as informações são ainda mais sigilosas, sendo vedada a exposição de seu conteúdo, pelo responsável por sua lavratura, para qualquer pessoa, seja colaborador ou não.
- g) O Tabelionato de Notas compromete-se a orientar todos os prepostos e prestadores terceirizados de serviços técnicos sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD, em observância ao disposto no artigo 8º, do Provimento 28/2021, da CGJ-RS.
- h) Submeter-se-ão, obrigatoriamente, à prévia assinatura de um Termo de Confidencialidade e de ciência quanto à necessidade de observância dos termos da LGPD todos aqueles que forem contratados como prepostos do Tabelionato de Notas, sem distinção entre substitutos, escreventes, escreventes autorizados, atendentes ou serviços gerais. Tal documento será arquivado em classificador próprio da Serventia.
- i) O Tabelionato de Notas compromete-se a orientar todos os colaboradores sobre as formas de tratamento, como coleta, processamento, utilização, eliminação e compartilhamento de dados pessoais a que tiverem acesso, bem como sobre as respectivas responsabilidades; compromete-se, ainda, a promover o arquivamento, em classificador próprio, das orientações transmitidas por escrito e da comprovação da ciência pelos destinatários; bem como a realizar a fiscalização do efetivo cumprimento das referidas

instruções, nos termos dos artigos 9º e 10, do Provimento nº 28/2021, da CGJ-RS.

- j) O Tabelionato de Notas compromete-se a manter arquivo dos comprovantes de participação em cursos, conferências, seminários e em quaisquer outros treinamentos proporcionados pelo Notário a seus colaboradores, com referência ao conteúdo das orientações transmitidas, em observância ao disposto no artigo 12, do Provimento nº 28/2021, da CGJ-RS.
- k) Todos aqueles que possuem acesso ao sistema de informática utilizado para fins da prática de atos notariais contarão com usuário e senha próprios, a fim de que, em ocorrendo eventual incidente de segurança, seja possível identificar os envolvidos e facilitar o controle do vazamento.

Observações:

Em situações que envolvam a prestação de serviços na sede da Serventia, é altamente recomendado que algum colaborador acompanhe, pessoalmente, esse serviço. Essa cautela reforça a proteção de dados, e, conseqüentemente, reduz o risco de eventual incidente de vazamento de informações.

MAPEAMENTO DO FLUXO DE DADOS PESSOAIS:

Com o objetivo de garantir o controle e a ciência sobre o destino das informações pessoais coletadas pela Serventia, em observância ao disposto nos artigos 18, I, e 21, do Provimento 28/2021, da CGJ-RS, fica estabelecido que o sistema de controle do fluxo de dados deverá conter, obrigatoriamente:

- a) a identificação das formas de obtenção dos dados pessoais, do tratamento interno e do seu compartilhamento nas hipóteses em que houver determinação legal ou normativa;
- b) os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:
- finalidade do tratamento;
 - base legal ou normativa;
 - descrição dos titulares;
 - categoria dos dados que poderão ser pessoais, pessoais sensíveis ou anonimizados, com alerta específica para os dados sensíveis;
 - categorias dos destinatários;

- prazo de conservação;
- identificação dos sistemas de manutenção de bancos de dados e do seu conteúdo;
- medidas de segurança adotadas;
- obtenção e arquivamento das autorizações emitidas pelos titulares para o tratamento dos dados pessoais, nas hipóteses em que forem exigíveis;
- política de segurança da informação;
- planos de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais.

Além de manter o referido sistema de fluxo de dados, a Serventia disponibilizará, ainda, por meio de seu site institucional, as seguintes informações acerca de cada um dos atos nela praticados: qual é a base normativa do ato notarial; quais são os dados pessoais coletados para a prática do ato; qual a finalidade da coleta desses dados; quais são os procedimentos e práticas utilizadas para a execução dessas atividades; e com quem os dados são, eventualmente, compartilhados.

Além disso, informar-se-á se os dados pessoais coletados são conservados na Serventia de forma permanente ou, em caso de previsão de descarte, durante quanto tempo devem ser armazenados no Tabelionato antes do descarte. Tais informações serão fornecidas com base na Tabela de Temporalidade, objeto do Provimento nº 50/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ.

DESCARTE DE DADOS PESSOAIS E DOCUMENTOS:

(Provimento nº 50/2015, CNJ)

A respeito do armazenamento de informações junto à serventia, o Tabelionato de Notas compromete-se a observar a tabela de temporalidade, a qual está prevista no provimento nº 50/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, e estabelece quais informações e documentos devem permanecer na serventia de forma permanente, e quais podem ser descartados.

Dentre os que podem ser descartados, a tabela apresenta, ainda, o tempo de armazenamento, na serventia, antes do descarte. O descarte das informações e documentos será realizado de modo a não ser possível resgatar as informações neles constantes, em observância ao disposto no art. 2º, Prov. 50/2015, CNJ.

O Tabelionato de Notas compromete-se a, semestralmente, comunicar ao juízo competente os descartes de documentos realizados, em observância ao disposto no art. 3º, Prov. 50/2015, CNJ. O Tabelião de Notas nomeará o responsável por promover os descartes, bem como o responsável por comunicá-los ao juízo competente.

Observações:

Recomenda-se a utilização de fragmentadora de papel para fins de descarte de documentos, tendo em vista que essa máquina promove a efetiva e segura desfiguração do conteúdo dos documentos, obstando a ocorrência de eventual incidente de segurança pelo vazamento de dados. Além disso, considerando o grande volume a ser eliminado, essa ferramenta contribui para a celeridade do procedimento.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

O Tabelionato de Notas utiliza, como sistema de informática, o *software* (...), desenvolvido pela empresa (...). Esse é gerenciado, na Serventia, por um colaborador especializado e possui o recurso de trilha de auditoria ativada, em observância ao disposto no Provimento 74/2018, CNJ.

O acesso ao referido software exige prévio cadastramento pessoal – com a informação de *login* e senha – de cada colaborador, permitindo, assim, maior controle sobre os responsáveis pela prática dos atos.

Além disso, todos os aparelhos eletrônicos da Serventia estão equipados com antivírus, efetuando-se a sua devida renovação periodicamente. O responsável por tal renovação é o mesmo colaborador que atuará na manutenção do sistema de informática do Tabelionato de Notas. Em havendo qualquer dificuldade com o sistema, é ele quem será acionado. Caso o problema não seja sanado, busca-se auxílio da empresa contratada para a implementação do *software*.

Em observância ao disposto no Provimento 74/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelece a tecnologia básica que deve ser adotada pelas serventias notariais e registrais a fim de garantir a segurança dos dados sujeitos a tratamento, fica estabelecido o seguinte:

- a) ao menos a cada vinte e quatro horas, será realizada cópia de segurança (backup) do acervo da serventia;

- b) serão realizadas cópias de segurança que possibilitem a recuperação dos atos praticados nos últimos trinta minutos antes de eventual falha do sistema;
- c) o *backup* será armazenado em local diverso ao da sede da serventia;
- d) será mantido o recurso de trilha de auditoria na plataforma de banco de dados.

Observações:

Recomenda-se a submissão do sistema de informática da Serventia a testes hackers. Esses são promovidos por empresas especializadas, com a finalidade de identificar eventuais fragilidades e, a partir delas, fortalecer o sistema de proteção de dados pessoais. Na prática, essa cautela já vem sendo adotada por algumas serventias extrajudiciais, representando uma ferramenta valiosa para a prevenção de incidentes de segurança.

PLANO DE RESPOSTA A INCIDENTES:

Em observância ao procedimento de resposta a incidentes estabelecido na LGPD, bem como no Provimento 28/2021, da CGJ-RS, fica estabelecido o seguinte:

Quem deve ser comunicado?

Diante da ocorrência de eventual incidente de vazamento de dados pessoais, deve-se adotar o seguinte procedimento:

- a) Comunicação imediata ao Tabelião de Notas (controlador);
- b) Comunicação ao Juiz de Direito Diretor do Foro e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 24 horas, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados.
- c) Comunicação, em prazo razoável, à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Elementos que devem integrar as comunicações

As referidas comunicações devem ser instruídas, no mínimo, com as seguintes informações:

- a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- a indicação das causas do incidente;
- as informações sobre os titulares envolvidos;

- a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- os riscos relacionados ao incidente;
- os impactos causados pelo incidente;
- os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Providências para reversão ou mitigação das consequências do incidente

Além da realização das referidas comunicações, o Tabelionato de Notas adotará, ainda, providências destinadas a reverter ou, ao menos, a mitigar as consequências do vazamento de dados. Deve-se mencionar que o plano que será exposto a seguir tomou por base as disposições da Companhia especializada em Processamento de Dados do município de Porto Alegre (Procempa), fazendo-se as devidas adaptações à realidade das serventias notariais.

Primeiramente, assim que se tenha conhecimento sobre o incidente, a sua ocorrência deve ser informada ao encarregado (DPO) e ao Tabelião de Notas (controlador). Nesse momento, o encarregado cuidará de identificar os motivos e a origem do vazamento – se em meio digital ou meio físico – os dados pessoais afetados, os impactos causados, bem como as chances de o incidente expandir-se.

A partir da identificação de tais informações, pode-se partir para o procedimento de reversão ou mitigação dos danos causados pelo incidente. Em caso de o vazamento de dados ter ocorrido em meio digital, é possível que seja necessário retirar o sistema do ar, a fim de se encontrar a fonte do incidente e contê-la. Para auxiliar nessa busca, é possível identificar em qual aparelho eletrônico o vazamento originou-se, bem como obter a informação sobre o colaborador que estava utilizando o aparelho no momento do incidente, tendo em vista que cada um possui cadastro próprio no sistema.

Além disso, outra ferramenta essencial ao plano de resposta a incidentes é a trilha de auditoria própria do sistema informatizado dos serviços notariais, na medida em que essa permite a identificação do responsável pela confecção ou por eventual modificação dos atos, bem como da data e hora de sua realização. A trilha de auditoria é mantida em backups, podendo ser consultada sempre que necessário.

Tomadas as medidas necessárias à contenção do vazamento, é importante que as causas do incidente sejam consideradas para fins de maximização da segurança dos dados pessoais, de modo que as mesmas causas não venham a ocasionar novo prejuízo. Dessa maneira, paulatinamente, está-se contribuindo para a blindagem dos sistemas e dos procedimentos.

VII. INFRAÇÕES, SINDICÂNCIA E PENALIDADES

RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO:

Tabelião de Notas, Substitutos legais e Encarregado (DPO)

Embora esses sejam os principais responsáveis pela fiscalização dos atos e dos fatos verificados na Serventia, deve-se ressaltar que, considerando o caráter colaborativo da instituição, é essencial que todos aqueles que dela façam parte contribuam para o seu adequado funcionamento. À vista disso, em sendo verificada qualquer irregularidade por um colaborador, esse responsabiliza-se por sua comunicação aos acima mencionados.

SINDICÂNCIA E PENALIDADES:

A prática de atos contrários às disposições do presente programa de *compliance*, bem como de demais atos que vão de encontro à ética, à transparência e à prudência na prestação de serviços ensejará a aplicação de penalidades, pelo Tabelião de Notas, ao colaborador responsável. De acordo com a gravidade do ato praticado, é possível a realização de advertência, a aplicação de suspensão ou até mesmo a opção pela demissão do colaborador.

Dentre os critérios que devem ser considerados para fins de aplicação de penalidades, estão: identificar a magnitude dos prejuízos causados pelo ato; verificar o histórico de atuação do colaborador – se foi uma conduta isolada, ou se é caso de reincidência – verificar se houve má-fé na conduta, ou se a infração foi cometida de forma culposa; verificar se houve, ou não, a tentativa de reversão, pelo colaborador, da situação causada, quando cabível, dentre outros aspectos considerados a critério do Tabelião de Notas.

Além disso, independentemente da gravidade da situação, deve o Tabelião de Notas assegurar ao colaborador o direito de manifestação sobre o fato, de modo que esse tenha a oportunidade de se defender e de esclarecer o ocorrido. Se entender necessário, ou se solicitado pelo colaborador, o Tabelião de Notas poderá colher o

depoimento dos demais prepostos, a fim de contribuir para a sua decisão quanto à penalidade a ser aplicada.

É estritamente vedada qualquer manifestação – seja do Tabelião, seja dos demais colaboradores – que venha a gerar constrangimento ao responsável pelo ato. Mesmo em caso de aplicação de penalidade, essa deverá ser promovida de modo a respeitar a dignidade do colaborador sujeito à sanção.

VIII. TERMO DE ENCERRAMENTO

Ante o exposto, reconhecendo a relevância da concretização dos princípios e objetivos instituídos pela Lei Geral de Proteção de Dados, bem como pelas demais disposições normativas acerca da matéria, o Tabelionato de Notas compromete-se a observar a regulamentação instituída pelo presente Programa de Conformidade, o qual passa a produzir efeitos a partir da presente data.

Cidade/Estado, __ de _____ de _____.

(assinatura)

Nome do Tabelião de Notas

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contemporaneidade é um período marcado por diversas transformações nos contextos social e tecnológico que fizeram nascer a necessidade de remodelação das tradicionais concepções, formas de gestão e atividades empresariais. Agilidade e diligência na prestação de serviços, facilidade no acesso à informação, segurança nas práticas de mercado e ética no tratamento interno e externo à organização são apenas algumas das características que devem estar incorporadas às instituições que buscam o êxito em sua atividade.

No âmbito do Tabelionato de Notas, a realidade não é diferente. A observância de normas de conformidade, pela Serventia, mostra-se imperiosa, na medida em que a falha em qualquer dos procedimentos notariais pode resultar na ocorrência de prejuízos aos usuários dos serviços, bem como na aplicação de penalidades aos responsáveis, o que, por consequência, também pode afetar a própria credibilidade e reputação da instituição.

Consoante exposto ao longo da presente pesquisa, o Tabelionato de Notas desempenha papel essencial na maximização da eficiência econômica, na medida em que proporciona a redução tanto dos custos de transação, quanto da assimetria informacional, o que vai ao encontro do adequado e seguro funcionamento do mercado. O principal produto da instituição Tabelionato de Notas não é a formalização jurídica da vontade das partes, mas sim a segurança nas transações.

Assim sendo, partindo-se do pressuposto de que a matéria prima da atividade notarial é a segurança jurídica, mostra-se imperioso o regular funcionamento do Tabelionato de Notas a fim de que esse, a partir da aderência às normas regulamentadoras da atividade extrajudicial, assegure seu comprometimento com o alcance do objetivo de eficiência econômica. Em suma, na serventia notarial, o alcance da eficiência econômica pressupõe o agir em conformidade tanto com as normas externas à instituição (leis e provimentos das corregedorias), quanto com as normas internas (plano de *compliance*). Percebe-se, portanto, a estreita relação existente entre a Análise Econômica do Direito e a atividade notarial.

Considerando a representatividade econômica da serventia extrajudicial, este trabalho tratou de apresentar o tema do *compliance* aplicado ao Tabelionato de Notas sob a perspectiva da proteção de dados, a fim de aclarar o caminho de adequação da serventia às disposições que regulamentam seu apropriado

desempenho. Para tanto, a pesquisa foi estruturada sobre quatro capítulos, iniciando-se com um estudo de viés teórico e, gradativamente, direcionando a pesquisa à análise da prática notarial.

No primeiro capítulo, foram traçadas considerações acerca da atividade notarial sob a perspectiva da análise econômica do Direito. Inicialmente, foram apresentados conceitos introdutórios ao estudo do Direito e Economia, sua origem, seus fundamentos e objetivos, bem como foram expostas ponderações de alguns dos economistas que mais se destacaram no âmbito da AED. Verificou-se, a partir de tais disposições, que um dos principais objetivos da análise do sistema jurídico que parte de premissas econômicas é a promoção da eficiência das normas e das decisões.

Após a referida exposição introdutória ao tema, discorreu-se sobre a relevância da atividade notarial para fins de redução dos custos de transação, na medida em que a referida atividade abrange, também, a realização da *due diligence*, ou seja, a prévia análise quanto à possibilidade jurídica, bem como quanto à viabilidade econômica do ato pretendido, o que contribui para a segurança das transações.

No segundo capítulo, tratou-se a respeito de noções gerais e introdutórias acerca do compliance, bem como apresentou-se os princípios estruturantes da atividade notarial, os quais serviram de alicerce para a estruturação do plano de conformidade. Na sequência, foram pontuados os principais elementos da prática notarial que devem ser considerados quando da elaboração de um programa personalizado a essa serventia.

Tratou-se acerca da estrutura funcional do Tabelionato de Notas, da distribuição de atividades entre os diferentes setores, dos documentos que compõem o acervo, da manutenção da sede da Serventia, das atribuições do Notários, dos emolumentos devidos pela prestação dos serviços, dos horários de atendimento ao público, entre outras matérias relevantes.

Em seguida, no terceiro capítulo, apresentou-se o tema da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, tanto em seus aspectos gerais – aplicáveis a qualquer instituição – quanto em seus aspectos próprios da atividade notarial. Discorreu-se, também, sobre a importância de adequação das serventias extrajudiciais às normas de proteção de dados, de modo a prevenir a ocorrência de eventual vazamento de informações. Sobre a matéria, foram expostas, ainda,

normas instituídas pelos provimentos estaduais, de autoria das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados.

Tais provimentos, consoante visto, representam ferramentas norteadoras para as Serventias no que se refere ao processo de adequação à LGPD, tendo em vista que regulamentam a proteção de dados, de forma específica, na atividade notarial e registral. Foram objeto de destaque os provimentos 50/2015 e 74/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, e os provimentos 23/2020 e 28/2021, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul respectivamente.

No último capítulo, apresentou-se um modelo de programa de *compliance* personalizado aos procedimentos e às atividades praticadas em um Tabelionato de Notas, a fim de que esse seja beneficiado a partir da adoção dos padrões de práticas sugeridas. Esses benefícios podem se manifestar de diversas maneiras.

Primeiramente, a adoção do programa de conformidade ensejará o fortalecimento das práticas, dos mecanismos e dos sistemas de segurança de dados da Serventia, o que, por consequência, tende a obstar ou, ao menos, reduzir, substancialmente, a ocorrência de vazamento de dados. Como resultado, a redução dos referidos incidentes também diminui os riscos de eventual responsabilização do Tabelião de Notas e de seus prepostos.

Além disso, o programa de *compliance* contribui para a qualificação dos colaboradores da Serventia, na medida em que seu texto expõe, de forma bastante clara, qual é o modo de conduta a ser adotado, como proceder diante de cada situação, a quem se deve recorrer, quais são as cautelas que devem ser tomadas, quais são as possíveis consequências da prática de irregularidades, entre outras questões relevantes. Também, nesse caso, a qualificação do corpo funcional tende a trazer benefícios à Serventia, na medida em que o conhecimento quanto às normas a serem seguidas tende a reduzir a prática de irregularidades e, conseqüentemente, evitar a sujeição a penalidades.

Ainda, em vários tópicos do plano, foram sinalizadas, em quadros destacados, observações e sugestões de práticas adicionais que visam contribuir e facilitar a concretização dos objetivos do agir em conformidade. Embora tais observações não devam constar no texto do plano publicizado, essas podem ser úteis quando do processo de adaptação da Serventia às normas de *compliance*.

Por fim, a partir do presente trabalho, foi possível identificar as especificidades dos procedimentos desenvolvidos na serventia, bem como compreender a essencialidade da adequação do Tabelionato de Notas às normas de conformidade, de modo a maximizar a segurança da atividade, bem como de evitar a prática de irregularidades.

A adequação das serventias extrajudiciais a esse novo contexto de proteção de dados e de prevenção de infrações, busca atingir uma segurança, aos usuários do serviço, que transcende a própria atividade notarial, tendo em vista que tal garantia apresenta-se como ferramenta essencial ao desenvolvimento do mercado e à promoção da eficiência econômica. À vista disso, conclui-se que a adesão, pelo Tabelionato de Notas, a um programa de *compliance* se faz necessária, a fim de que a serventia atenda às atuais demandas sociais e normativas por segurança, conformidade e transparência na prestação de serviços.

REFERÊNCIAS

- A adequação dos cartórios para a LGPD. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y3mXcSjvUYM>. Acesso em: 10 julho 2021.
- ANDRIGHI, Nancy. **Corregedoria Nacional de Justiça: organização e procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- Anoreg/RS encaminha ofício à CGJ-RS sobre normatização da LGPD nos Serviços Notariais e de Registro. Disponível em: <https://anoregrs.org.br/2021/01/11/anoreg-rs-encaminha-oficio-a-cgj-rs-sobre-normatizacao-da-lgpd-nos-servicos-notariais-e-de-registro/>. Acesso em 8 julho 2021.
- Assessoria Jurídica. **Associação dos Notários e Registradores do Brasil**. Brasília. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/assessoria-juridica/>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- BAIÃO, Renata. Blockchain, registros públicos e a possibilidade de reivenção dos serviços dos cartórios extrajudiciais. **Associação Brasileira de Lawtechs & Legaltechs**. Rio de Janeiro, 31 dez. 2018. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/blockchain-registros-publicos-e-a-possibilidade-de-reivencao-dos-servicoes-dos-cartorios-extrajudiciais/>. Acesso em: 04 jan. 2020.
- BERTIN, Marcos E. J. *et al.* **Governança corporativa: excelência e qualidade no topo**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.
- BORDINI, Rubens Salvador. *et al.* **Governança, Risco e Conformidade: GRC: siga este conselho**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regula o § 2o do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 julho 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, Dispondo Sobre Serviços Notariais e de Registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 2 dez. 2021.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado:** eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, André Castro. *Et al.* **Manual de Compliance.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CATELI, André. O que é análise econômica do direito? 5 ago. 2019. 1 vídeo (14 min 53 s). Publicado pelo canal Professor Thiago Caversan. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lg0HP-ouuUY>. Acesso em: 18 out. 2021.

CAVICCHIOLI, Gilberto. O marketing nos serviços de cartórios. **Siplancontrol.** São Paulo, 28 maio 2019. Disponível em: <https://spcm.com.br/blog/o-marketing-nos-servicos-de-cartorios/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CGJ-RS publica Provimento que dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito extrajudicial. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/noticias/cgj-rs-publica-provimento-que-dispoe-sobre-o-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais-no-ambito-extrajudicial/>. Acesso em: 11 julho 2021.

CHEZZI, Bernardo Amorim. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e sua aplicação a notários e registradores. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/chezzi-lgpd-aplicacao-notarios-registradores>. Acesso em: 30 nov. 2021.

COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

Compliance: conceito internacional de segurança interna chega aos Cartórios. Disponível em: <https://primeirosribelem.com.br/2018/07/06/compliance-conceito-internacional-de-seguranca-interna-chega-aos-cartorios/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Comunicação de Incidentes de Segurança. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/incidente-de-seguranca>. Acesso em: 19 julho 2021.

Convenções Coletivas de Trabalho. **Sindiregis.** Disponível em: <http://sindiregis.com.br/classe-registral/convencoes-coletivas-de-trabalho/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (São Paulo). **Provimento nº 23, de 3 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=15331>. Acesso em: 14 julho 2021.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 50, de 28 de setembro de 2015**. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=11485>. Acesso em: 11 julho 2021.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/01/provimento-no-74-2018-dispoe-sobre-padroes-minimos-de-tecnologia-da-informacao/>. Acesso em: 10 julho 2021.

DIP, Ricardo Henry Marques. Do princípio da rogação notarial. **Colégio Notarial do Brasil**. São Paulo, 22 abr. 2016. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTE4OTI=&filtro=&Data=>. Acesso em: 04 jan. 2020.

EHRHARD, Daisy. Análise econômica do direito e a atuação notarial. Disponível em: <https://www.tabelionatoportobelo.com.br/analise-economica-do-direito-e-a-atuacao-notarial/>. Acesso em: 10 out. 2021.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial e Minutas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

GALA, Paulo. A Benevolência do Padeiro e a Contradição Básica de Adam Smith: quando o mercado não resolve? Disponível em: <https://www.paulogala.com.br/a-benevolencia-do-padeiro-e-a-contradicao-basica-de-adam-smith-quando-o-mercado-nao-resolve/>. Acesso em: 25 out. 2021.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. São Paulo. 2014.

GONSALES, Alessandra. **O que é Compliance?** [S. l.: s. n.] 30 jan. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2BDpJ6UMXb4>. Acesso em: 22 dez. 2019.

GUERREIRO, Julia de Castro. Uma discussão democrática da autonomia jurídica: a análise econômica do direito no estado constitucional. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n.2, p. 122 – 151, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista2/Discussao.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

GUIA Das Melhores Práticas de Governança para Institutos e Fundações Empresariais. *In*: FBB. [São Paulo, 2014]. Disponível em: https://www.fbb.org.br/images/Sobre_nos/005_Governanca/GIFE_Guia_Melhores_Praticas.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.

GUTIERREZ, Andriei. REOLON, Carlos. **LGPD Aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021.

IMPACTOS da Lei Geral de Proteção de Dados na atividade extrajudicial é debatida em Aracaju (SE). **Associação dos Notários e Registradores do Brasil**. São Paulo, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/11/29/impactos-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-na-atividade-extrajudicial-e-debatida-em-aracaju-se/>. Acesso em: 9 jan. 2020.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Tabelionato de Notas para concursos**. Porto Alegre: Norton Livreiro, 2003.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patrícia Peck. **LGPD Aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021.

LOPEZ, Nuria. Implementação da LGPD nos cartórios significa o fortalecimento das relações democráticas com o cidadão. Disponível em: <https://www.protestoma.com.br/noticias/implementacao-da-lgpd-nos-cartorios-significa-o-fortalecimento-das-relacoes-democraticas-com-o-cidadao>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINHO, FERNANDO. **Os 10 mandamentos da LGPD**: como implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 passos. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

MELLO, Leandro França de. Brasil já tem seu primeiro caso de bebê registrado via blockchain. **Money Times**. 30 out. 2019. Disponível em: <https://moneytimes.com.br/brasil-tem-seu-primeiro-caso-de-bebe-registrado-via-blockchain/>. Acesso em: 06 jan. 2020.

MELO, Tatiana Massaroli; FUCIDJI, José Ricardo. Racionalidade limitada e a tomada de decisão em sistemas complexos. **Revista de Economia Política**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 3, p. 622 – 645, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/SZq8Tj3JLNsxHbx44Pn8H6H/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2021.

MICELI, Alexandre Di. **Afinal, o que é compliance?** [S. l.: s. n.] Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FLpEEY8v14I>. Acesso em: 28 dez. 2019.

MICELI, Alexandre Di. **Entenda o que significa Due Diligence**. [S. l.: s. n.] Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T8BLDbcbXWg>. Acesso em: 23 dez. 2019.

O que é governança corporativa? *In*: IBGC. São Paulo. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 28 dez. 2019.

OLIVEIRA, Rafael Arruda. A regulação, o compliance, as mensagens positivas e os novos repertórios de governança. **Direito do Estado**, Goiânia, 27 mar. 2018. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Rafael-Arruda-Oliveira/a-regulacao-o-compliance-as-mensagens-positivas-e-os-novos-repertorios-de-governanca>. Acesso em: 21 dez. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à Lei nº 13.709/2018. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

POSNER, Richard Allen. The Economic Approach to Law. **University of Chicago Law School**, Chicago, p. 757 – 782, 1975. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2881&context=journal_articles. Acesso em: 16 out. 2021.

QUINTÃO, Chiara. Cyrela fecha seu primeiro negócio usando blockchain. **Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança**. São Paulo, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.abecipeducacao.org.br/noticia/cyrela-fecha-seu-primeiro-negocio-usando-blockchain>. Acesso em: 05 jan. 2020.

RABELO, Walquíria Mara Graciano Machado. Princípios da administração pública: reflexo nos serviços notariais e de registro. **Colégio Notarial do Brasil**. Brasília, 30 nov. 2019. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/principios-da-administracao-publica-reflexo-nos-servicos-notariais-e-de-registro/>. Acesso em: 03 jan. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2020/06/Consolidacao_Normativa_Notarial_Registral_20_20_TEXTO_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? **Revista da Universidade de Salvador**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2793/2033>. Acesso em: 15 out. 2021.

Seminário internacional sobre proteção de dados nos registros imobiliários. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PklwpPfwCOA>. Acesso em: 13 julho 2021.

SOUTO, Fernanda Ribeiro. **Gestão de serviços extrajudiciais**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

SZTAJN, Rachel. A incompletude do contrato de sociedade. **Revista da Universidade de São Paulo**, São Paulo, p. 283 – 302, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67626>. Acesso em: 17 out. 2021.

TEIXEIRA, Alvaro. O que é ANPD? Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/o-que-e-anpd-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados,91f62e007c8fa024793899548adfd05ftkwp7u2e.html>. Acesso em: 19 julho 2021.

Temas atuais da classe são debatidos na reunião mensal da Anoreg/RS e do Fórum de Presidentes. Disponível em: <https://boletimclassificador.com.br/19-05-2021-anoreg-rs-temas-atuais-da-classe-sao-debatidos-na-reuniao-mensal-da-anoreg-rs-e-do-forum-de-presidentes/>. Acesso em: 10 julho 2021.

TOBIAS, Rogério. Serventias extrajudiciais: administração, recursos humanos e gerenciamento econômico-financeiro. São Paulo, 10 jun. 2013. Disponível em: <https://cartorios.org/2013/06/10/serventias-extrajudiciais-administracao-recursos-humanos-e-gerenciamento-economico-financeiro/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; COULON, Fabiano Koff; ZIELINSKI, Andrei. Incompletude Contratual: a imprevisibilidade do futuro e a compreensão limitada do presente. Disponível em: <https://www.ntrindade.com.br/incompletudo-contratual-a-imprevisibilidade-do-futuro-e-a-compreensao-limitada-do-presente/>. Acesso em: 16 out. 2021.

WEBINAR: Aspectos práticos da LGPD nas Atividades Notariais e Registrais.
Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IVybhAfl_KE. Acesso em: 11 julho 2021.

WILLIAMSON, Oliver. The economics of organization: the transaction cost approach. **American Journal of Sociology**. Chicago, p. 548 – 577, 1981. Disponível em: <https://courseworks2.columbia.edu>. Acesso em: 10 out. 2021.

WILLIAMSON, Oliver. Transaction Cost Economics and Organization Theory. **Journal of Industrial and Corporate Change**, Oxford, v. 2, n. 2, p. 107-156, 1993.